



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 44ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**15/07/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia



Comissão de Assuntos Sociais

**44ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

44ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 6461/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	13
2	PL 896/2026 - Não Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	79
3	PL 6384/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	99
4	PL 1261/2022 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	112
5	PL 1905/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	127
6	PL 5608/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	140

7	PL 3522/2025 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	162
8	PL 3359/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	180
9	PL 3432/2024 - Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	194
10	PL 205/2022 - Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	205
11	PL 5972/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	214
12	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -		222
13	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -		240
14	REQ 81/2026 - CAS - Não Terminativo -		260
15	REQ 82/2026 - CAS - Não Terminativo -		263

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente : Eudocia Maria Holanda de Araujo Caldas

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11) AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 VAGO(1)(11)
Efraim Filho(PL)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(29)(3)(31) PB 3303-2252 / 2481
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PSB)(11)(3) MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PODEMOS)(8)(19)(11)(13) RN 3303-1148
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(PSD)(12) PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4) BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4) BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4) AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9) PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(23)(22)(20)(25)(2)(21)(26)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
Romário(PL)(32)(2)(42)(39)(40)(43)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520	3 Magno Malta(PL)(2) ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(36)(41)(17) RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Fabiano Contarato(PT)(24)(6)(33)	ES 3303-9054 / 6743	1 Paulo Paim(PT)(30)(6)(35)(34) RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Humberto Costa(PT)(28)(30)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6) PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6) DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Alan Rick(REPUBLICANOS)(16)(38)(37) AC 3303-6333
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(38)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(27)(38)(5) DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Moraes foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).

- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLD/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
- (21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
- (22) Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).
- (23) Em 06.10.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 098/2025-BLVANG).
- (24) Em 19.11.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 40/2025-BLPBRA).
- (25) Em 24.11.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 128/2025-BLVANG).
- (26) Em 02.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 131/2025-BLVANG).
- (27) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLD/BLALIAN).
- (28) Em 03.12.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 42/2025-BLPBRA).
- (29) Em 04.12.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2025-BLDEMO).
- (30) Em 08.12.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão; e o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contrato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 46/2025-BLPBRA).
- (31) Em 09.12.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 98/2025-BLDEMO).
- (32) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 140/2025-BLVANG).
- (33) Em 17.12.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 50/2025-BLPBRA).
- (34) Em 24.02.2026, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 51/2025-GSBLPBRA).
- (35) Em 02.03.2026, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 008/2026-BLPBRA).
- (36) Em 04.03.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 013/2026-BLVANG).
- (37) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (38) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e os Senadores Alan Rick e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLD/BLALIAN).
- (39) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (40) Em 14.04.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 028/2026-BLVANG).
- (41) Em 28.04.2026, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 032/2026-BLVANG).
- (42) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (43) Em 13.05.2026, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Hermes Klann, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:**SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO****TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608****FAX:****TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608****E-MAIL: cas@senado.leg.br**



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 15 de julho de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

44ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Retirada do PL 4748/2023, com renumeração dos itens subsequentes. (14/07/2026 16:12)
2. Inclusão de relatórios nos itens 2, 3, 5 e 10. (14/07/2026 19:46)
3. Atualização do relatório do item 1. (15/07/2026 09:06)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao projeto e contrário às Emendas nº 1 a 5.

Observações:

1- Em 8/6/2026, foram recebidas as Emendas nº 1 a 3, de autoria do senador Laércio Oliveira (pendente de relatório).

2- Em 9/6/2026, foi recebida a Emenda nº 4, de autoria do senador Jaime Bagattoli (pendente de relatório).

3- Em 14/7/2026, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

4- Em 14/7/2026, foi recebida a Emenda nº 5, de autoria do senador Angelo Coronel (pendente de relatório).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Emenda 2 \(CAS\)](#)

[Emenda 3 \(CAS\)](#)

[Emenda 4 \(CAS\)](#)

[Emenda 5 \(CAS\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2026

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para alinhar a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em saneamento básico com as metas de universalização dos serviços e os objetivos de redução das desigualdades regionais.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Favorável ao projeto, com cinco emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 6384, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui o Auxílio Caixa d'Água Social, destinado a mitigar os efeitos da pobreza hídrica sobre famílias de baixa renda residentes no Semiárido ou sujeitas a secas recorrentes, e dá outras providências.

Autoria: Senador Fernando Dueire

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Favorável ao projeto, com cinco emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 1261, DE 2022

- Terminativo -

Regulamenta as profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 1905, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para prever a inclusão das instituições religiosas, de assistência social e sem fins lucrativos na Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), dispor sobre os documentos instrutórios nos procedimentos de regularização fundiária e incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos exigidos de profissionais legalmente habilitados.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 5608, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH (de redação).

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 3522, DE 2025****- Terminativo -**

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 3359, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera o artigo 5º, da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para incluir qualquer dano e sequela por escarpelamento no rol de danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 3432, DE 2024****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional do Panificador.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

Em 16/06/2026, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 205, DE 2022****- Terminativo -**

Institui a campanha de saúde pública Junho Vermelho, para estimular o desenvolvimento pelo poder público de ações de incentivo à doação de sangue.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wilder Morais

Relatório: Pela aprovação do projeto e de uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 5972, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluídas medidas trombolíticas em Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12
TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO
PROJETO DE LEI Nº 5099, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.*

Autoria do Projeto: Senadora Damares Alves

Relatoria do Projeto: Senador Astronauta Marcos Pontes

Observações:

- 1- *Em 1/7/2026, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 5099, de 2023, ora submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.*
- 2- *Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.*
- 3- *Até o momento, não foram oferecidas emendas em turno suplementar.*

Textos da pauta:

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 13
TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO
PROJETO DE LEI Nº 2864, DE 2025

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional.*

Autoria do Projeto: Senadora Dra. Eudócia

Relatoria do Projeto: Senadora Jussara Lima

Observações:

- 1- *Em 1/7/2026, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2864, de 2025, ora submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.*
- 2- *Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art.*

284 do Regimento Interno do Senado Federal.

3- Até o momento, não foram oferecidas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\)](#) (PLEN)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CAS)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 81, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com o objetivo de debater a crescente precarização do trabalho médico no Brasil.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 82, DE 2026

Requer, os termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 531/2024, que “estabelece novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem”.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

1

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, do Deputado André de Paula, que *institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 6.461, de 2019, do Deputado André de Paula e outros deputados, que *institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.*

O projeto estrutura-se em doze artigos, assim delineados:

O art. 1º define o objeto da proposição, ao instituir o Estatuto do Aprendiz e estabelecer diretrizes para a aprendizagem profissional como política pública voltada à efetivação do direito à profissionalização, promovendo, ainda, alterações na CLT e em legislações correlatas.

O art. 2º dispõe sobre as ações a serem implementadas pelos entes federativos, prevendo instrumentos como contratação direta e indireta de aprendizes, celebração de parcerias para cumprimento de cota e concessão de incentivos, com ênfase na inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade social.

O art. 3º promove profunda reestruturação normativa da CLT, mediante a criação de um regime jurídico específico da aprendizagem profissional, com definição conceitual, enunciação de princípios, delimitação do público prioritário e detalhamento dos requisitos, direitos e deveres inerentes ao contrato de aprendizagem.

O art. 4º estabelece regra de direito intertemporal, ao assegurar a validade e a execução dos contratos de aprendizagem firmados anteriormente à vigência da lei, caso aprovada a proposição, independentemente de adequação ao novo regime.

O art. 5º disciplina a continuidade dos cursos de aprendizagem já validados, permitindo sua execução até o término do respectivo prazo de vigência.

O art. 6º altera a Lei nº 6.019, de 1974, para excluir expressamente os contratos de aprendizagem do âmbito de incidência do regime de trabalho temporário, reforçando sua natureza jurídica própria.

O art. 7º promove alteração na Lei nº 14.601, de 2023, com a finalidade de afastar a inclusão da remuneração do aprendiz no cálculo da renda familiar para fins de elegibilidade a programas de transferência de renda.

O art. 8º estabelece medidas de caráter institucional e preventivo, ao prever a realização de campanhas educativas voltadas à prevenção do assédio no ambiente de trabalho e a criação de canais de denúncia para apuração de infrações.

O art. 9º institui a Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP), vinculada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), definindo suas fontes de financiamento, destinação dos recursos e finalidades, especialmente no custeio de políticas públicas, reparação de danos coletivos e fortalecimento do sistema de aprendizagem.

O art. 10 determina a adequação dos contratos de terceirização mantidos pela administração pública às disposições da nova lei, fixando prazo para sua implementação e autorizando a inclusão de cláusulas destinadas à promoção da aprendizagem.

O art. 11 revoga dispositivos específicos da CLT incompatíveis com o novo regime instituído, promovendo a harmonização do ordenamento jurídico.

O art. 12 estabelece a cláusula de vigência, dispondo que a lei entrará em vigor após o decurso de 120 dias de sua publicação oficial.

De acordo com os autores da proposta, o desemprego na camada mais jovem da população é consideravelmente maior que a média nacional. Afirmam, ainda, que houve redução no número de vagas ofertadas, especialmente entre esse público, que não possui formação nem experiência de trabalho, de modo que o empregador, diante da oferta de mão de obra, opta por contratar pessoas mais qualificadas ao invés de formar ou especializar profissionais.

Argumentam, também, que a aprendizagem é uma estratégia que pode minimizar o problema dos jovens, em especial, dos jovens com baixa escolaridade, que não têm oportunidade de qualificação profissional e, por isso, têm chances menores de empregabilidade. Reforçam, todavia, que a legislação necessita de modificação para gerar mais incentivos à contratação de jovens e adolescentes.

Perante esta Comissão, foram apresentadas cinco emendas à proposição.

A Emenda nº 1, do Senador Laércio Oliveira, dá nova redação ao § 1º do art. 427-A da CLT, na forma do art. 3º do projeto, para permitir que as normas relativas à aprendizagem profissional sejam objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitados os direitos constitucionais indisponíveis do aprendiz e o princípio da adequação setorial negociada.

A Emenda nº 2, do mesmo autor, acrescenta § 1º-E ao art. 429 da CLT, também na forma do art. 3º do projeto, para excluir da base de cálculo da cota de aprendizagem as ocupações que envolvam atividades de segurança privada e de condução de veículos automotores ou operação de máquinas motorizadas, quando estas demandarem habilitação legal específica, formação técnica regulamentada ou atuação em condições de risco, insalubridade ou periculosidade incompatíveis com a aprendizagem.

A Emenda nº 3, igualmente do Senador Laércio Oliveira, acrescenta art. 429-B à CLT para excluir da base de cálculo da cota os aprendizes com contratos vigentes, os empregados afastados por incapacidade temporária em gozo de benefício previdenciário, os trabalhadores sob regime de trabalho temporário, os empregados em atividades proibidas ou incompatíveis para menores de dezoito anos e em atividades insalubres, perigosas ou noturnas, os que exerçam atividades externas, permanentes ou sazonais, e os ocupantes de funções que exijam formação profissional específica ou carteira nacional de habilitação. A emenda prevê, ainda, que as exclusões poderão ser aplicadas mediante autodeclaração fundamentada do empregador, sujeita a verificação posterior pela autoridade fiscalizadora.

A Emenda nº 4, do Senador Jaime Bagattoli, dá nova redação ao art. 429-B e ao inciso II do caput do art. 434 da CLT, na forma do art. 3º do projeto. Quanto ao primeiro dispositivo, exclui da base de cálculo da cota, entre outras hipóteses, as funções incompatíveis com o trabalho de menores de dezoito anos, as atividades externas permanentes ou sazonais, as funções que exijam formação profissional específica e os postos vinculados ao contrato de safra ou criados exclusivamente em razão das etapas do ciclo produtivo agrícola. Quanto ao segundo, reduz de três mil reais para mil e quinhentos reais o valor da multa por aprendiz não contratado para atingimento da cota mínima e suprime a previsão de elevação do valor ao dobro em caso de reincidência ou embarço, mantida a limitação da incidência a cinco meses no mesmo auto de infração, que já consta do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 5, do Senador Angelo Coronel, acrescenta artigo ao projeto para permitir que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que contratarem aprendizes em número superior à cota mínima prevista no art. 429 da CLT deduzam, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), valor correspondente a até sessenta por cento da remuneração paga aos aprendizes contratados acima da cota obrigatória, limitado a quatro por cento do imposto devido no período de apuração. A emenda restringe o benefício aos contratos de aprendizagem firmados a partir da vigência da lei, determina que a renúncia de receita seja estimada e considerada na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual subsequentes à publicação da lei e prevê a regulamentação do benefício pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

II – ANÁLISE

Está entre as atribuições desta Comissão examinar proposição relacionada às relações de trabalho, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), competência que alcança as emendas apresentadas perante a Comissão.

De forma geral, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF).

Ademais, a proposição não trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição. Trata-se, na verdade, de matéria de iniciativa legislativa geral, podendo ser proposta por qualquer dos legitimados constitucionalmente previstos (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à escolha do instrumento normativo, cumpre esclarecer que a CF não exige lei complementar nem reserva outro instrumento específico para disciplinar o tema relacionado ao trabalho do aprendiz.

Portanto, em exame abstrato, não se constata óbices formais capazes de impedir a regular tramitação da matéria.

Em relação ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição.

A aprendizagem profissional constitui importante instrumento de inclusão produtiva e desenvolvimento social, permitindo que adolescentes e jovens adquiram experiência prática, formação técnico-profissional e competências necessárias à inserção no mercado de trabalho, sem prejuízo da continuidade dos estudos. Atualmente, contudo, a disciplina jurídica da aprendizagem encontra-se dispersa em diversos diplomas normativos, o que dificulta sua compreensão e aplicação pelos agentes envolvidos.

O projeto em exame propõe a reorganização e sistematização do regime jurídico da aprendizagem profissional, mediante a consolidação, em um único diploma legal, dos princípios, regras, direitos e deveres aplicáveis ao instituto. Com isso, promove a modernização do marco normativo, amplia a segurança jurídica e favorece a expansão das oportunidades de aprendizagem.

Além dos benefícios diretos aos aprendizes, o fortalecimento da aprendizagem profissional produz efeitos positivos para o setor produtivo e para a sociedade, ao estimular a formação de mão de obra qualificada, favorecer a permanência dos jovens na escola, ampliar oportunidades de inclusão social e contribuir para a redução das desigualdades.

Dessa forma, entendemos que a aprovação da matéria representa relevante avanço para a política pública de aprendizagem profissional no Brasil, fortalecendo mecanismos de inclusão produtiva, ampliando oportunidades para a juventude e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País.

No que se refere às emendas apresentadas perante esta Comissão, entendemos, com as devidas vênias aos seus ilustres autores, que devem ser rejeitadas, pelas razões que passamos a expor.

A Emenda nº 1 pretende autorizar, de modo amplo, que acordos e convenções coletivas de trabalho disponham sobre as normas de aprendizagem profissional. Ocorre que a aprendizagem integra o núcleo das medidas de proteção legal de crianças e adolescentes, cuja supressão ou redução constitui objeto ilícito de negociação coletiva, nos termos do art. 611-B, XXIV, da CLT, dispositivo ao qual o próprio projeto, no art. 3º, acrescenta menção expressa às normas relativas à aprendizagem profissional. A emenda instauraria, assim, contradição interna no texto, ao admitir no art. 427-A o que o art. 611-B passaria a vedar. Ademais, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 da repercussão geral, invocada na justificação da emenda, ressalva expressamente os direitos absolutamente indisponíveis, entre os quais se inserem as normas de proteção ao trabalho do adolescente, assentadas no art. 7º, XXXIII, e no art. 227 da Constituição Federal.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados já equaciona adequadamente a relação entre autonomia coletiva e proteção do aprendiz, ao admitir a negociação coletiva quando destinada a estabelecer condição mais favorável. A cláusula genérica proposta pela emenda, ao remeter a delimitação do que seria negociável à noção indeterminada de direitos indisponíveis, transferiria para o caso concreto a definição dos limites da negociação, com aumento da litigiosidade e enfraquecimento da segurança jurídica que o Estatuto busca justamente promover. Registre-se, ademais, que a experiência recente revela a utilização de normas coletivas para excluir funções da base de cálculo da cota de aprendizagem, prática reiteradamente afastada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

As Emendas nºs 2 e 3, bem como a primeira parte da Emenda nº 4, têm em comum a criação de amplas hipóteses de exclusão de funções da base de cálculo da cota de aprendizagem. Não obstante os fundamentos apresentados em suas justificações, as propostas partem de premissa equivocada, qual seja, a de que a inclusão de determinada função na base de cálculo exigiria que o aprendiz exercesse essa mesma função.

A base de cálculo da cota, contudo, é apenas o parâmetro de dimensionamento da obrigação, e não a delimitação dos postos em que o aprendiz será alocado. O contrato de aprendizagem pode ser firmado com jovens de até vinte e quatro anos incompletos, sem limite de idade para as pessoas com deficiência, o que viabiliza a formação profissional inclusive para funções vedadas a menores de dezoito anos. O próprio texto aprovado pela Câmara dos Deputados equaciona expressamente a questão, ao dispor, nos §§ 8º e 9º do art. 429 da CLT, que as atividades práticas insalubres ou perigosas, as que exijam licença ou autorização vedada a menores e as incompatíveis com o desenvolvimento do adolescente deverão ser designadas a aprendizes maiores de dezoito anos, sem retirá-las da base de cálculo. Essa é também a lógica do art. 52, § 2º, do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, segundo o qual devem ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

No mesmo sentido consolidou-se a jurisprudência do TST, que reiteradamente afasta a exclusão de funções como a de vigilante da base de cálculo da cota e que, no Tema 66 dos incidentes de recursos repetitivos, fixou a tese vinculante de que o número de trabalhadores que exercem as atividades de motorista e de cobrador de empresa de transporte coletivo deve integrar a base de cálculo utilizada na apuração do cumprimento da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT. As emendas caminham, portanto, em sentido contrário à orientação firmada pela mais alta Corte trabalhista.

Além disso, do ponto de vista da política pública, as exclusões propostas esvaziariam a cota de aprendizagem justamente nos setores com maior potencial de absorção de mão de obra, como segurança privada, transporte e agropecuária, reduzindo de forma drástica as oportunidades de formação profissional que o Estatuto pretende ampliar. As dificuldades operacionais apontadas pelos autores encontram resposta mais adequada nos mecanismos alternativos de cumprimento já contemplados no projeto, como as modalidades indiretas de contratação e a Conta Especial da Aprendizagem

Profissional (CEAP), que preservam a obrigação sem impor a alocação do aprendiz em atividades incompatíveis com sua proteção.

Especificamente quanto à Emenda nº 3, a previsão de autodeclaração fundamentada do empregador como instrumento de aplicação das exclusões inverteria a lógica da fiscalização da cota, transferindo ao próprio obrigado a definição inicial da base de cálculo e fragilizando o controle administrativo. Ainda que sujeita a verificação posterior, a sistemática criaria forte incentivo à subdeclaração e ampliaria a litigiosidade que a emenda declaradamente pretende reduzir.

Por fim, quanto à segunda parte da Emenda nº 4, a redução à metade do valor da multa por aprendiz não contratado, somada à supressão da elevação ao dobro em caso de reincidência ou embarço, comprometeria o caráter dissuasório da sanção. O descumprimento da cota deixaria de representar risco econômico relevante e passaria a constituir custo previsível e reduzido, o que estimularia o inadimplemento da obrigação.

A Emenda nº 5, por sua vez, persegue objetivo meritório, ao buscar estimular a contratação de aprendizes além da cota mínima obrigatória. Não obstante, a via eleita, de criação de benefício fiscal de IRPJ e de CSLL, esbarra em óbices de ordem orçamentária e fiscal que recomendam sua rejeição.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que a proposição legislativa que crie renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. No mesmo sentido, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, condiciona a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes, ao atendimento do disposto na lei de diretrizes orçamentárias e à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou de que está acompanhada de medidas de compensação.

A emenda não vem instruída com estimativa de impacto; limita-se a remeter a providência às leis orçamentárias subsequentes, o que inverte a sequência exigida pelas normas de regência e não supre a exigência constitucional, expondo o dispositivo a questionamentos quanto à sua validade e comprometendo a segurança jurídica do novo marco legal.

Além disso, o desenho proposto restringe o incentivo às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, alcançando apenas parcela reduzida dos empregadores e deixando de fora as optantes pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional, o que limita o efeito prático da medida e cria assimetria concorrencial em desfavor das empresas de menor porte. Registre-se, ainda, que o projeto já contempla instrumentos de estímulo à contratação de aprendizes, como a autorização para que os entes federativos instituam programas de incentivo, prevista no art. 2º, e a destinação de recursos da CEAP à geração de vínculos formais de aprendizagem. Eventual incentivo fiscal federal poderá ser objeto de proposição autônoma, devidamente instruída com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sem onerar a tramitação do Estatuto do Aprendiz.

Pelas razões expostas, as Emendas nºs 1 a 5 devem ser rejeitadas, preservando-se o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que assegura o equilíbrio entre a proteção do aprendiz, a segurança jurídica dos empregadores e a efetividade da política pública de aprendizagem profissional.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 88/2026/SGM-P

Brasília, 7 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 6461/2019 [34 de 36]

3125625



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1847157&filename=PL-6461-2019



Página da matéria



Institui o Estatuto do Aprendiz; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Aprendiz e dispõe sobre a aprendizagem profissional, política pública direcionada à garantia do direito à profissionalização, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 2º A ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na efetivação do direito dos adolescentes, dos jovens com até 24 (vinte e quatro) anos de idade incompletos e das pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho e à renda poderá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - contratação de aprendiz, conforme previsão orçamentária, por:

a) órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das Cortes de Contas e do Ministério Público;

b) autarquias e fundações públicas;

II - pactuação de parcerias como entidade concedente da experiência prática do aprendiz para incentivar o cumprimento alternativo da cota de aprendizagem, na forma





da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - criação de incentivos para a contratação de aprendiz.

§ 1º A contratação de aprendiz pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observará regulamento específico, que deverá:

I - quando adotarem regime estatutário para seus servidores públicos, estar em consonância com as normas da CLT, exceto quanto à observância:

a) do percentual mínimo previsto no art. 429 da referida CLT;

b) da idade máxima prevista no art. 428 da referida CLT, que passa a ser limitada a 18 (dezoito) anos incompletos, salvo o caso de aprendiz pessoa com deficiência;

II - assegurar prioridade de contratação a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas as referidas no § 3º do art. 427-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - dispor sobre o processo seletivo dos candidatos e prever a forma de contratação indireta do aprendiz, nos termos do § 3º do art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, observados os princípios aplicáveis à administração pública; e

IV - estabelecer que, no caso de contrato de aprendizagem celebrado entre aprendiz e entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430 da Consolidação das





Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que tiver prazo de vigência superior ao termo final do instrumento firmado pela administração pública, deverá ser realizado aditamento específico na parceria estabelecida ou no contrato administrativo celebrado, para possibilitar o cumprimento de todo o contrato de aprendizagem e garantir o repasse dos valores pactuados por órgão ou entidade pública referidos nas alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda.

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 431 e 434 como § 1º:

“Art. 427-A. Aprendizagem profissional é o instituto jurídico destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas com idade de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos e de pessoas com deficiência sem limitação quanto à idade máxima, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas, formalizado por contrato de trabalho na modalidade de aprendizagem.

§ 1º As normas relativas à aprendizagem profissional não poderão ser objeto de negociação coletiva, salvo para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz.





§ 2º A aprendizagem profissional deverá ser inclusiva e de qualidade e obedecer aos seguintes princípios:

I - contratação preferencial de adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos de idade incompletos;

II - ingresso protegido e adequado de adolescentes no mundo do trabalho;

III - estratégia de combate ao trabalho infantil;

IV - qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho;

V - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

VI - observância das necessidades relacionadas à transição da informalidade para o mercado formal de trabalho;

VII - observância do caráter pedagógico e educativo; e

VIII - incentivo à contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, com vistas à redução das desigualdades sociais e regionais.

§ 3º Para os fins deste Capítulo, consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, entre outras:

I - adolescentes e jovens:





a) de famílias beneficiárias dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, ou de outros programas que venham a substituí-los; ou

b) de família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

II - adolescentes e jovens em situação de acolhimento institucional ou dele egressos;

III - adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil;

IV - pessoas com deficiência;

V - adolescentes matriculados na rede pública de ensino fundamental ou médio ou educação profissional técnica de nível médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA);

VI - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública de ensino;

VII - adolescentes e jovens vítimas de violência ou maus-tratos;

VIII - adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; e

IX - jovens em cumprimento de pena ou egressos do sistema prisional.





§ 4º São requisitos da aprendizagem profissional:

I - garantia de acesso do aprendiz à educação básica se ainda não a tiver concluído, com frequência obrigatória;

II - horário especial para o exercício das atividades;

III - formação teórica e prática;

IV - garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

V - formalização mediante contrato escrito e assinatura da CTPS; e

VI - observância das proibições de trabalho às pessoas menores de 18 (dezoito) anos, inclusive quanto às atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, especialmente nas definições de faixa etária do público, na previsão de elisão dos riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes ou na previsão de execução das atividades práticas em ambiente simulado."

"Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade





qualificada em formação técnico-profissional metódica, definida como entidade formadora.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada a contratação de aprendiz por tempo indeterminado; ou

II - quando o aprendiz estiver matriculado em curso de educação profissional técnica de nível médio, conforme a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e as diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, caso em que o contrato poderá ter a duração de 3 (três) anos.

§ 3º-A Poderão ser celebrados contratos sucessivos de aprendizagem profissional, desde que vinculados a programas de aprendizagem distintos, nas seguintes situações:

I - com estabelecimentos diferentes;

II - com o mesmo estabelecimento, em programa de aprendizagem distinto, observado o limite máximo de 2 (dois) contratos sucessivos; e

III - com o mesmo estabelecimento, em curso de aprendizagem verticalmente mais complexo,





observado o limite máximo de 2 (dois) contratos sucessivos.

§ 4º A formação técnico-profissional metódica a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser executada integralmente durante a vigência do contrato de aprendizagem e será caracterizada por:

I - atividades teóricas desenvolvidas pela entidade formadora;

II - atividades práticas desenvolvidas sob a coordenação e o monitoramento do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem e o acompanhamento da entidade formadora; e

III - articulação entre teoria e prática, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, que desenvolvam competências socioemocionais e profissionais para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho.

§ 4º-A As atividades teóricas a que se refere o § 4º deste artigo serão realizadas por meio de cursos de aprendizagem organizados e desenvolvidos pelas entidades formadoras, referidas nos arts. 429 e 430 desta Consolidação.

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com deficiência.

.....

§ 7º (Revogado).





§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade formadora.” (NR)

“Art. 429.

.....

§ 1º-C É facultada a contratação de 1 (um) aprendiz nos estabelecimentos em que o número de empregados for inferior a 7 (sete).

§ 1º-D Nas empresas que atuem na área de saúde, a base de cálculo da cota de aprendizagem prevista no *caput* deste artigo ficará restrita aos empregados vinculados a funções exclusivamente administrativas, excluindo-se aqueles que exerçam atividades assistenciais, clínicas, laboratoriais, terapêuticas que exijam habilitação profissional específica na área da saúde, de nível técnico ou superior, nos termos da legislação vigente.

.....

§ 4º Na hipótese de empresas que prestem serviços a terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão mantidos na base de cálculo da prestadora, salvo disposição contratual que preveja que a tomadora cumprirá a cota correspondente em acréscimo à sua própria.

§ 5º É obrigatória a inclusão no contrato de prestação de serviços de cláusula expressa que estabeleça:





I - o valor referente à remuneração dos aprendizes;

II - a forma de desembolso por parte da empresa tomadora;

III - o estabelecimento onde as atividades de aprendizagem serão desenvolvidas; e

IV - a modalidade de cumprimento da cota de aprendizagem.

§ 6º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem estabelecida no *caput* deste artigo, cada aprendiz deverá ser computado 1 (uma) única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional.

§ 7º O estabelecimento poderá contratar o aprendiz para a ocupação que entender mais adequada, desde que o matricule em curso de aprendizagem profissional correspondente à ocupação escolhida.

§ 8º A contratação de aprendiz deverá atender, prioritariamente, a pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem profissional ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes a condições insalubres ou perigosas, sem que se possa elidir o risco ou realizar as atividades integralmente em ambiente simulado;





II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada a menores de 18 (dezoito) anos; ou

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral do adolescente aprendiz.

§ 9º As atividades práticas da aprendizagem profissional a que se referem os incisos I, II e III do § 8º deste artigo deverão ser designadas a aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 10 O Ministério do Trabalho e Emprego deverá publicar e desenvolver a cada 5 (cinco) anos o Censo da Aprendizagem Profissional, com o objetivo de captar dos estabelecimentos de todo País informações sobre as funções mais demandadas para contratação de aprendizes, bem como outros dados pertinentes para a melhoria do instituto da aprendizagem profissional, com recursos da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (Ceap)."(NR)

"Art. 429-A. É facultativa a contratação de aprendiz por:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;





II - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e estejam habilitadas na modalidade aprendizagem profissional, com turma de aprendizagem profissional em andamento;

III - órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos;

IV - empregador rural pessoa física, nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e

V - empresas cuja principal atividade econômica seja de teleatendimento ou de *telemarketing*, desde que ao menos 40% (quarenta por cento) dos seus empregados sejam jovens de até 24 (vinte e quatro) anos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A contratação do aprendiz pela administração pública direta, autárquica ou fundacional deverá observar regulamento específico, em consonância com as normas previstas nesta Consolidação, assegurada prioridade a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas as referidas no § 3º do art. 427-A desta Consolidação."

"Art. 430.

I - instituições privadas ou públicas federais, estaduais, municipais e distritais que ofertem educação profissional técnica de nível médio;





....." (NR)

"Art. 430-A. O estabelecimento cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas poderá realizá-las exclusivamente nas entidades formadoras ou requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Auditoria Fiscal, a assinatura de termo de compromisso, na forma do art. 627-A desta Consolidação, para que o aprendiz as realize em entidades concedentes da experiência prática.

§ 1º Caso se demonstre ser tecnicamente inviável a execução das atividades práticas em entidades concedentes de experiência prática, nos termos do *caput* deste artigo, o estabelecimento poderá requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Auditoria Fiscal, a pactuação de termo de compromisso que preveja a substituição da obrigação de cumprir a cota de aprendizagem pelo pagamento de contraprestação financeira ao Fundo de Amparo ao Trabalhador por meio da Ceap.

§ 2º A contraprestação financeira referida no § 1º deste artigo substituirá a obrigação de contratar aprendiz pelo período de até 12 (doze) meses, contado da assinatura do termo de compromisso, e terá valor mensal, por aprendiz, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor





da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 434 desta Consolidação.”

“Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota ou pelas entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430 desta Consolidação, sem caracterizar vínculo de emprego com o estabelecimento.

.....

§ 1º Aos candidatos não selecionados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e às aptidões que tiverem demonstrado.

§ 2º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem ministrado pelas entidades referidas nos arts. 429 e 430 desta Consolidação.

§ 3º Na hipótese de contratação de aprendiz pelas entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430 desta Consolidação, denominada contratação indireta, observar-se-á o seguinte:

I - deverá ser celebrado previamente contrato entre o estabelecimento e a entidade;





II - assumirá a entidade, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, a condição de empregador, e a ela caberá:

a) cumprir a legislação trabalhista;

b) informar nos sistemas eletrônicos oficiais tratar-se de contratação indireta, especificando a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento cumpridor da cota; e

c) desenvolver o programa de aprendizagem, observados o catálogo de programas estabelecido e divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), quanto aos cursos de educação profissional técnica de nível médio e aos cursos da educação profissional tecnológica de graduação, observados os princípios previstos no § 2º do art. 427-A desta Consolidação;

III - deverá o estabelecimento proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional metódica do aprendiz, exceto nas hipóteses previstas no art. 430-A e no § 3º do art. 432-I desta Consolidação;

IV - deverão constar do registro e do contrato de aprendizagem firmado pela entidade com o aprendiz a razão social, o endereço e o número de





inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

§ 4º A contratação de aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista, às quais se aplica a obrigatoriedade de cumprimento da cota prevista no art. 429 desta Consolidação, deverá ser precedida da realização de processo seletivo devidamente estipulado em edital publicado em meio impresso ou virtual e poderá ocorrer:

I - de forma direta, nos termos do § 2º do *caput* deste artigo; ou

II - de forma indireta, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de contratação indireta de aprendiz, o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota assumirá responsabilidade solidária com o empregador pelas obrigações trabalhistas.

§ 6º A contratação de aprendiz pelas entidades referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 430, na forma do *caput* e do § 3º deste artigo, não configura cessão de mão de obra.” (NR)

“Art. 432.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado a educação básica, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

.....





§ 3º A duração semanal do trabalho do aprendiz, ainda que inferior ao limite previsto no art. 58-A desta Consolidação, não caracterizará o trabalho em regime de tempo parcial.

§ 4º A duração do trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e às atividades práticas.

§ 5º Na hipótese de o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da duração do trabalho em cada um deles devem ser somadas para fins de verificação da observância dos limites previstos no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 6º Nos contratos de aprendizagem com jornada diária de 4 (quatro) a 6 (seis) horas diárias, o intervalo intrajornada para descanso e alimentação poderá ser de até 1 (uma) hora, desde que observados os seguintes requisitos:

I - concessão de alimentação ou de benefício correspondente ao aprendiz; e

II - anuência expressa do aprendiz.

§ 7º Durante a jornada de trabalho do aprendiz, poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no contrato de aprendizagem.

§ 8º A fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita pelo estabelecimento cumpridor da cota em conjunto com a entidade





formadora, com observância da carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e do horário escolar.

§ 9º As atividades deverão ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência do aprendiz à escola, e o empregador deverá conceder-lhe o tempo necessário para a frequência às aulas, nos termos desta Consolidação.” (NR)

“Art. 432-A. O período de férias do aprendiz deverá ser previamente definido no programa de aprendizagem e ser respeitado pelo estabelecimento cumpridor da cota, observados os seguintes critérios:

I - para o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, o período de férias deverá coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares; e

II - para o aprendiz com 18 (dezoito) anos ou mais, o período de férias deverá coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

§ 1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do § 1º do art. 134 desta Consolidação, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Na concessão de férias coletivas em períodos que não coincidam com as férias escolares ou com as férias estabelecidas em programa de aprendizagem e que inviabilizem a realização das atividades práticas pelo aprendiz, a empresa poderá





dispensá-lo do comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário e das férias previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, o aprendiz continuará frequentando as atividades teóricas, quando aplicável.”

“Art. 432-B. É assegurado ao aprendiz o direito ao vale-transporte, benefício instituído na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.”

“Art. 432-C. É assegurado à aprendiz gestante o direito à garantia provisória prevista na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem que haja conversão em contrato por tempo indeterminado.

§ 1º Durante o período da licença, a aprendiz deverá afastar-se de suas atividades, garantido o seu retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em andamento, e a entidade formadora deverá certificar a aprendiz por unidades curriculares, módulos ou etapas que concluir com aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período da garantia provisória, o estabelecimento cumpridor da cota deverá promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da garantia provisória, ainda que essa medida resulte em contrato superior ao prazo inicialmente





estipulado ou mesmo que a aprendiz alcance 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 3º Na situação prevista no § 2º deste artigo, deverão ser mantidas as condições de trabalho inicialmente pactuadas, inclusive a jornada e o horário de trabalho, a função, o salário e o recolhimento dos respectivos encargos, permitido o seguinte:

I - alterações em benefício da aprendiz;
e

II - adaptações em razão do término das atividades teóricas do curso de aprendizagem, podendo a aprendiz ser mantida nas atividades práticas pelo período total da duração do trabalho pactuada."

"Art. 432-D. É assegurada ao aprendiz a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem que haja conversão em contrato por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Ao aprendiz beneficiário da garantia de emprego de que trata este artigo aplicam-se as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 432-C desta Consolidação."

"Art. 432-E. Ao aprendiz não é permitido candidatar-se a cargos de dirigente sindical nem de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho."

"Art. 432-F. Na hipótese de afastamento do aprendiz em razão de serviço militar obrigatório





ou de outro encargo público, prevista no art. 472 desta Consolidação, para que o período de afastamento não seja computado no prazo de duração do contrato, nos termos do § 2º do referido artigo, exigir-se-á:

I - acordo entre as partes interessadas, inclusive a entidade formadora; e

II - reposição das atividades teóricas do curso de aprendizagem, de acordo com cronograma elaborado pela entidade formadora.”

“Art. 432-G. As atividades teóricas do programa de aprendizagem deverão ocorrer em ambiente adequado ao ensino e com recursos didáticos apropriados.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá prever em regulamento normas adicionais a serem cumpridas pelas entidades formadoras.

§ 2º É vedado impor ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

§ 3º A entidade formadora deverá fornecer ao estabelecimento cumpridor da cota e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitada, cópia do projeto pedagógico do programa.”

“Art. 432-H. A carga horária das atividades teóricas deverá observar limites percentuais mínimo e máximo em relação à carga horária total, na forma de regulamentação do





Ministério do Trabalho e Emprego, observada a exigência de que ao menos 20% (vinte por cento) da carga horária total sejam compostos de atividades teóricas ou, no mínimo, 400 (quatrocentas) horas, o que for maior.

§ 1º Quando atividades teóricas da aprendizagem ocorrerem na modalidade a distância:

I - o estabelecimento cumpridor da cota deverá disponibilizar equipamentos tecnológicos e infraestrutura adequados para que os aprendizes realizem as atividades; e

II - a entidade formadora deverá disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos previstos no contrato de aprendizagem.

§ 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego aprovar previamente a plataforma a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, bem como avaliar a adequação dos cursos de aprendizagem às regras previstas neste Capítulo.

§ 3º A formação teórica abrangerá o preparo do aprendiz para o enfrentamento do assédio no ambiente do trabalho, bem como esclarecerá sobre os canais apropriados para registro de denúncias sobre o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de emprego."

"Art. 432-I. As atividades práticas do programa de aprendizagem poderão ser desenvolvidas, total ou parcialmente, em ambiente simulado, quando





essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso ou o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços a terceiros deverão prever a forma de alocação do aprendiz da empresa contratada para a realização das atividades práticas nas dependências da empresa contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 desta Consolidação.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

§ 3º A ausência de previsão do disposto no § 1º deste artigo em contrato ou em instrumento congênere firmado entre o estabelecimento de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante do serviço terceirizado não afastará a obrigação de cumprimento da cota de aprendizagem do estabelecimento de prestação de serviço, prevista no art. 429 desta Consolidação."

"Art. 432-J. Quando a pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da cota mantiver um ou mais estabelecimentos em um mesmo Município ou em Municípios limítrofes, dentro da mesma unidade da Federação, poderá excepcionalmente centralizar as atividades práticas correspondentes em um ou mais





estabelecimentos desses Municípios, desde que não resulte em prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade formadora.

§ 1º Mediante requerimento fundamentado, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá, excepcionalmente, autorizar a realização das atividades práticas em estabelecimento situado em Município não limítrofe, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da Federação, que não resulte em prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade formadora.

§ 2º A centralização da cota na forma do § 1º deste artigo somente deverá ser autorizada quando for constatada a impossibilidade da oferta de formação técnico-profissional no Município, observado o princípio de redução das desigualdades regionais.

§ 3º Quando houver a centralização das atividades práticas, poderão também ser centralizadas as atividades teóricas.

§ 4º Se houver a centralização, isso deverá constar do contrato de aprendizagem e do cadastro do aprendiz, bem como ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

§ 5º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o





aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.”

“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ressalvadas a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação e a do aprendiz com garantia provisória de emprego, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes situações:

.....

V - contratação do aprendiz pelo estabelecimento cumpridor da cota por meio de contrato por tempo indeterminado;

VI - fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;

VII - morte do empregador constituído em empresa individual; e

VIII - rescisão indireta, na forma do art. 483 desta Consolidação.

.....

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato referidas neste artigo.

§ 3º O disposto no art. 479 desta Consolidação aplica-se somente às hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* deste artigo.





§ 4º Em hipótese de extinção ou de rescisão do contrato de aprendizagem que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz.

§ 5º Para a extinção do contrato de aprendizagem antecipadamente com base no inciso I do *caput* deste artigo, serão exigidas:

I - vigência do contrato de aprendizagem há, pelo menos, 90 (noventa) dias; e

II - prévia emissão de laudo elaborado pela entidade formadora que ateste o desempenho insuficiente ou a inadequação do aprendiz, fundamentado em avaliações que demonstrem a permanência dessa situação por, pelo menos, 90 (noventa) dias, observados os seguintes requisitos na emissão das avaliações e do laudo:

a) identificação do aprendiz, da função, do estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, do empregador, das datas de início e de previsão de término do contrato;

b) descrição dos fatos e motivos caracterizadores do desempenho insuficiente ou da inadequação;

c) assinatura por profissional legalmente habilitado da entidade formadora; e

d) registro da ciência do aprendiz e, quando for o caso, de seu representante legal ou assistente.





§ 6º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autorizará a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que deverão ser cumpridos até o seu termo final.”(NR)

“Art. 433-A. O descumprimento das disposições legais importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º desta Consolidação, situação em que ficará estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica, quanto ao vínculo, à pessoa jurídica de direito público.”

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos a multa no valor de:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais) por criança ou adolescente trabalhando em desacordo com o disposto nos arts. 402 a 427 deste Capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixaram de ser contratados para obtenção da cota mínima definida no art. 429 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5





(cinco) meses no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço; e

III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por aprendiz prejudicado, quando ocorrer descumprimento de obrigação prevista nos demais dispositivos deste Capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado referente ao ano anterior.

§ 3º As condições de pagamento da multa poderão ser flexibilizadas, de acordo com regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

"Art. 611-B.

.....

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes, inclusive as normas relativas à aprendizagem profissional;

....." (NR)

Art. 4º Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a entrada em vigor desta Lei serão executados até o seu término, sem necessidade de adequação às novas regras previstas nesta Lei.





Art. 5º Os cursos validados até a entrada em vigor desta Lei poderão ser executados até a data final do seu prazo de validade.

Art. 6º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-D:

“Art. 19-D. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de aprendizagem.”

Art. 7º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 4º

§ 1º

.....

IV - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.

.....” (NR)

Art. 8º A União é responsável por campanhas educativas para coibir a prática de assédio no ambiente de trabalho e implementará serviço anônimo para receber e apurar denúncias de descumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As campanhas educativas referidas no *caput* deste artigo terão ampla divulgação e frequência anual, com recursos da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (Ceap).

Art. 9º Fica instituída a Conta Especial da Aprendizagem Profissional (Ceap), vinculada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e a seu Conselho Deliberativo, com finalidade de promover a aprendizagem e a reparação de danos coletivos aos aprendizes causados por infração a esta Lei.





§ 1º Constituem recursos da Ceap o produto da arrecadação ou destinação:

I - das multas decorrentes de infração de que trata o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - dos valores estipulados em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados em decorrência do descumprimento do disposto no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - das condenações judiciais decorrentes do descumprimento do disposto no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - das contraprestações financeiras de estabelecimentos nos termos do § 1º do art. 430-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

V - de outras receitas que vierem a ser destinadas à Ceap;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos da Ceap; e

VII - das doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Os recursos arrecadados pela Ceap serão aplicados na recuperação dos direitos à profissionalização dos jovens aprendizes e no financiamento do Censo da Aprendizagem Profissional a que se refere o § 10 do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-





Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das campanhas educativas a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 3º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados pela Ceap deverão ser destinados ao setor produtivo que tiver efetuado a arrecadação, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Os recursos arrecadados pela Ceap decorrentes dos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo deverão ser destinados obrigatoriamente à geração de vínculos formais de trabalho, por meio da aprendizagem profissional nos territórios que originaram a arrecadação, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º Fica autorizado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da Ceap:

I - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades da sociedade civil, ações para garantir o direito à profissionalização;

II - aprovar e firmar convênios e contratos com a finalidade de atender aos seus objetivos;

III - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão do direito ao trabalho decente;

IV - firmar parcerias com outros órgãos da administração pública, pessoas jurídicas e outros fundos públicos; e

V - realizar aplicações financeiras com o objetivo de garantir a sustentabilidade financeira e a gestão administrativa da Ceap.





Art. 10. Os contratos de terceirização mantidos pela administração pública deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Será admissível a inclusão de disposições que tenham a finalidade de promover o programa de aprendizagem nos contratos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I - § 7º do art. 428; e

II - § 1º do art. 434.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art10_cpt_inc2_alii2
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art227
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art427-1_par3
 - art429_par10
 - art430_cpt_inc2
 - art430_cpt_inc3
 - art430-1_par1
 - art431_par3
 - art434
- Decreto nº 6.481, de 12 de Junho de 2008 - DEC-6481-2008-06-12 - 6481/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2008;6481>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973 - Lei do Trabalho Rural - 5889/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5889>
- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>
- Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985 - Lei do Vale-Transporte - 7418/85
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7418>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art118
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - art6-6
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) - 14601/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 427-A do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 427-A.

§ 1º As normas relativas à aprendizagem profissional podem ser objeto de acordo ou convenção coletiva, respeitados os direitos constitucionais indisponíveis do aprendiz e o princípio da adequação setorial negociada.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as normas relativas à aprendizagem profissional possam ser objeto de acordo ou convenção coletiva, desde que respeitados os direitos constitucionais indisponíveis dos aprendizes e observado o princípio da adequação setorial negociada. Busca-se, com isso, corrigir a impropriedade normativa contida no texto do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.461/2019, o qual, de maneira genérica, veda a negociação coletiva sobre a aprendizagem profissional, exceto quando para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz.

Embora bem-intencionada, tal vedação ampla e inflexível contraria a lógica moderna do Direito do Trabalho, ignora a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, e compromete a eficácia prática do Estatuto do Aprendiz em setores cuja



dinâmica operacional requer soluções mais flexíveis, dialogadas e adaptadas à realidade.

Como reconhecido pelo STF, a negociação coletiva trabalhista é constitucionalmente legítima desde que respeite os direitos absolutamente indisponíveis, permitindo-se a regulação convencional de direitos disponíveis no âmbito coletivo. A jurisprudência firmada permite que convenções e acordos coletivos sejam instrumentos válidos para conformar normas legais às peculiaridades de setores econômicos distintos.

A aprendizagem profissional, ao envolver múltiplos atores, empresas, sindicatos, entidades formadoras, órgãos fiscalizadores e o próprio aprendiz, requer mecanismos de regulação que sejam sensíveis às realidades setoriais e territoriais. Em diversos segmentos da economia, como transporte rodoviário e ferroviário, aviação civil agronegócio, mineração, construção pesada, portos e energia, existem obstáculos reais para o cumprimento literal da cota legal de aprendizes.

Tais barreiras podem envolver restrições de idade mínima por razões de segurança, exigência de certificações técnicas, ambientes insalubres, jornadas irregulares ou impossibilidade de cumprimento integral da formação prática nas instalações das empresas.

Ao vedar a possibilidade de que acordos ou convenções coletivas regulem essas situações, o texto atual do substitutivo engessa a política de aprendizagem, desconsidera a pluralidade do mundo do trabalho e desincentiva o engajamento das empresas em cumprir suas obrigações legais por meio de mecanismos legítimos e fiscalizáveis.

A proposta desta emenda resgata, portanto, o papel da negociação coletiva como instrumento legítimo e eficaz para construção de soluções adequadas, especialmente nos casos em que a realidade setorial demanda ajustes. Esses ajustes podem dizer respeito, por exemplo, à forma de oferta da atividade prática, ao percentual de contratação, ao escalonamento de cumprimento da cota, à pactuação de ciclos formativos distintos ou à contratação por meio de entidades conveniadas.



A redação proposta ancora-se no princípio da adequação setorial negociada, amplamente reconhecido pela doutrina, jurisprudência e política legislativa brasileira.

Esse princípio permite que normas gerais sejam adaptadas por meio de instrumentos coletivos firmados entre atores legítimos, representativos e paritários. É uma expressão do princípio democrático no mundo do trabalho e fortalece a autonomia coletiva como forma de garantir segurança jurídica e viabilidade prática à legislação trabalhista.

Importa ressaltar que esta emenda não retira direitos dos aprendizes, nem autoriza sua flexibilização arbitrária. Pelo contrário, ela assegura que os direitos constitucionais indisponíveis, como o direito à educação, à proteção especial do trabalho do adolescente, à formação técnico-profissional metódica e ao respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, sejam plenamente preservados.

O que se permite, com a nova redação, é que as categorias econômicas e profissionais, por meio de seus sindicatos, possam pactuar condições compatíveis com a realidade setorial, viabilizando o cumprimento da lei e ampliando a efetividade da política pública.

Essa proposta também dialoga com os princípios da promoção do trabalho decente e da inclusão produtiva, já que amplia a possibilidade de inserção de jovens e adolescentes em contextos laborais protegidos, com qualificação profissional adequada e acompanhamento institucional, mesmo em atividades que, por sua natureza, exigem adaptações que só são viáveis por meio de pactuação coletiva.

Por fim, trata-se de uma emenda que contribui com os objetivos centrais do Estatuto do Aprendiz, ampliar a oferta de vagas, garantir inclusão social e assegurar formação qualificada, sem abandonar o rigor técnico, a legalidade constitucional e a proteção do trabalhador jovem. Ao confiar nas instâncias legítimas de negociação coletiva, o legislador reforça o papel democrático das



relações de trabalho e permite que o novo marco legal da aprendizagem alcance maior aderência, capilaridade e sustentabilidade social.

Sala das sessões, 8 de junho de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se § 1º-E ao art. 429 do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 429.**

.....

§ 1º-E. Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem as ocupações que envolvam atividades de segurança privada e de condução de veículos automotores ou operação de máquinas motorizadas, quando estas demandarem habilitação legal específica, formação técnica regulamentada ou atuação em condições de risco, insalubridade ou periculosidade incompatíveis com a aprendizagem.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade acrescentar novo parágrafo ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de reconhecer formalmente que determinadas ocupações são, por sua natureza técnica, legal e operacional, incompatíveis com a contratação de aprendizes.

A proposta parte do princípio da razoabilidade normativa e da efetividade da política pública de aprendizagem, ao estabelecer que atividades que demandem habilitação legal específica, formação técnica formal ou que envolvam exposição a agentes de risco, insalubridade ou periculosidade, não devem compor a base de cálculo da cota obrigatória de aprendizagem. Essas atividades, ainda



que socialmente relevantes e economicamente indispensáveis, possuem requisitos técnicos e operacionais que tornam inviável a inserção de adolescentes e jovens aprendizes sem violar normas protetivas de saúde, segurança e dignidade no trabalho.

A inclusão do novo dispositivo visa sanar uma lacuna normativa existente e evitar que empregadores que atuam em setores críticos sejam compelidos a cumprir cotas de aprendizagem com base em funções cuja natureza impede, na prática, o exercício por parte de aprendizes. Com isso, busca-se garantir maior segurança jurídica, coerência com o ordenamento infraconstitucional e respeito ao princípio da proteção integral ao adolescente trabalhador, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 403 da CLT.

As atividades referidas nesta emenda frequentemente envolvem riscos físicos, exigem treinamento especializado, exigem carteira nacional de habilitação (em diversas categorias) ou cursos técnicos homologados por agências setoriais — como o CONTRAN, a ANTT ou o Ministério do Trabalho — e demandam atuação em ambientes insalubres ou perigosos. Tais condições, além de incompatíveis com a proteção do trabalho de menores, são tipificadas como vedadas à contratação de aprendizes pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481/2008, e por diversas Normas Regulamentadoras (NRs), como a NR-15 (insalubridade), NR-16 (periculosidade), NR-33 (espaços confinados) e NR-35 (trabalho em altura).

Do ponto de vista da aplicação prática da norma, a ausência de critério legal explícito para exclusão dessas funções da base de cálculo da cota de aprendizagem tem gerado multas indevidas, judicialização recorrente, insegurança operacional e desestímulo à adesão voluntária ao programa de aprendizagem por parte dos empregadores. A presente emenda, ao reconhecer de forma expressa essa incompatibilidade técnica, preserva a integridade da política pública sem comprometer sua função inclusiva e formativa.

Importa destacar que essa exclusão não representa isenção da obrigação de contribuir com a aprendizagem profissional, mas sim o redirecionamento da base de cálculo para funções efetivamente compatíveis com o perfil e a finalidade do contrato de aprendizagem. Empresas desses setores podem



cumprir suas cotas por meio de funções administrativas, parcerias com entidades formadoras, programas de aprendizagem simulada ou, quando for o caso, por meio de contrapartida alternativa nos termos da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP).

Essa medida legislativa amplia a racionalidade, a aplicabilidade e a aderência do Estatuto do Aprendiz à realidade social e produtiva brasileira, fortalecendo a política de formação profissional com segurança jurídica, proporcionalidade normativa e respeito à integridade física e moral do aprendiz.

Sala das sessões, 8 de junho de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se art. 429-B ao Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 429-B. Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I – os aprendizes com contratos vigentes;

II – os empregados afastados por incapacidade temporária que estejam recebendo benefício previdenciário;

III – os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário;

IV – os empregados que exerçam atividades proibidas ou incompatíveis para menores de 18 anos e atividades insalubres, perigosas ou noturnas;

V – os empregados que exerçam atividades externas, permanentes ou sazonais;

VI – os empregados que exerçam atividades que exijam formação profissional específica;

VII – os empregados em atividades que exijam carteira nacional de habilitação na forma da lei nº 9.503, de 1997.

§ 1º As exclusões previstas neste artigo poderão ser aplicadas mediante autodeclaração fundamentada do empregador, registrada e mantida sob sua guarda, com o objetivo de justificar a não inclusão de determinados empregados na base de cálculo da cota de aprendizagem.

§ 2º A autoridade fiscalizadora poderá, a qualquer tempo, requerer documentos comprobatórios da veracidade da autodeclaração, inclusive laudos técnicos de segurança e saúde do trabalho, contratos de trabalho, escalas,



comprovantes de afastamentos previdenciários, registros de função, ou outros documentos idôneos.

§ 3º A constatação de falsidade, omissão relevante ou uso indevido da autodeclaração prevista no §1º, com o intuito de fraudar a base de cálculo da cota de aprendizagem, sujeitará o empregador às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 434 da CLT.

§ 4º Para as funções delineadas no caput, independente de autorização específica, faculta-se ao empregador matricular o aprendiz em atividades culturais ou esportivas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão das categorias elencadas nos incisos I a VII tem por objetivo preservar a coerência jurídica e a efetividade do programa de aprendizagem profissional, evitando distorções na base de cálculo e garantindo que a cota seja preenchida apenas por funções compatíveis com a finalidade pedagógica da medida. Trata-se de restrições de natureza legal, operacional e técnica, uma vez que:

- aprendizes já contratados (I) e empregados afastados por benefício previdenciário (II) não podem ser computados novamente, sob pena de duplicidade artificial;
- trabalhadores temporários (III), por seu regime transitório e precário, não se ajustam ao processo contínuo de formação exigido;
- funções insalubres, perigosas, noturnas ou proibidas para menores (IV) são vedadas pela legislação trabalhista, pela Constituição e por normas internacionais;
- atividades externas, sazonais ou sem jornada fixa (V) inviabilizam o acompanhamento pedagógico adequado;
- cargos que demandam formação profissional específica (VI) ou exigem habilitação legal como a CNH (VII) são incompatíveis com a condição de aprendiz, em especial para menores de idade.



Para viabilizar a gestão eficiente das cotas, a previsão de autodeclaração fundamentada no § 1º se apresenta como instrumento de desburocratização e simplificação administrativa, especialmente relevante em setores rurais e de grande dispersão geográfica. Amparada pelos princípios constitucionais da boa-fé e da eficiência, bem como pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), essa medida aproxima o programa de modelos modernos de gestão adotados no eSocial e na legislação tributária.

O § 2º, por sua vez, assegura o equilíbrio entre simplificação e controle, ao preservar o poder fiscalizatório da Administração Pública. A qualquer tempo, a autoridade competente poderá requisitar documentação comprobatória — como contratos, registros, escalas e laudos técnicos — garantindo que a autodeclaração não se converta em blindagem ou subterfúgio, mas em mecanismo de agilidade com plena responsabilização posterior.

Dessa forma, o modelo proposto reforça a segurança jurídica e a previsibilidade para os empregadores, ao mesmo tempo em que protege o interesse público, assegurando que as cotas de aprendizagem sejam cumpridas de modo adequado, transparente e conforme a legislação vigente.

Sala das sessões, 8 de junho de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao art. 429-B e ao inciso II do *caput* do art. 434, ambos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 429-B. Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I – os aprendizes com contratos vigentes;

II – as funções cuja natureza seja incompatível com o desempenho por menores de dezoito anos, incluídas aquelas vedadas por motivo de insalubridade, periculosidade ou trabalho noturno;

III – as funções exercidas em atividades externas permanentes ou sazonais; e

IV – os empregados que exerçam funções proibidas/incompatíveis para menores de 18 (dezoito) anos ou que exijam formação profissional específica;

V – as funções exercidas sob contrato de safra, nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, bem como os postos de trabalho criados exclusivamente em razão das etapas do ciclo produtivo agrícola.” (NR)

“Art. 434.

.....

II – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixou de ser contratado para atingimento da cota mínima definida no art. 429 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses no mesmo auto de infração; e

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Quanto a inclusão do art. 429-B, a presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar os critérios de delimitação da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional, de modo a assegurar que essa política pública incida sobre funções efetivamente compatíveis com sua finalidade protetiva, pedagógica e inclusiva. A proposta não restringe a aprendizagem; ao contrário, busca fortalecê-la em sua essência. O objetivo é garantir que o adolescente e o jovem sejam inseridos no mundo do trabalho em condições reais de segurança, dignidade e formação, e não apenas para atender a uma exigência formal que, na prática, não se converte em oportunidade concreta, nem em qualificação efetiva.

A legislação brasileira já reconhece que adolescentes e jovens em formação demandam tutela especial do ordenamento jurídico. Essa proteção não é retórica, tampouco acessória. Trata-se de diretriz estruturante da política pública de aprendizagem, que se expressa na vedação ao trabalho noturno, insalubre e perigoso para menores de dezoito anos, na exigência de compatibilidade entre jornada de trabalho e frequência escolar, e na necessidade de ambiente adequado ao desenvolvimento físico, psíquico e moral do jovem. Essas garantias existem porque o Estado brasileiro reconhece que a inserção precoce, inadequada ou meramente formal no mercado de trabalho pode comprometer, de forma duradoura, o desenvolvimento e o futuro desses adolescentes e jovens. A aprendizagem só cumpre seu papel quando respeita integralmente esse conjunto de proteções.

O contrato de aprendizagem possui natureza formativa. Não se trata de simples contratação de mão de obra jovem, mas de vínculo jurídico orientado à formação técnico-profissional metódica, com acompanhamento contínuo, articulação entre teoria e prática, compatibilidade entre trabalho e escola e ambiente apto ao desenvolvimento das atividades previstas no programa de aprendizagem. Quando essas condições não estão presentes, o contrato perde sua essência. O jovem deixa de ser efetivamente aprendiz e passa a ocupar, na prática, posição inadequada, sem a proteção que a lei lhe assegura e sem a formação que a política promete entregar.



É precisamente por isso que a base de cálculo da cota precisa ser ajustada. Atualmente, seguem integrando essa base funções que, por sua própria natureza, não podem ser exercidas por menores de dezoito anos, seja por vedação legal expressa, seja por incompatibilidade material com a aprendizagem. É o caso das atividades insalubres, perigosas ou noturnas, das atividades externas permanentes ou sazonais, dos postos vinculados ao contrato de safra, das funções ligadas diretamente às etapas do ciclo produtivo agrícola e daquelas que exigem formação profissional específica incompatível com o perfil do aprendiz. Essas funções não podem ser tratadas, para fins de cálculo da cota, como se fossem plenamente disponíveis para a contratação de adolescentes e jovens em formação. Mantê-las na base não amplia oportunidades; apenas cria obrigação numérica artificial, dissociada da realidade operacional e da própria lógica protetiva da aprendizagem.

Quando a cota é calculada sobre funções que a legislação proíbe que o jovem exerça, a política pública se afasta de sua finalidade. A inclusão deixa de ser real e passa a ser meramente contábil. O adolescente não ganha uma oportunidade concreta de formação; ganha apenas um número em planilha. E o Estado, que deveria ser o principal garantidor da sua proteção, passa a exigir o cumprimento de uma obrigação construída sobre postos que, se efetivamente preenchidos por aprendizes, poderiam colocá-los em situação de risco, inadequação ou inserção incompatível com a finalidade educativa do instituto.

O que se pretende com a presente emenda é justamente corrigir esse descompasso. A proposta faz com que a cota recaia sobre funções que, de fato, comportem a contratação de aprendizes em condições de legalidade, proteção e efetividade. Permanecem plenamente possíveis e desejáveis as contratações em atividades administrativas, de apoio, de controle, de gestão, de monitoramento e em outras funções compatíveis com a natureza formativa da aprendizagem. Portanto, a emenda não elimina oportunidades; ao contrário, concentra a incidência da política nos espaços em que ela pode produzir resultados reais, seguros e socialmente úteis para adolescentes e jovens.

Essa adequação é especialmente relevante no setor agropecuário. Nesse ambiente, parcela significativa das funções envolve trabalho externo,



dispersão territorial, sazonalidade, exposição a agentes insalubres e perigosos, trabalho noturno, operação de maquinário e atividades vinculadas diretamente ao ciclo produtivo agrícola. Soma-se a isso a distância dos centros urbanos, a ausência de entidades formadoras próximas, a dificuldade de compatibilização entre jornada escolar e local de trabalho e, muitas vezes, a própria inexistência de jovens aptos ou interessados na localidade. Ignorar essas circunstâncias é desconsiderar a realidade concreta do campo. Insistir em incluir essas funções na base de cálculo não protege o jovem, não qualifica e não amplia sua inserção produtiva; apenas fragiliza as condições em que essa inserção poderia ocorrer e impõe ao setor produtivo obrigação formal que, em inúmeros casos, é materialmente inexecutável.

A experiência prática demonstra que a sistemática atual, ao considerar indistintamente funções incompatíveis com a proteção legal do aprendiz ou com as condições materiais do trabalho rural, produz distorções que enfraquecem a credibilidade da própria política pública. Quando a obrigação é dimensionada sobre postos que não podem ser ocupados de forma segura e adequada, cria-se exigência formal que não se traduz em inclusão concreta. O resultado é a ampliação de controvérsias administrativas e judiciais, a geração de passivos para o empregador e o enfraquecimento da legitimidade social da aprendizagem, sem benefício correspondente para os públicos especialmente protegidos.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta harmoniza-se com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Dimensionar a obrigação legal sobre funções que, por vedação expressa ou incompatibilidade material, não podem ser ocupadas por aprendizes não representa rigor normativo; representa distorção regulatória. A ordem jurídica não pode exigir o impossível, nem pode transformar a proteção ao jovem em obrigação meramente formal, alheia às condições concretas de sua implementação. Corrigir a base de cálculo, nessas hipóteses, é medida de coerência com os próprios fundamentos que legitimam a política de aprendizagem.

Também não se deve interpretar a presente iniciativa como exceção genérica ou afastamento abstrato da obrigação legal. A proposta não trata de forma homogênea todo o setor rural, tampouco dispensa automaticamente o



cumprimento da cota. Dirige-se a hipóteses específicas, objetivas e tecnicamente identificáveis de incompatibilidade jurídica, material, operacional ou de segurança, preservando integralmente a incidência da política de aprendizagem nas atividades em que sua implementação seja viável, adequada e socialmente desejável. O critério adotado é o da compatibilidade concreta da função, e não o da dispensa da obrigação. Essa distinção é essencial para preservar, ao mesmo tempo, a proteção dos trabalhadores e a legitimidade da política pública.

Assim, a presente emenda promove equilíbrio entre inclusão, proteção social, segurança no trabalho e efetividade normativa. Ao ajustar a base de cálculo para que a cota recaia exclusivamente sobre funções compatíveis com a contratação segura e adequada de aprendizes, a proposta reafirma o compromisso com uma inclusão real, responsável e sustentável. O que se busca é assegurar oportunidades verdadeiras para adolescentes e jovens, construídas sobre proteção, formação e dignidade, e não sobre exigências formais dissociadas da realidade e incapazes de produzir aprendizagem efetiva.

Quanto a alteração da redação do inciso II do Art. 434 , justificamos que a política de aprendizagem profissional representa conquista social relevante e instrumento valioso de inclusão produtiva de adolescentes e jovens. O presente ajuste não questiona essa premissa, ao contrário, parte dela. É precisamente porque a aprendizagem importa, e porque seus resultados precisam ser reais, que o sistema sancionatório deve ser calibrado de forma a fortalecer a política, e não a desvirtuar seus propósitos.

A presente emenda tem por objetivo restabelecer a proporcionalidade e a coerência do sistema sancionatório previsto no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a redução da multa prevista no inciso II para R\$ 1.500,00 por aprendiz não contratado, em substituição ao valor de R\$ 3.000,00 atualmente previsto no texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

A legislação brasileira já reconhece que adolescentes e jovens em formação demandam tutela especial do ordenamento, tanto para fins de proteção integral quanto para assegurar inserção laboral com dignidade, segurança e possibilidade real de desenvolvimento. Nesse sentido, a aprendizagem profissional tem natureza formativa, ela pressupõe acompanhamento contínuo,



compatibilidade entre jornada de trabalho e frequência escolar, e ambiente minimamente apto à realização das atividades práticas e teóricas. Essas condições são indispensáveis para que a aprendizagem cumpra seu papel de inclusão produtiva e preparação para o mundo do trabalho. Quando estão ausentes, a exigência formal da cota não produz inclusão, produz exposição.

A redação vigente do art. 434 estabelece idêntico valor de multa para hipóteses de gravidade manifestamente distinta. De um lado, o inciso I sanciona a situação gravíssima em que criança ou adolescente é submetido a trabalho em desacordo com as normas protetivas dos arts. 402 a 427 da CLT, o que envolve violação direta à proteção integral da infância e da adolescência, inclusive em contextos de exposição a atividades vedadas, perigosas, insalubres ou incompatíveis com seu desenvolvimento físico, psíquico e moral. De outro, o inciso II aplica o mesmo valor-base de multa ao simples não atingimento da cota mínima de aprendizagem, hipótese que, embora mereça disciplina e fiscalização, possui natureza claramente distinta, por se tratar do descumprimento de obrigação administrativa vinculada à implementação de política pública de formação profissional.

A equiparação sancionatória entre essas duas condutas afronta à lógica do sistema jurídico e, especialmente, o princípio da dosimetria da pena, segundo o qual a sanção deve guardar correspondência com a gravidade concreta da infração, a intensidade da lesão ao bem jurídico protegido e o grau de reprovabilidade da conduta. Não é juridicamente razoável tratar, com o mesmo patamar sancionatório, o trabalho irregular de crianças e adolescentes em situações vedadas e o não cumprimento de cota de aprendizagem, inclusive em contextos em que a empresa enfrenta dificuldade material, técnica, geográfica ou operacional para contratar aprendizes.

No caso do inciso II, a realidade demonstra que o não cumprimento da cota nem sempre decorre de desídia, resistência ou descaso do empregador. Em muitos setores, especialmente no agropecuário e em atividades marcadas por trabalho externo, dispersão territorial, sazonalidade, risco operacional ou ausência de entidade formadora próxima, a dificuldade de cumprimento está diretamente ligada à natureza das funções exercidas e às condições concretas



do ambiente de trabalho. Também contribuem para esse cenário a inexistência de candidatos interessados ou habilitados e a incompatibilidade entre a jornada escolar e o local de trabalho. Nessas situações, aplicar multa em patamar equivalente à sanção prevista para hipóteses de violação grave à infância desrespeita os critérios mínimos de proporcionalidade, razoabilidade e justiça regulatória.

A mesma preocupação se aplica à previsão de elevação da penalidade por reincidência ou embarço. Embora esse agravamento possa ser plenamente justificável no inciso I, em razão da gravidade da conduta ali descrita, sua aplicação automática ao inciso II exige cautela. A reincidência no não cumprimento da cota frequentemente não decorre de comportamento deliberado do empregador, mas da permanência das mesmas condições estruturais que inviabilizam o atendimento da obrigação, e que, muitas vezes, são as mesmas que tornariam a contratação inadequada ou insegura para o próprio aprendiz.

É o que ocorre, por exemplo, em estabelecimentos localizados em áreas remotas, com forte sazonalidade, escassez de mão de obra disponível ou ausência de estrutura de formação próxima. Nesses contextos, a reiteração da dificuldade material de cumprimento não pode ser tratada como se fosse, por si só, comportamento doloso ou embarço à fiscalização, sob pena de converter a multa em instrumento meramente arrecadatório.

A redução da multa do inciso II para R\$1.500,00 corrigiu esse desequilíbrio sem eliminar o caráter coercitivo da sanção. O valor permanece suficientemente relevante para estimular o cumprimento da legislação e desestimular o descumprimento injustificado da cota, mas afasta a desproporção criada pela equiparação com a sanção do inciso I. Além disso, torna o sistema mais coerente com a própria finalidade da aprendizagem profissional, que é de uma política orientada à inclusão real de adolescentes e jovens, que deve ser construída sobre bases seguras, juridicamente adequadas e socialmente eficazes e não sobre um modelo excessivamente punitivo que, na prática, não gera nenhum benefício concreto ao aprendiz que pretende proteger.

A alteração proposta também se harmoniza com a necessidade de evitar que a política pública de aprendizagem seja percebida e operacionalizada



como mecanismo de arrecadação. A manutenção de multa elevada no inciso II, somada à possibilidade de contraprestação financeira substitutiva prevista no art. 430-A, pode levar à percepção de que, independentemente de o estabelecimento estar agindo de boa-fé ou tentando cumprir a cota, sempre haverá um ônus financeiro significativo a ser suportado. Isso distorce o objetivo da norma, transfere ao setor produtivo carga excessiva e, sobretudo, não se converte em nenhuma oportunidade real para o adolescente ou jovem que a política pretende beneficiar. Uma política de aprendizagem que funciona é aquela em que a contratação ocorre onde ela pode ser segura, formativa e efetiva e não aquela em que a multa substitui a vaga.

Dessa forma, a presente emenda promove ajuste necessário ao sistema sancionatório do art. 434 da CLT, restaurando a proporcionalidade entre a gravidade das infrações e o valor das multas aplicáveis. Ao fazê-lo, reafirma o compromisso com uma política de aprendizagem que seja instrumento real de inclusão, equilibrada, responsável e sustentável. Preserva a proteção à infância e à adolescência, mantém a exigibilidade da política e afasta distorções que enfraquecem sua credibilidade e efetividade. O que se busca, em última análise, é que a aprendizagem profissional cumpra seu papel de abrir oportunidades verdadeiras, e não apenas impor exigências formais dissociadas da realidade.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se art. 10-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 10-1. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que contratarem aprendizes em número superior ao percentual mínimo obrigatório previsto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão deduzir, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da remuneração paga aos aprendizes contratados acima da cota obrigatória, limitado a 4% (quatro por cento) do imposto devido no período de apuração.

§ 1º O benefício previsto no caput aplica-se exclusivamente aos contratos de aprendizagem firmados a partir da vigência desta Lei, vedada sua aplicação retroativa a contratos já existentes.

§ 2º A renúncia de receita decorrente da aplicação deste artigo será estimada e considerada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual subsequentes à publicação desta Lei, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de habilitação, comprovação e controle do benefício de que trata este artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda cria incentivo fiscal para estimular a contratação de aprendizes além da cota mínima já obrigatória, complementando o objetivo central do Estatuto do Aprendiz de ampliar a inclusão produtiva de adolescentes e jovens no mercado de trabalho.



A dedução, no IRPJ e na CSLL, incide exclusivamente sobre a remuneração paga a aprendizes contratados acima do percentual mínimo já exigido pelo art. 429 da CLT. Dessa forma, o benefício não subsidia uma obrigação legal preexistente, mas remunera especificamente a contratação incremental, voluntária, de novos aprendizes.

Em atenção ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a própria emenda determina que a renúncia de receita decorrente do benefício seja estimada e considerada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual subsequentes, preservando a adequação orçamentário-financeira da proposição.

Cumprir registrar que o próprio Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, já promove alterações em legislação diversa da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo da Lei nº 6.019, de 1974, e da Lei nº 14.601, de 2023, de modo que a presente emenda mantém pertinência temática direta com o objetivo comum de estímulo à aprendizagem profissional.

Por estas razões, a aprovação da presente emenda contribuirá para ampliar as oportunidades de aprendizagem no país, sem comprometer a responsabilidade fiscal nem desvirtuar o propósito do Estatuto do Aprendiz.

Sala da comissão, 14 de julho de 2026.

Senador Angelo Coronel
(REPUBLICANOS - BA)



2

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 896, de 2026, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para alinhar a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em saneamento básico com as metas de universalização dos serviços e os objetivos de redução das desigualdades regionais.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 896, de 2026, de autoria do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com o objetivo de alinhar a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em saneamento básico com as metas de universalização dos serviços e com os objetivos de redução das desigualdades regionais.

O art. 1º explicita o objeto da proposição, que consiste em promover ajustes nas Leis nº 8.036, de 1990, e nº 11.445, de 2007, para reforçar a vinculação entre o uso dos recursos do FGTS no setor de saneamento básico e as metas nacionais de universalização, bem como os objetivos de diminuição das disparidades regionais de acesso aos serviços.

O art. 2º altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o FGTS. O dispositivo introduz, no art. 5º dessa lei, o § 11, para determinar que, no estabelecimento das diretrizes e dos programas de alocação de recursos do FGTS em saneamento básico, o Conselho Curador priorize o cumprimento das metas nacionais de universalização e a redução das desigualdades regionais.

No art. 9º da mesma lei, o projeto acrescenta os §§ 18 a 23.

O § 18 estabelece que a aplicação de recursos do FGTS em saneamento básico siga diretrizes que promovem a ampliação do acesso da população aos serviços, consideradas as metas nacionais de universalização e o objetivo de redução das desigualdades regionais.

O § 19 fixa critérios mínimos de elegibilidade e priorização para assegurar: compatibilidade do empreendimento com plano de saneamento básico vigente ou instrumento regional equivalente; demonstração da viabilidade técnico-operacional e econômico-financeira do projeto financiado; capacidade institucional e operacional do prestador responsável pela execução e operação dos serviços; sustentabilidade da prestação dos serviços ao longo do período de financiamento; e contribuição do investimento para o alcance das metas de universalização dos serviços de saneamento básico.

O § 20 do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, proposto no projeto de lei, determina que as decisões relativas à priorização e à alocação de recursos observem, quando disponíveis, informações provenientes do monitoramento e da avaliação de resultados dos investimentos em saneamento básico previstos na legislação setorial.

O § 21 prevê que a definição dos parâmetros técnicos, das metodologias de avaliação e dos procedimentos de priorização observe regulamentação do Conselho Curador do FGTS e do gestor da aplicação.

O § 22 faculta que, na definição das diretrizes de aplicação de recursos do FGTS em saneamento básico, sejam considerados critérios destinados a ampliar o atendimento a unidades da Federação com maiores *déficits* de acesso aos serviços, observadas a sustentabilidade financeira das operações e a preservação do patrimônio do Fundo.

Por fim, o § 23 autoriza que as aplicações em saneamento básico contemplem projetos destinados à implementação do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas, de que tratam os arts. 11 a 16 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, mediante financiamento aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos.

O art. 3º do Projeto de Lei altera a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

No art. 48, o PL nº 896, de 2026, introduz novo § 2º para prever que, observados os requisitos de viabilidade e sustentabilidade operacional, a União possa adotar, na alocação de recursos da União, de fundos públicos federais ou de financiamentos por eles lastreados, critérios de priorização que considerem o *déficit* de atendimento da população, os indicadores socioeconômicos, a capacidade institucional dos titulares e dos prestadores dos serviços e a necessidade de redução de desigualdades regionais no acesso ao saneamento básico.

O projeto inclui, ainda, o art. 52-A, que determina que os investimentos em saneamento básico realizados com recursos da União, de fundos públicos federais ou de financiamentos por eles lastreados devam ser objeto de monitoramento e avaliação periódica orientados a resultados. O § 1º desse artigo elenca indicadores de desempenho relacionados, entre outros aspectos, à ampliação do acesso da população aos serviços, à continuidade e à qualidade da prestação, à eficiência operacional dos sistemas implantados, à efetiva entrada em operação das infraestruturas financiadas e à contribuição para o alcance das metas de universalização. O § 2º atribui ao monitoramento caráter informativo e orientador do aperfeiçoamento das políticas públicas e da priorização de investimentos futuros.

O art. 4º do projeto dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que o saneamento básico constitui condição indispensável para a promoção da saúde pública, da qualidade ambiental, da produtividade e da inclusão social, e argumenta que persistem desigualdades significativas entre as regiões brasileiras quanto ao acesso aos serviços, com especial gravidade nas Regiões Norte e Nordeste.

São destacados os achados de auditoria do Tribunal de Contas da União, em especial o Acórdão nº 270/2026, que apontam descompasso entre o planejamento setorial e a priorização de investimentos com recursos do FGTS, inclusive com concentração de execução orçamentária na Região Sudeste em detrimento das Regiões Norte e Nordeste. Sustenta que a proposição busca reforçar, em nível legal, diretrizes que aproximam a política de financiamento do FGTS e de outros fundos federais das metas de universalização do saneamento básico e dos objetivos de redução das desigualdades regionais, sem

alterar a natureza do Fundo, sua governança ou os mecanismos técnicos de decisão. Ressalta, ainda, a importância do monitoramento e da avaliação orientados a resultados, bem como a possibilidade de apoio, com recursos do FGTS, a iniciativas do Programa Cisternas, reconhecido por sua efetividade na promoção da segurança hídrica em áreas rurais vulneráveis.

O PL nº 896, de 2026, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais pronunciar-se sobre o Projeto de Lei nº 896, de 2026, em razão de seu objeto relacionar-se diretamente à política de saneamento básico, à promoção da saúde pública e à redução de desigualdades sociais e regionais, matérias inseridas no âmbito de atuação desta Comissão, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade formal, a proposição insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico, e sobre finanças públicas e política de crédito, nos termos dos arts. 21, XX, 23, IX, 24, I e II, e 48, IV, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar mostra-se adequada, por não versar sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, § 1º, da Constituição. Não se identificam vícios de constitucionalidade material, uma vez que o projeto busca fortalecer a efetividade de políticas públicas de saneamento básico, em consonância com as competências comuns dos entes federados para promover a melhoria das condições de saneamento e combater as causas da pobreza e da marginalização, previstas no art. 23, IX e X, da Constituição.

No mérito, a proposição responde a diagnóstico consistente de baixa execução dos recursos do FGTS destinados ao saneamento básico, com especial prejuízo às Regiões Norte e Nordeste, que concentram os maiores *déficits* de cobertura e piores indicadores de acesso. A proposição reforça o papel do FGTS como instrumento de financiamento de longo prazo para o setor, ao explicitar, em nível legal, diretrizes que orientam a alocação de recursos para o cumprimento das metas de universalização e para a redução das

desigualdades regionais. Ao mesmo tempo, preserva a governança do Fundo e a competência técnica do Conselho Curador e do gestor da aplicação para detalhar parâmetros, metodologias e procedimentos operacionais.

As alterações propostas na Lei nº 8.036, de 1990, caminham na direção correta ao vincular a aplicação de recursos do FGTS em saneamento básico às metas nacionais de universalização, à ampliação do acesso da população aos serviços e à sustentabilidade dos empreendimentos financiados. Os critérios mínimos de elegibilidade e priorização previstos no novo § 19 do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, reforçam exigências que a experiência setorial demonstra como determinantes para o sucesso dos investimentos: compatibilidade com o planejamento de saneamento básico, viabilidade técnico-operacional e econômico-financeira, capacidade institucional do prestador e sustentabilidade da prestação ao longo do período de financiamento. Esses parâmetros contribuem para maior racionalidade na seleção de projetos, para a redução de riscos de inadimplência e para a efetiva entrada em operação das infraestruturas apoiadas.

Cumprе salientar, contudo, que a redação originalmente proposta para o novo § 11 do art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, pode gerar dificuldades interpretativas em face do atual § 4º do art. 9º da mesma lei, que já trata da priorização de projetos de saneamento básico, com ênfase na complementaridade com programas habitacionais. A coexistência de comandos dispersos, com redações parcialmente sobrepostas, tende a reduzir a clareza normativa e a abrir espaço para controvérsias quanto à hierarquia entre critérios de priorização. Dessa forma, mostra-se mais adequado consolidar, em um único dispositivo, os requisitos de priorização dos investimentos em saneamento básico, de modo a harmonizar a orientação para metas de universalização e redução de desigualdades regionais com a diretriz de complementaridade com programas habitacionais.

Por conseguinte, revela-se conveniente substituir a solução de criação de um novo § 11 no art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, por emenda que concentre, no § 4º do art. 9º dessa lei, a disciplina dos critérios de priorização. Nessa linha, os investimentos em saneamento básico passam a ser priorizados em função do cumprimento das metas nacionais de universalização, da redução das desigualdades regionais e da complementaridade com programas habitacionais. Essa técnica legislativa evita duplicidade de comandos, reforça a coerência interna da lei e oferece orientação mais clara ao Conselho Curador do FGTS.

Ainda no âmbito da Lei nº 8.036, de 1990, o novo § 22 do art. 9º, ao prever que, na definição das diretrizes de aplicação de recursos do FGTS em saneamento básico, “poderão ser considerados” critérios destinados a ampliar o atendimento a unidades da Federação com maiores *déficits* de acesso, assume natureza meramente autorizativa. Tal formulação reduz a força normativa do dispositivo e pode fragilizar o objetivo central de enfrentar as desigualdades regionais de acesso ao saneamento básico. Assim sendo, mostra-se recomendável afastar o caráter autorizativo, de modo a afirmar que a alocação de recursos em saneamento básico deve observar critérios de priorização que considerem, entre outros aspectos, a situação das unidades da Federação com maiores *déficits* de acesso, sempre resguardadas a sustentabilidade financeira das operações e a preservação do patrimônio do Fundo.

Quanto ao novo § 23 do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, a intenção de explicitar a possibilidade de financiamento, com recursos do FGTS, de projetos do Programa Cisternas e de outras tecnologias sociais de acesso à água em áreas de vulnerabilidade hídrica é meritória. O Programa Cisternas constitui instrumento relevante para a promoção da segurança hídrica, da saúde pública e da adaptação a eventos climáticos extremos em regiões como o Semiárido e a Amazônia. Todavia, a redação que afirma que as aplicações em saneamento básico “poderão contemplar” tais projetos também assume feição autorizativa e não define, com precisão, o lugar dessas iniciativas no universo de operações do Fundo.

Dessa forma, mostra-se mais adequado transformar o dispositivo em regra de elegibilidade, e não em comando genérico de autorização ou em obrigação de alocação. Ao explicitar que projetos destinados à implementação do Programa Cisternas são elegíveis à aplicação de recursos do FGTS em saneamento básico, nos termos da regulamentação do Conselho Curador e do gestor da aplicação, assegura-se que tais iniciativas podem disputar recursos em igualdade de condições com outros projetos, desde que atendam aos requisitos técnicos, operacionais e econômico-financeiros aplicáveis, sem engessar a gestão do Fundo nem impor vinculação automática de recursos.

No que se refere às alterações propostas na Lei nº 11.445, de 2007, a inclusão do novo § 2º no art. 48, ao dispor que a União “poderá adotar” determinados critérios de priorização na alocação de recursos federais e de financiamentos por eles lastreados, incorre igualmente em formulação autorizativa. Considerando o entendimento consolidado de que normas meramente autorizativas não agregam conteúdo normativo efetivo e podem ser reputadas inadequadas sob a ótica da boa técnica legislativa, impõe-se o

aperfeiçoamento da redação. A solução mais adequada consiste em estabelecer que a alocação de recursos da União, de fundos públicos federais ou de financiamentos por eles lastreados atende a critérios de priorização que considerem, entre outros aspectos, o *déficit* de atendimento da população, os indicadores socioeconômicos, a capacidade institucional dos titulares e prestadores dos serviços e a necessidade de redução das desigualdades regionais no acesso ao saneamento básico.

Essa formulação preserva a competência do Poder Executivo para regulamentar procedimentos, definir metodologias de avaliação e operacionalizar a política pública, ao mesmo tempo em que confere densidade normativa à diretriz de priorização de investimentos em função de *déficits* de atendimento, vulnerabilidade socioeconômica e desigualdades regionais. Ademais, alinha-se ao objetivo constitucional de reduzir disparidades regionais e sociais, previsto no art. 43 da Constituição, e reforça a coerência entre a política federal de saneamento básico e a política de desenvolvimento regional.

Por fim, quanto ao novo art. 52-A da Lei nº 11.445, de 2007, que institui o monitoramento e a avaliação periódica orientados a resultados dos investimentos em saneamento básico realizados com recursos da União, trata-se de mecanismo setorial de gestão, voltado a aferir, com base em indicadores de desempenho, a contribuição efetiva dos investimentos para a ampliação do acesso, a continuidade e a qualidade dos serviços, a eficiência operacional dos sistemas implantados, a entrada em operação das infraestruturas financiadas e o cumprimento das metas de universalização.

Dessa forma, o monitoramento proposto complementa, no plano da política pública de saneamento básico, as funções de avaliação de políticas públicas previstas nos arts. 37, § 16, e 165, § 16, da Constituição Federal. Ao produzir informações sistemáticas sobre resultados e impactos, o dispositivo fortalece a racionalidade das decisões de alocação de recursos, contribui para a eficiência e a efetividade do gasto público e oferece insumos relevantes para o próprio controle externo e interno.

Em síntese, o PL nº 896, de 2026, mostra-se meritório ao buscar alinhar a aplicação de recursos do FGTS e de outros instrumentos federais de financiamento às metas de universalização do saneamento básico e à redução das desigualdades regionais, bem como ao reforçar critérios de elegibilidade, priorização e monitoramento orientado a resultados. Os ajustes propostos eliminam sobreposições normativas, afastam o caráter meramente autorizativo de determinados dispositivos e qualificam a disciplina da elegibilidade de

projetos do Programa Cisternas, a fim de que a proposição passe a apresentar maior clareza, densidade normativa e aderência à boa técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 896, de 2026, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o § 11 do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 896, de 2026.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao § 4º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 896, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 9º.....
.....

§ 4º No estabelecimento das diretrizes e dos programas de alocação de recursos do FGTS em saneamento básico, o Conselho Curador priorizará:

- I – a complementaridade aos programas habitacionais;
- II – o cumprimento das metas nacionais de universalização; e
- III – a redução das desigualdades regionais.

.....”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao § 22 do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 896, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 9º.....
.....

§ 22. Na definição das diretrizes de aplicação de recursos do FGTS em saneamento básico, a alocação de recursos atenderá a critérios de priorização que considerem, entre outros aspectos, a

ampliação do atendimento a unidades da Federação com maiores *déficits* de acesso aos serviços, observadas a sustentabilidade financeira das operações e a preservação do patrimônio do Fundo.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao § 23 do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 896, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 23. Nos termos da regulamentação do Conselho Curador do FGTS e do gestor da aplicação, projetos destinados à implementação do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas, de que tratam os arts. 11 a 16 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, são elegíveis à aplicação de recursos do FGTS em saneamento básico, mediante financiamento aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao § 2º do art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 896, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 48**.....

.....

§ 2º Observados os requisitos de viabilidade e sustentabilidade operacional, a alocação de recursos da União, de fundos públicos federais ou de financiamentos por eles lastreados atenderá a critérios de priorização que considerem, entre outros aspectos:

- I – o déficit de atendimento da população;
- II – os indicadores socioeconômicos;
- III – a capacidade institucional dos titulares e dos prestadores dos serviços; e
- IV – a necessidade de redução de desigualdades regionais no acesso ao saneamento básico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2026

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para alinhar a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em saneamento básico com as metas de universalização dos serviços e os objetivos de redução das desigualdades regionais.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para alinhar a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em saneamento básico com as metas de universalização dos serviços e os objetivos de redução das desigualdades regionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para alinhar a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em saneamento básico com as metas de universalização dos serviços e os objetivos de redução das desigualdades regionais.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

§ 11. No estabelecimento das diretrizes e dos programas de alocação de recursos do FGTS em saneamento básico, o Conselho Curador priorizará o cumprimento das metas nacionais de universalização e a redução das desigualdades regionais.” (NR)

“**Art. 9º**

§ 18. A aplicação de recursos do FGTS em saneamento básico seguirá diretrizes que promovam a ampliação do acesso da população aos serviços, consideradas as metas nacionais de universalização e o objetivo de redução das desigualdades regionais.

§ 19. A aplicação de recursos do FGTS em saneamento básico observará critérios mínimos de elegibilidade e priorização para assegurar:



I – a compatibilidade do empreendimento com plano de saneamento básico vigente ou instrumento regional equivalente;

II – a demonstração da viabilidade técnico-operacional e econômico-financeira do projeto financiado;

III – a capacidade institucional e operacional do prestador responsável pela execução e operação dos serviços;

IV – a sustentabilidade da prestação dos serviços ao longo do período de financiamento; e

V – a contribuição do investimento para o alcance das metas de universalização dos serviços de saneamento básico.

§ 20. As decisões relativas à priorização e à alocação de recursos observarão, quando disponíveis, informações provenientes do monitoramento e da avaliação de resultados dos investimentos em saneamento básico previstos na legislação setorial.

§ 21. A definição dos parâmetros técnicos, das metodologias de avaliação e dos procedimentos de priorização observará regulamentação do Conselho Curador do FGTS e do gestor da aplicação.

§ 22. Na definição das diretrizes de aplicação de recursos do FGTS em saneamento básico, poderão ser considerados critérios destinados a ampliar o atendimento a unidades da Federação com maiores déficits de acesso aos serviços, observadas a sustentabilidade financeira das operações e a preservação do patrimônio do Fundo.

§ 23. As aplicações em saneamento básico poderão contemplar projetos destinados à implementação do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas, de que tratam os arts. 11 a 16 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, mediante financiamento aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 48.**

.....

§ 1º

§ 2º Observados os requisitos de viabilidade e sustentabilidade operacional, a União poderá adotar, na alocação de recursos da União, de fundos públicos federais ou de financiamentos por eles lastreados, critérios de priorização que considerem:

I – o déficit de atendimento da população;



II – os indicadores socioeconômicos;

III – a capacidade institucional dos titulares e dos prestadores dos serviços; e

IV – a necessidade de redução de desigualdades regionais no acesso ao saneamento básico.” (NR)

“**Art. 52-A.** Os investimentos em saneamento básico realizados com recursos da União, de fundos públicos federais ou de financiamentos por eles lastreados deverão ser objeto de monitoramento e avaliação periódica orientados a resultados.

§ 1º O monitoramento de que trata o *caput* considerará indicadores de desempenho relacionados, entre outros aspectos:

I – à ampliação do acesso da população aos serviços;

II – à continuidade e à qualidade da prestação;

III – à eficiência operacional dos sistemas implantados;

IV – à efetiva entrada em operação das infraestruturas financiadas; e

V – à contribuição para o alcance das metas de universalização.

§ 2º O monitoramento previsto neste artigo terá caráter informativo e orientador do aperfeiçoamento das políticas públicas e da priorização de investimentos futuros.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto busca alinhar a aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em saneamento básico com os objetivos estruturantes da política pública nacional para o setor, especialmente o cumprimento das metas de universalização dos serviços e a redução das desigualdades regionais de acesso.

O saneamento básico constitui condição indispensável para a promoção da saúde pública, da qualidade ambiental, da produtividade e da inclusão social. A ampliação do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário reduz a incidência de doenças de veiculação hídrica, melhora as condições de vida da população, amplia a frequência escolar e contribui para o desenvolvimento sustentável. Apesar dos avanços institucionais observados



nos últimos anos, persistem diferenças significativas entre unidades da Federação quanto ao acesso da população aos serviços, refletindo desigualdades históricas ainda não superadas.

O Marco Legal do Saneamento, instituído pela Lei nº 11.445, de 2007, estabelece metas ambiciosas de universalização, prevendo, entre outros objetivos, que 90% da população brasileira seja atendida com coleta e tratamento de esgotos sanitários até 31 de dezembro de 2033. O alcance desse objetivo exige esforço proporcionalmente maior nas regiões Norte e Nordeste, que apresentam níveis de cobertura inferiores à média nacional, de modo a evitar a perpetuação de desigualdades históricas no acesso a serviços essenciais. O Relatório de Avaliação Anual 2021 do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) evidencia essas disparidades: o percentual de domicílios urbanos e rurais atendidos por rede coletora ou fossa séptica alcança 91,3% na Região Sudeste, 83,5% no Centro-Oeste e 79,8% no Sul, enquanto corresponde a 58,3% no Nordeste e a apenas 37,4% na Região Norte.

Auditorias conduzidas pelo Tribunal de Contas da União, em especial a tomada de contas objeto do Acórdão nº 270/2026, evidenciam a necessidade de fortalecer a coerência entre planejamento setorial, priorização de investimentos e resultados efetivamente alcançados na aplicação dos recursos destinados ao saneamento. Os achados apontam limitações relacionadas à articulação entre financiamento e planejamento local, bem como à utilização sistemática de informações de monitoramento e avaliação como subsídio à tomada de decisão. Para chegar a essas conclusões, o TCU analisou o orçamento do programa Saneamento para Todos, aprovado pela Resolução nº 476/2005 do Conselho Curador do FGTS, no período de 2020 a 2024.

Os dados demonstram que, na contramão do objetivo de redução das desigualdades regionais, os recursos destinados à Região Sudeste representaram mais de 40% do orçamento inicialmente previsto para financiamentos a projetos de saneamento, percentual que alcançou 57,16% quando considerada a execução efetiva. Em sentido inverso, as Regiões Norte e Nordeste, que concentraram cerca de 33% do orçamento inicialmente planejado, responderam por apenas aproximadamente 20% dos valores efetivamente realizados. A auditoria também constatou que, em 2024, não houve execução de recursos orçamentários do programa nas Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste. Essa situação compromete os esforços nacionais voltados à redução das desigualdades regionais, à promoção da inclusão social e à ampliação do acesso da população a serviços essenciais.



Esse diagnóstico reforça a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos legais que orientam a aplicação dos recursos públicos e dos financiamentos lastreados em fundos federais, de modo a assegurar maior aderência da política de financiamento aos objetivos nacionais do setor.

O FGTS desempenha papel histórico e estratégico no financiamento do saneamento básico, oferecendo crédito de longo prazo compatível com a natureza dos investimentos requeridos. O presente projeto busca explicitar, no plano legal, diretrizes que reforcem a convergência entre a aplicação desses recursos e as metas nacionais de universalização, sem alterar a natureza do Fundo, sua governança ou os mecanismos técnicos de decisão atualmente existentes. Busca-se, assim, fortalecer a função social do financiamento ao saneamento, preservados os princípios de responsabilidade financeira e segurança das operações.

Nesse contexto, a proposição estabelece orientações gerais para que a definição de diretrizes e programas de aplicação considere a ampliação do acesso da população aos serviços, a sustentabilidade operacional dos empreendimentos financiados e a contribuição dos investimentos para a redução das desigualdades regionais. O projeto também explicita parâmetros mínimos associados à elegibilidade e à priorização de projetos, contemplando aspectos reconhecidos como determinantes para o sucesso dos investimentos: compatibilidade com o planejamento setorial vigente, viabilidade técnico-operacional e econômico-financeira, capacidade institucional dos prestadores e sustentabilidade da prestação ao longo do período de financiamento. O texto contribui, assim, para maior previsibilidade decisória e para o fortalecimento da qualidade dos projetos apoiados.

Outro eixo relevante da iniciativa consiste no incentivo à utilização de informações provenientes do monitoramento e da avaliação dos investimentos como insumo para o aperfeiçoamento das decisões futuras. A incorporação progressiva de evidências empíricas ao ciclo de políticas públicas favorece maior eficiência alocativa, reduz riscos de descontinuidade operacional e amplia a capacidade institucional de aprendizado do setor.

Além disso, o projeto reforça a importância do acompanhamento sistemático dos investimentos realizados com recursos federais ou por eles lastreados, orientando o monitoramento para resultados concretos relacionados à efetiva expansão do atendimento, à qualidade e continuidade dos serviços e à entrada em operação das infraestruturas financiadas. O caráter informativo e orientador dessas atividades preserva a autonomia administrativa dos entes



envolvidos, ao mesmo tempo em que fortalece a transparência e a racionalidade das políticas públicas.

Em consonância com o objetivo de ampliar o atendimento a populações historicamente excluídas do acesso regular à água, o projeto explicita ainda que as aplicações do FGTS em saneamento poderão contemplar iniciativas estruturadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas, instituído pela Lei nº 12.873, de 2013. Reconhecido por sua efetividade na promoção da segurança hídrica, da saúde pública e da adaptação a eventos climáticos extremos, especialmente em áreas rurais do Semiárido e da Amazônia, o programa constitui exemplo de política pública capaz de oferecer soluções de baixo custo, rápida implementação e elevado impacto social. A possibilidade de financiamento por meio do FGTS amplia as alternativas disponíveis a Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para expandir tecnologias sociais de acesso à água já consolidadas, fortalecendo a capacidade federativa de enfrentamento dos déficits de abastecimento hídrico.

A proposição privilegia diretrizes gerais e critérios orientadores, compatíveis com a diversidade regional brasileira e com a necessidade de avaliações técnicas caso a caso. Desse modo, preserva-se a flexibilidade necessária à gestão financeira do FGTS e à estrutura federativa da política de saneamento, evitando soluções uniformes incompatíveis com realidades locais distintas.

Importa ressaltar, ainda, que a proposta não implica criação de despesas obrigatórias nem introduz novos encargos fiscais para a União, limitando-se a qualificar o processo decisório relativo à aplicação de recursos. O aprimoramento institucional proposto busca, sobretudo, maximizar o impacto social e econômico dos investimentos realizados, contribuindo para maior efetividade do gasto público e para o avanço sustentável do saneamento básico no País.

A ampliação do acesso ao saneamento básico constitui medida essencial para a redução das desigualdades sociais, a melhoria das condições de saúde pública e o fortalecimento do desenvolvimento regional, especialmente em Municípios de menor capacidade fiscal. Ao reforçar o vínculo entre financiamento, planejamento e resultados, este Projeto de Lei contribui para que os recursos destinados ao setor sejam aplicados de forma mais estratégica na superação dos déficits históricos de atendimento,



promovendo maior eficiência na implementação das políticas públicas e melhoria efetiva da qualidade de vida da população.

Diante do alcance social e econômico da proposta, entendemos que a presente proposição representa medida oportuna e necessária ao aperfeiçoamento do marco legal do saneamento básico no Brasil, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS (1990) - 8036/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico (2007) - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
- Lei nº 12.873, de 24 de Outubro de 2013 - LEI-12873-2013-10-24 - 12873/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12873>

3

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.384, de 2025, do Senador Fernando Dueire, que *institui o Auxílio Caixa d'Água Social, destinado a mitigar os efeitos da pobreza hídrica sobre famílias de baixa renda residentes no Semiárido ou sujeitas a secas recorrentes, e dá outras providências*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.384, de 2025, de autoria do Senador Fernando Dueire, que institui programa Auxílio Caixa D'Água Social, destinado ao enfrentamento da pobreza hídrica das famílias de baixa renda residentes na região do Semiárido ou em outras localidades sujeitas a secas recorrentes.

Para tanto, o texto é organizado em seis artigos. O art. 1º cria o benefício, define sua finalidade e estabelece que o regulamento disporá sobre o conceito de pobreza hídrica e sobre as regiões elegíveis. O art. 2º prevê duas modalidades de operacionalização do auxílio: pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas e gratuidade no acesso a reservatórios de polietileno de até 1.000 litros, vedada a cumulação das modalidades.

O art. 3º dispõe que poderão ser beneficiadas as famílias inscritas no CadÚnico e com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a meio salário-mínimo, conferindo prioridade às que tenham em sua composição pessoas idosas, pessoas com deficiência ou crianças na primeira infância. O art. 4º, por sua vez, disciplina a modalidade de pagamento em dinheiro, a ser concedida a um único membro da família, preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, sob a forma de subsídio integral ou parcial, em parcela única ou sucessiva, conforme valor de referência definido em

regulamento, admitindo-se, ainda, modelo de copagamento em estabelecimentos credenciados, inspirado na sistemática da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004.

Já o art. 5º trata da modalidade de disponibilização gratuita de caixas d'água em estabelecimentos credenciados, mediante sistema eletrônico de identificação do beneficiário e registro da operação, autorizando a União a firmar convênios e outros ajustes com Estados, Distrito Federal e Municípios para sua execução descentralizada. O art. 6º, por fim, estabelece a cláusula de vigência imediata da futura lei.

Na justificção, o autor sustenta que a proposição busca enfrentar a pobreza hídrica em domicílios de baixa renda que, embora recebam água por rede, carros-pipa ou soluções locais, não dispõem de meios adequados para armazená-la com segurança e dignidade. Argumenta que a iniciativa complementa, e não substitui, a política de cisternas, ao voltar-se sobretudo para situações de abastecimento intermitente; destaca os riscos sanitários do armazenamento precário, a perda de água e os custos adicionais impostos às famílias vulneráveis; invoca experiências nacionais e internacionais de provisão subsidiada de bens essenciais; e afirma que o auxílio proposto, inspirado no Auxílio Gás e no modelo da Farmácia Popular, constitui medida de baixo custo e alto impacto em saúde pública, segurança hídrica e dignidade humana.

O projeto foi distribuído para a análise da CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que irá deliberar terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar matérias que versem sobre assistência social e políticas de saúde, o que torna regimental a análise do PL 6.384, de 2025, por esta Comissão, uma vez que sua temática está associada ao enfrentamento da pobreza hídrica vivenciada por famílias de baixa renda.

Sem adentrar o exame aprofundado da adequação econômico-financeira da proposição, bem como de sua constitucionalidade e juridicidade, aspectos que serão tratados com profundidade pela CAE, a presente análise

cinge-se aos aspectos de competência desta Comissão, notadamente aqueles relacionados à assistência social e à proteção da saúde.

Sob esse enfoque, a iniciativa revela-se meritória, por buscar enfrentar situação concreta de vulnerabilidade vivenciada por famílias de baixa renda que, embora contem com alguma forma de abastecimento, não dispõem de meios adequados para o armazenamento seguro da água. Ao prever mecanismo de apoio para aquisição ou acesso gratuito a reservatórios, a proposição contribui para reduzir riscos sanitários, mitigar a precariedade das condições domiciliares e reforçar a proteção social de grupos mais expostos, especialmente famílias com crianças na primeira infância, pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Ainda, a relevância social da medida é reforçada por ato normativo recente da própria Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a Portaria nº 3.454, de 12 de setembro de 2025, que, ao tratar da implantação de cisternas para consumo humano, reconhece a existência de domicílios sem abastecimento adequado e sem sistema apropriado de acumulação de água, justamente em contextos de maior vulnerabilidade social. Além disso, a proposição guarda sintonia com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6 da Agenda 2030, que visa a assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos.

Nessa perspectiva, a matéria harmoniza-se com os objetivos das políticas socioassistenciais e de promoção da saúde, merecendo avaliação favorável quanto ao mérito no âmbito desta Comissão.

Contudo, constatamos a necessidade de apresentar emendas com a finalidade de sanar pequenas inconsistências e aprimorar a precisão normativa do projeto, sem alteração de mérito. As emendas a seguir apresentadas buscam harmonizar a ementa com o art. 1º quanto ao alcance territorial da política; explicitar, no art. 3º, o caráter cumulativo dos requisitos de elegibilidade; uniformizar a terminologia empregada para o bem a ser fornecido, evitando a alternância entre “reservatórios de polietileno” e “caixas d’água”; aperfeiçoar a redação do art. 4º, parágrafo único, para conferir maior clareza à disciplina do copagamento; e conferir maior precisão ao art. 5º, especialmente quanto aos instrumentos de execução descentralizada e ao credenciamento dos fornecedores.

Trata-se, portanto, de ajustes pontuais, voltados a reforçar a clareza, a coerência interna e a boa técnica legislativa do texto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.384, de 2025, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.384, de 2025, a seguinte redação:

“Institui o Auxílio Caixa d’Água Social, destinado a mitigar os efeitos da pobreza hídrica sobre famílias de baixa renda residentes no Semiárido brasileiro e em outras regiões sujeitas a secas recorrentes.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 6.384, de 2025, a seguinte redação:

“II – disponibilização gratuita de reservatórios domiciliares de água, de polietileno, com capacidade de até 1.000 L (mil litros).”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao caput e aos incisos I e II, do art. 3º do Projeto de Lei nº 6.384, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Poderão ser beneficiadas pelas modalidades de que trata o art. 2º as famílias que, cumulativamente:

I – estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

II – tenham renda familiar per capita mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, na forma estabelecida em regulamento.”

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 6.384, de 2025, a seguinte redação:

“Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo instituir modelo de copagamento em estabelecimentos credenciados, nos termos da regulamentação da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, hipótese em que o auxílio será concedido sob a forma de subsídio parcial.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 6.384, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 5º A modalidade de que trata o inciso II do art. 2º consiste na disponibilização gratuita, às famílias beneficiadas, de reservatórios domiciliares de água em estabelecimentos credenciados, mediante sistema eletrônico que permita a identificação do beneficiário e o registro da operação, nos termos do regulamento.

§ 1º A União poderá firmar convênios e instrumentos congêneres com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução descentralizada da modalidade prevista neste artigo.

§ 2º O regulamento disciplinará os critérios e procedimentos para o credenciamento de fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais de reservatórios domiciliares de água.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6384, DE 2025

Institui o Auxílio Caixa d'Água Social, destinado a mitigar os efeitos da pobreza hídrica sobre famílias de baixa renda residentes no Semiárido ou sujeitas a secas recorrentes, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Auxílio Caixa d'Água Social, destinado a mitigar os efeitos da pobreza hídrica sobre famílias de baixa renda residentes no Semiárido ou sujeitas a secas recorrentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Auxílio Caixa d'Água Social, destinado a mitigar os efeitos da pobreza hídrica em famílias de baixa renda residentes no Semiárido brasileiro e em outras regiões sujeitas a secas recorrentes, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pobreza hídrica a situação de famílias que não dispõem de acesso regular, seguro e em quantidade suficiente a água potável em sua residência, nos termos do regulamento.

§ 2º O Poder Executivo federal definirá, em regulamento, as regiões elegíveis ao Auxílio Caixa d'Água Social, consideradas, entre outras, a delimitação oficial do Semiárido brasileiro e áreas com recorrência de seca ou abastecimento intermitente de água.

Art. 2º O Auxílio Caixa d'Água Social será operacionalizado por meio das seguintes modalidades:

I – pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas;

II – gratuidade no acesso a reservatórios de polietileno, de até 1.000L (mil litros).



Parágrafo único. As famílias beneficiadas pelo Auxílio Caixa d'Água Social somente serão elegíveis a uma das modalidades previstas no *caput*, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º Poderão ser beneficiadas pelas modalidades de que trata o art. 2º as famílias:

I – inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

II – com renda familiar *per capita* mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Terão prioridade, nos termos do regulamento, as famílias que tenham em sua composição pessoas idosas, pessoas com deficiência ou crianças na primeira infância.

Art. 4º O auxílio na modalidade de que trata o inciso I do art. 2º será pago:

I – em favor de um único membro da família, preferencialmente a mulher responsável pela unidade familiar;

II – na forma de subsídio integral ou parcial, correspondente a parcela do valor de referência;

III – de acordo com valor de referência definido em regulamento, que também definirá a forma de atualização de seu valor, facultada a diferenciação segundo características regionais;

IV – em parcela única ou em parcelas sucessivas.

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo instituir o modelo de copagamento em estabelecimentos credenciados previsto pela regulamentação da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004 (Lei da Farmácia Popular), situação em que o subsídio será parcial na modalidade pagamento de valor monetário.

Art. 5º A modalidade de que trata o art. 2º, inciso II, consiste na disponibilização às famílias beneficiadas de caixas d'água em estabelecimentos



credenciados, mediante sistema eletrônico que permita a identificação do beneficiário e o registro da operação, nos termos do regulamento.

§ 1º A União poderá firmar convênios e outros acordos com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução descentralizada da modalidade prevista neste artigo.

§ 2º O regulamento disciplinará os critérios e procedimentos para credenciamento de fabricantes, distribuidores ou estabelecimentos comerciais de materiais de construção e equipamentos de armazenamento de água.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fome extenua, mas a sede enfurece.

Primo Levi

A presente proposição tem por objetivo instituir o Auxílio Caixa d'Água Social, inspirado no desenho bem-sucedido do Auxílio Gás do Povo, que combina modalidades de transferência monetária e provisão direta do bem essencial a famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico. No caso do gás, a preocupação central é a pobreza energética; aqui, pretende-se enfrentar a pobreza hídrica em regiões onde a água até chega – por rede, carros-pipa ou soluções locais – **mas não há meios dignos e seguros para armazená-la**.

O Brasil acumulou uma experiência admirável com seus programas de cisternas. O Auxílio Caixa d'Água Social não pretende substituir esse esforço histórico, mas complementá-lo. Enquanto as grandes cisternas foram concebidas sobretudo para enfrentar secas prolongadas – assegurando água por meses inteiros sem chuvas –, as caixas d'água de pequeno e médio porte se mostram especialmente adequadas para famílias que já recebem água de forma intermitente (via rede, poços comunitários ou caminhões-pipa), mas carecem de reservatórios adequados para atravessar dias ou algumas semanas sem abastecimento.

Em outras palavras, o programa de cisternas atende situações de escassez crônica; o Auxílio Caixa d'Água Social foca situações de escassez



pontual e intermitente, frequentes no Sertão e no Agreste. Nessas regiões, é frequente encontrar famílias de baixa renda parcelando a compra de uma caixa d'água, muitas vezes com prestações pesadas em relação à renda disponível. Também é comum observar domicílios com água armazenada em dezenas de baldes, bacias, latas e potes improvisados, espalhados por cozinhas e quintais.

Essa situação não é apenas uma questão de eficiência hídrica, mas também de **dignidade**: mesmo quando há distribuição de água por caminhão-pipa, muitas famílias relatam constrangimento em receber a água em recipientes improvisados, em casas onde é visível a precariedade do armazenamento. O Auxílio Caixa d'Água Social busca enfrentar essa realidade, oferecendo às famílias um equipamento básico que as coloque em um patamar mínimo de dignidade e segurança.

A ausência de reservatórios apropriados leva, de um lado, ao armazenamento precário (com risco de contaminação, proliferação de vetores e água não potável) e, de outro, à perda efetiva de água, quando famílias não conseguem guardar toda a água recebida por pipas ou por curtos períodos de funcionamento da rede.

A proposta também responde a uma agenda internacional já consolidada. Organismos multilaterais, como o Banco Mundial, vêm apoiando a distribuição de reservatórios domiciliares em países vulneráveis à variabilidade climática. No Caribe, o projeto de Redução da Vulnerabilidade a Desastres, apoiado pelo Banco, distribuiu centenas de caixas d'água também para domicílios de pessoas vulneráveis, beneficiando dezenas de milhares de pessoas.

Não queremos inventar a roda. Esse e outros exemplos reforçam que a provisão de reservatórios domiciliares é reconhecida, no debate global, como uma intervenção de baixo custo e alto impacto em segurança hídrica, saúde e combate à pobreza.

No contexto brasileiro, essa agenda se traduz na ideia de pobreza hídrica, em paralelo à pobreza energética já tratada pelo Auxílio Gás do Povo. Assim como o acesso a combustíveis limpos para cocção é condição básica para uma vida digna, o acesso a água em quantidade e qualidade adequadas (e a possibilidade concreta de armazená-la) é condição mínima para saúde, higiene, alimentação e a própria permanência no território.



Do ponto de vista da saúde pública, o armazenamento inadequado aumenta o risco de doenças de veiculação hídrica e das arboviroses, exigindo respostas custosas do sistema de saúde. Já do lado do orçamento doméstico, a perda de água por falta de reservatório adequado significa desperdiçar recursos públicos dispendiosos – seja na operação de carros-pipa, seja na ampliação de redes precárias – e obrigar famílias, já em situação de vulnerabilidade, a comprar água adicional a preços muitas vezes abusivos.

O desenho proposto para o Auxílio Caixa d'Água Social, ao combinar modalidade de transferência monetária com provisão direta ou aquisição subsidiada do equipamento, dialoga com experiências brasileiras bem-sucedidas. Além de ser inspirado no Auxílio Gás, que tem as duas modalidades, a lógica de subsídio parcial em estabelecimentos credenciados remete ao modelo do Programa Farmácia Popular do Brasil, no qual o governo paga uma parte do valor de referência do medicamento e o cidadão paga o restante, por meio de rede de farmácias privadas credenciadas. Damos ao Executivo liberdade de desenhar a melhor operação.

Quanto aos custos da nova política, ressaltamos que, ao contrário do gás, que é um insumo de uso universal e recorrente em todo o território nacional, a aquisição de caixas d'água é um investimento pontual, concentrado em regiões específicas (como o Semiárido) e que tem vida útil prolongada.

O enfrentamento da pobreza hídrica é um componente da dignidade humana. Diante da relevância desta Proposta, peço apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.858, de 13 de Abril de 2004 - LEI-10858-2004-04-13 - 10858/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10858>

4



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de
Lei nº 1.261, de 2022, da Senadora Soraya
Thronicke, que *regulamenta as profissões
de tanatopraxista e técnico em
tanatopraxia.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.261, de 2022, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que propõe a regulamentação das profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia no Brasil. A proposta define os requisitos de formação para o exercício legal dessas atividades.

O técnico em tanatopraxia deve possuir, nos termos do art. 2º, formação técnica com concentração em estética mortuária, enquanto o tanatopraxista, de acordo com o art. 3º, deve ter graduação superior na área de estética e cosmética mortuária. Ambos os profissionais terão atribuições específicas, como aplicação de técnicas estéticas em corpos, responsabilidade técnica, ensino, consultoria e elaboração de pareceres.

A proposta também estabelece princípios éticos, transparência no atendimento, segurança sanitária e biossegurança como diretrizes obrigatórias para o exercício da profissão. Regulamento



SENADO FEDERAL

específico será elaborado para a fiscalização e garantia do cumprimento da lei.

Na justificativa, a Senadora destaca que a tanatopraxia é uma técnica consolidada internacionalmente, com origem na Guerra Civil americana, e que tem ganhado espaço no Brasil, especialmente em Minas Gerais. O procedimento visa a preservar a aparência do falecido para os eventos fúnebres de corpo presente, proporcionando conforto emocional às famílias.

A regulamentação busca atender à crescente demanda por esses serviços, garantir a segurança ambiental e de saúde pública e valorizar os profissionais que atuam em momentos delicados de despedida, oferecendo dignidade e respeito aos entes queridos.

O Projeto foi remetido à CAS, para decidir em caráter terminativo, e não recebeu emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A CAS possui, nos termos do art. 100, I, II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, competência para apreciação de matérias pertinentes ao tema das relações de trabalho, condição para o exercício das profissões, proteção e defesa da saúde e outros assuntos correlatos.

O Direito do Trabalho (em seus aspectos materiais e processuais) e as condições para o exercício de profissões, temas da proposição, são dois dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I e XVI, da Constituição. Ademais, o art. 23, II, atribui competência concorrente da União para a defesa da saúde (tema subsidiário da proposição).

O Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição, possui competência legislativa sobre todas as matérias de competência da União, inclusive a de Direito do Trabalho, que não



SENADO FEDERAL

se encontrem entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

Do exposto, verifica-se que não existem óbices constitucionais ou regimentais à apreciação da matéria por esta Comissão ou pelo Congresso Nacional.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.261, de 2022. Entendemos que o direito à dignidade da pessoa humana não se restringe ao ser humano vivo, mas deve ser assegurado a todos após a morte. Os direitos humanos devem estender-se após a morte em relação à dignidade, imagem, honra e reputação da pessoa, de seu corpo e de sua memória, bem como o direito ao luto dos familiares.

A morte, como momento inevitável, é tema de diversas representações religiosas, artísticas, folclóricas, antropológicas, sociológicas, filosóficas e científicas.

Além disso, a morte é também um ponto de inflexão jurídica, com as normas referentes à extinção da personalidade jurídica de alguém, à sua sucessão e aos demais efeitos legais que se projetam, ainda que em tempo posterior, ao falecimento de seu titular.

É também um ponto de convergência de necessidades práticas: como dispor do corpo de alguém, de forma respeitosa e adequada? Como garantir que os funerais ocorram de maneira a atender as expectativas da família do falecido, da sociedade e, também, das disposições prévias do próprio falecido? Como, igualmente, atentar para as necessidades de saúde pública e de biossegurança que estão diretamente correlacionadas ao evento morte e a suas consequências biológicas?

A tanatopraxia, como técnica e como ofício, insere-se, precisamente, no quadro dessas necessidades práticas. Trata-se da aplicação de técnicas de preservação do corpo e de restauração de sua aparência, de forma a proporcionar um bom aspecto ao corpo, bem



SENADO FEDERAL

como restaurar suas feições e sua condição geral, principalmente em caso de mortes que tenham ocasionado a desfiguração do falecido.

É, assim, uma profissão diretamente afeita aos aspectos sociais da morte, da necessidade de uma despedida para os familiares e amigos do falecido, inclusive como forma de elaboração do luto. Insere-se, portanto, na representação simbólica da morte.

Além disso, há aspectos biológicos evidentes: a manipulação de cadáveres, de seus tecidos e de seus fluidos corporais, notadamente o sangue, bem como de substâncias químicas e materiais biológicos, pode representar um risco à saúde e exige atenção do Poder Público.

Dessa forma, evidente a necessidade da regulamentação do ofício, tanto do ponto de vista de sua necessidade social quanto do risco sanitário que decorre de sua prática desregulamentada.

No Brasil, vão se firmando e generalizando práticas mais avançadas de preparação mortuária, adotadas há muito nos Estados Unidos, desde à época da Guerra Civil, como bem lembrou a autora da proposta, Americana.

Não obstante, por conta de um caráter ainda incipiente da atividade no Brasil é que devemos apresentar algumas considerações, que devem se refletir em algumas sugestões de aperfeiçoamento do PL nº 1.261, de 2022.

Inicialmente, destaque-se que o próprio termo tanatopraxia é dúbio, pois, em algumas definições, refere-se apenas à técnica de preservação de corpos (o chamado embalsamamento), ao passo que, em outras, compreende, além do embalsamamento, todos os procedimentos estéticos e reconstrutivos faciais, corporais e capilares, que são utilizados com o fim de garantir um aspecto corporal adequado aos funerais.



SENADO FEDERAL

Outras definições, contudo, dão a essa disciplina o nome de “ciências mortuárias”, às vezes abrangendo a tanatopraxia em seu sentido mais restrito.

Entendemos que é adequado, no presente caso, manter o termo “tanatopraxia” para esse entendimento mais amplo da área, em substituição ao termo “ciências mortuárias”, alinhando-nos, assim, com a prática italiana, que se inclina nesse sentido. Trata-se de uma escolha puramente pragmática, reconhecendo a utilização mais simples e de aparência mais técnica dos termos “tanatopraxia” e “tanatopraxista”, embora reconheçamos que “ciências mortuárias” e “técnicos mortuários” seriam igualmente aceitáveis.

Outro aspecto diz respeito à definição dos requisitos formativos para o exercício da profissão, que, nos termos do projeto de lei, compreenderiam tanto técnicos em tanatopraxia quanto tecnólogos de nível superior que receberiam o título de tanatopraxistas.

No entanto, em busca na internet, não pudemos encontrar nenhum curso de tecnologia em nível superior em tanatopraxia ou em ciências mortuárias que seja oferecido atualmente no Brasil, ou mesmo cursos técnicos profissionalizantes. A oferta de formação na área se concentra exclusivamente em cursos de curta duração, muitas vezes em caráter de extensão.

Eventual adoção da norma constante do projeto de lei teria como corolário a criação artificial de demanda para tais cursos, dada a exigência para o exercício da profissão – demanda que, ressaltamos, até o presente momento, não foi suficiente para o estabelecimento de tais cursos em decorrência dos mecanismos usuais de mercado.

Isso, em si, já seria problemático em razão da criação artificial da demanda por meio de lei. Além disso, constituiria uma forma de estabelecimento de uma reserva de mercado, obstando o ingresso de interessados no mercado em razão da barreira monetária decorrente do custo de formação profissional, que aumentaria exponencialmente, já que cursos técnicos e superiores cobram valores mais elevados dos



SENADO FEDERAL

alunos, e não se vislumbra a criação de cursos públicos de tanatopraxia nos próximos anos.

Ora, sabemos que não é função de uma norma de regulamentação profissional criar demanda que não existe naturalmente nem criar restrição de ingresso no ofício, em situações em que essas restrições não são necessárias.

Dessa maneira, oferecemos emenda para aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 1.261/2022 nesse aspecto, deixando mais aberta a definição dos profissionais envolvidos, exigindo apenas uma formação mais genérica, de maneira a abarcar também os profissionais de nível superior, se vierem a ser implementados cursos nessas áreas. Em decorrência, temos de adaptar toda a Proposição à mudança de nomenclatura que adotamos.

Quanto aos aspectos sanitários e éticos da profissão, temos que a matéria, tal como se encontra, já é adequada, abrindo margem para regulação infralegal adequada onde seja necessária.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.261, de 2022, com a seguinte emenda **substitutiva**:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

Regulamenta a profissão de tanatopraxista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de tanatopraxista.



SENADO FEDERAL

Art. 2º O tanatopraxista é o profissional responsável pela execução de procedimentos mortuários estéticos, de conservação e de reconstrução, compreendendo intervenções faciais, corporais e capilares, habilitado em curso profissionalizante, técnico ou tecnológico com concentração em estética, cosmética e conservação mortuária, em instituição brasileira, ou em instituição estrangeira, desde que com diploma ou certificado revalidado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional ao trabalhador que exerça a atividade por ao menos um ano antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Compete ao tanatopraxista, observados os limites de sua formação:

I - a execução de procedimentos estético-mortuários faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos adequados à estética mortuária;

II - a responsabilidade técnica pela execução e aplicação dos recursos estético-mortuários, inclusive quanto aos seus aspectos de segurança biológica e química, observado o disposto nesta Lei;

III - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em estética ou cosmetologia mortuária, observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

IV - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética ou cosmetologia mortuária com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

V - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à estética e à cosmetologia mortuária, em sua área de atuação; e



SENADO FEDERAL

VI - a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias.

Art. 4º O tanatopraxista, no exercício e nos limites das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I - pela observância dos princípios éticos;

II - pela transparência na relação com os clientes, informando sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III - pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos; e

IV - pelo cumprimento, sob pena de responsabilidade, das disposições relativas à biossegurança e à legislação sanitária, especialmente quanto à manipulação, ao armazenamento e ao descarte de materiais químicos e biológicos.

Art. 5º Regulamento específico disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de tanatopraxista e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1261, DE 2022

Regulamenta as profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Regulamenta as profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia.



SF/22652.01047-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia é livre em todo o território nacional, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se técnico em tanatopraxia o profissional:

I - habilitado em curso técnico com concentração em estética mortuária oferecido por instituição de ensino reconhecida pela autoridade competente;

II - habilitado em curso técnico com concentração em estética mortuária oferecido por escola estrangeira, com certificado ou diploma revalidado em instituição reconhecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional ao trabalhador que exerça a atividade por ao menos um ano antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Considera-se tanatopraxista o profissional:

I - graduado em curso de nível superior com concentração em estética e cosmética mortuária, ou equivalente, oferecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com duração mínima de dois anos ou quatro semestres letivos;

II - graduado em curso de nível superior com concentração em estética e cosmética mortuária, ou equivalente, oferecido por escola

estrangeira, com diploma revalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 4º Compete ao técnico em tanatopraxia a execução de procedimentos estético-mortuários faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos adequados a estética mortuária, com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

Parágrafo único. O técnico em tanatopraxia poderá solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética.

Art. 5º Compete tanatopraxista, além da atividade descrita no art. 4º desta Lei que diz respeito ao tecnólogo também:

I - a responsabilidade técnica pela execução e aplicação dos recursos estético-mortuários, inclusive quanto aos seus aspectos de segurança biológica e química, observado o disposto nesta Lei;

II - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia Mortuária, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

III - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética com registro na ANVISA;

IV - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à estética e à cosmetologia mortuária, em sua área de atuação;

V - a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias.

Art. 6º O tanatopraxista e o técnico em tanatopraxia no exercício e nos limites das suas atividades e atribuições, devem zelar:

I - Pela observância a princípios éticos;



II - Pela relação de transparência com o cliente, prestando-lhe o atendimento adequado e informando-o sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III - pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

IV - pelo cumprimento, sob pena de responsabilidade, das disposições relativas à biossegurança e à legislação sanitária, especialmente quanto à manipulação, armazenamento e descarte de materiais químicos e biológicos.

Art. 7º Regulamento específico disporá sobre a fiscalização do exercício das profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Um dos papéis preeminentes da Legislação - e do Poder Legislativo - é o de detectar tendências econômicas e sociais e de oferecer um encaminhamento que seja social e economicamente justo para essas demandas ainda incipientes.

Nesse intento, apresentamos o presente Projeto de Lei (PL) que se destina à regulamentação das profissões de tanatopraxista e de técnico em tanatopraxia. Buscamos aqui deixar evidente que o tanatopraxista e o técnico em tanatopraxia se distinguem dos agentes funerários e merecem respaldo em lei para sua profissionalização.

Trata-se de profissões que se destinam a oferecer cuidados estético mortuários para, sobretudo funerais e outras cerimônias funerárias.

Uma profissão tão peculiar e inevitavelmente de extrema importância a cada cidadão brasileiro que mais cedo ou mais tarde necessitarão dos serviços exercidos por profissionais da tanatopraxia.



São profissões ainda incipientes no Brasil, mas que possuem grande demanda e longa tradição em outros países, notadamente nos Estados Unidos da América.

A **tanatopraxia** é uma técnica que revolucionou o mercado funerário por oferecer meios que resgatam a boa fisionomia do falecido. Trata-se de um procedimento que tem por objetivo preparar e conservar o corpo para a cerimônia fúnebre, evitando, assim, que ocorram decomposições naturais durante a despedida, por isso merece atenção e todo apoio a regulamentação da profissão que cuida, zela e guarda em momentos tão dolorosos e de despedidas entre familiares e amigos.

Sua regulamentação em nosso país justifica-se pela demanda que já verifica crescimento, com o aperfeiçoamento da indústria funerária e pela necessidade de regulamentação quanto aos aspectos ambientais e de saúde pública, dado que esses profissionais manipulam frequentemente materiais químicos e biológicos que podem provocar efeitos adversos.

A função da tanatopraxia vai muito além de estética e aparência. O objetivo e sua importância é proporcionar um momento menos doloroso à família e aos amigos presentes. Assim, é possível ter em mente recordações mais felizes e menos pesadas. O valor do serviço engloba o psicológico e emocional.

Portanto, além de minimizar as ações naturais que mudam, aos poucos, um corpo sem vida, a tanatopraxia é importante para terceiros como aqueles que perderam alguém e lidam, no momento, com a dor e a saudade. A prática visa a facilitar o período de adaptação e recuperação desses indivíduos.

Tanatopraxia, como conhecemos hoje, surgiu aproximadamente na época da Guerra Civil americana, meados do século XIX. A técnica se tornou popular, em um primeiro momento, em países europeus, como França e Itália, e também nos Estados Unidos.

O surgimento dessa técnica está relacionado aos corpos de soldados, mortos durante a guerra. Eles eram arrastados e, portanto, as famílias dos combatentes viam seus familiares desfigurados. A lembrança triste e forte era a última. Para amenizar o sofrimento da família, os soldados recebiam o cuidado em questão, a fim de parecerem mais saudáveis.



Afinal, empatia também é um ato de carinho com quem passa por momentos difíceis.

Já no Brasil, a tanatopraxia ganhou destaque nas últimas décadas, em Minas Gerais, e logo se consolidou no mercado funerário.

Trata-se de uma regulamentação mínima, mas que, expressamente, prevê as exigências formativas básicas dos profissionais e o lineamento geral da deontologia profissional e da segurança ambiental necessárias ao seu desempenho.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/22652.01047-02

5



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.905, de 2023, do Deputado Dr. Jaziel, que altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para prever a inclusão das instituições religiosas, de assistência social e sem fins lucrativos na Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), dispor sobre os documentos instrutórios nos procedimentos de regularização fundiária e incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos exigidos de profissionais legalmente habilitados.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.905, de 2023, de autoria do Deputado Dr. Jaziel, que altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para prever a inclusão das instituições religiosas, de assistência social e sem fins lucrativos na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb-E); dispor sobre os documentos instrutórios nos procedimentos de regularização fundiária; e incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos exigidos de profissionais legalmente habilitados.

A proposição promove alterações na Lei nº 13.465, de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, com o objetivo de ampliar o alcance da Reurb-E e adequar os procedimentos

técnicos exigidos para a instrução dos processos de regularização fundiária.

A matéria altera os arts. 13, 35, 36, 69 e 88 da Lei nº 13.465, de 2017, com os seguintes objetivos principais:

- prever a inclusão das instituições religiosas, de assistência social e sem fins lucrativos entre os beneficiários passíveis de enquadramento na Reurb-E, inclusive em hipóteses de regularização de imóvel isolado;
- incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), emitido no âmbito dos Conselhos dos Técnicos Industriais e dos Técnicos Agrícolas, entre os documentos comprobatórios da responsabilidade técnica exigidos nos procedimentos de regularização fundiária, ao lado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- reconhecer expressamente a aptidão dos profissionais vinculados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs) e ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), observados os requisitos legais e técnicos aplicáveis, para a realização de levantamentos planialtimétricos e atividades de georreferenciamento destinadas à regularização fundiária urbana;
- incluir o TRT entre as hipóteses de dispensa de apresentação de documentos de responsabilidade técnica quando o responsável técnico for servidor ou empregado público, nos termos já previstos na legislação para a ART e o RRT.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para as Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A regularização fundiária constitui importante instrumento de promoção da segurança jurídica, da ordenação territorial e da função social da propriedade. Desde a edição da Lei nº 13.465, de 2017, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com mecanismos mais ágeis para enfrentar situações consolidadas de informalidade urbana, conciliando o direito à moradia, a segurança das relações jurídicas e o planejamento das cidades. Nesse contexto, revela-se oportuno o aperfeiçoamento contínuo dos instrumentos previstos na legislação.

É nesse cenário que se insere o Projeto de Lei nº 1.905, de 2023. A proposição promove alterações relevantes na Lei nº 13.465, de 2017, com o objetivo de ampliar o alcance da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb-E), aperfeiçoar a documentação exigida nos procedimentos de regularização e adequar a legislação à atual estrutura de fiscalização profissional das atividades técnicas relacionadas à matéria.

No primeiro eixo, destaca-se a inclusão das instituições religiosas, das instituições de assistência social e das instituições sem fins lucrativos entre os possíveis beneficiários da Reurb-E. A medida reconhece a relevância social dessas organizações, muitas das quais exercem atividades de interesse coletivo e prestam serviços essenciais às comunidades. Em diversas situações, essas entidades ocupam áreas consolidadas ainda não regularizadas, o que dificulta investimentos e a própria continuidade de suas atividades. Ao possibilitar a regularização dessas ocupações, o projeto contribui para a segurança jurídica dos imóveis e para o fortalecimento dos serviços prestados à população.

Cabe registrar, contudo, que a ampliação do alcance da Reurb-E deve permanecer orientada pelos objetivos que fundamentam a política de regularização fundiária urbana, especialmente a promoção da integração territorial, da segurança jurídica e da adequada inserção dos imóveis no ordenamento urbano. A inclusão de novos beneficiários não afasta essas finalidades, cabendo ao poder público, na implementação da legislação, assegurar que os procedimentos de regularização continuem voltados à solução de situações concretas de

ocupação consolidada e observem os princípios urbanísticos e sociais que orientam a Lei nº 13.465, de 2017.

No segundo eixo, o projeto atualiza a legislação, ao incluir expressamente o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos aptos a comprovar a responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos nos procedimentos de regularização fundiária. A medida confere maior segurança jurídica aos atos administrativos e harmoniza a Lei da Reurb com a atual organização dos conselhos profissionais, reconhecendo, ao lado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), os instrumentos utilizados pelos técnicos industriais e agrícolas legalmente habilitados.

A valorização desses profissionais tende a ampliar a disponibilidade de mão de obra técnica para atuar nos processos de regularização fundiária, especialmente em municípios de menor porte. Além disso, a previsão expressa do TRT contribui para reduzir controvérsias administrativas quanto à documentação exigida pelos órgãos públicos e pelos cartórios de registro de imóveis.

Não obstante, é importante consignar que o reconhecimento do TRT não afasta a necessidade de observância das atribuições legalmente conferidas a cada categoria profissional. Os profissionais habilitados à sua emissão possuem capacitação técnica para atuar nas atividades compreendidas em seu campo de competência, inclusive na regularização de edificações. Todavia, a atuação em projetos urbanísticos de regularização fundiária permanece condicionada às atribuições atualmente previstas na legislação e nos regulamentos profissionais aplicáveis. Eventual ampliação dessas competências é possível, mas depende de alteração do marco normativo que disciplina o exercício profissional dessas categorias, não decorrendo automaticamente da inclusão do TRT na Lei nº 13.465, de 2017.

Por fim, as alterações relativas às plantas, memoriais descritivos e levantamentos técnicos contribuem para conferir maior coerência à Lei nº 13.465, de 2017. Ao reconhecer expressamente os diferentes instrumentos de responsabilidade técnica existentes, a proposição favorece a uniformização dos procedimentos e reduz

entraves formais que frequentemente retardam a conclusão dos processos de regularização fundiária.

As ressalvas apresentadas não comprometem o mérito da proposição. Ao contrário, reforçam a necessidade de que sua implementação observe os objetivos urbanísticos da política de regularização fundiária e os limites das competências profissionais legalmente estabelecidas. Nesse contexto, entende-se que o Projeto de Lei nº 1.905, de 2023, representa aperfeiçoamento oportuno da legislação vigente, contribuindo para ampliar a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a efetividade dos procedimentos de regularização fundiária urbana no País.

II – ANÁLISE

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.905, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1905, DE 2023

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para prever a inclusão das instituições religiosas, de assistência social e sem fins lucrativos na Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), dispor sobre os documentos instrutórios nos procedimentos de regularização fundiária e incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos exigidos de profissionais legalmente habilitados.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2258997&filename=PL-1905-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para prever a inclusão das instituições religiosas, de assistência social e sem fins lucrativos na Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), dispor sobre os documentos instrutórios nos procedimentos de regularização fundiária e incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos exigidos de profissionais legalmente habilitados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para prever a inclusão das instituições religiosas, de assistência social e sem fins lucrativos na Reurb-E, dispor sobre os documentos instrutórios nos procedimentos de regularização fundiária e incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos exigidos de profissionais legalmente habilitados.

Art. 2º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 8º A Reurb-E poderá ser aplicada em único imóvel isoladamente, desde que atendidas as condições previstas no § 2º do art. 9º desta Lei e as demais garantias assecuratórias da legitimidade do interessado, e incluir as instituições religiosas, as instituições de assistência social e as instituições sem fins lucrativos.”(NR)

“Art. 35.





I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

.....”(NR)

“Art. 36.....

.....

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de TRT no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ou de RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

§ 5º-A O CFT, os CRTs e o CFTA constituem entidades de fiscalização do exercício profissional cujas categorias profissionais, atendidos os requisitos de qualificação e habilitação profissional e observadas as normas técnicas aplicáveis, são aptas a realizar levantamentos





planialtimétricos e georreferenciamento para fins de regularização fundiária urbana.

....." (NR)

"Art. 69.

§ 1º

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da ART no Crea, do TRT no CRT, no CFT quando não houver CRT no Estado, e no CFTA ou do RRT no CAU, contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART, o TRT ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

....." (NR)

"Art. 88.

I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Crea, o CRT, o CFT quando não houver CRT no Estado, o CFTA ou o CAU, condicionados à apresentação da ART, do TRT ou do RRT, quando for o caso; e

....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 849/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.905, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para prever a inclusão das instituições religiosas, de assistência social e sem fins lucrativos na Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), dispor sobre os documentos instrutórios nos procedimentos de regularização fundiária e incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos exigidos de profissionais legalmente habilitados”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.465, de 11 de Julho de 2017 - LEI-13465-2017-07-11 - 13465/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13465>

6



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, da Deputada Maria Rosas, que *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA****I – RELATÓRIO**

Vem, a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 5.608, originário da Câmara dos Deputados, onde foi proposto pela Deputada Maria Rosas, e que *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

O projeto em exame estabelece um conjunto de medidas destinadas a promover melhores condições de trabalho às mulheres que se encontram em fase de diagnóstico, tratamento ou espera de remissão do câncer de mama. Para isso, o art. 1º define o escopo da proposta, que compreende tanto garantias trabalhistas específicas quanto a criação de mecanismos de incentivo à inclusão e reinserção profissional.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Nesse sentido, o Programa Empresa Rosa, instituído pelo art. 2º da proposição, organiza-se como instrumento voltado a ampliar oportunidades e apoiar a permanência dessas trabalhadoras no mercado de trabalho, enquanto o Selo Rosa, criado pelo art. 9º, funciona como certificação concedida às empresas que adotem práticas inclusivas e não discriminatórias.

Para conferir precisão à aplicação da norma, o art. 4º apresenta definições essenciais, como 'trabalhadora com câncer de mama' e 'empresa participante', estabelecendo parâmetros objetivos para a execução dos mecanismos criados.

Complementarmente, o art. 5º elenca os objetivos do programa, orientados à conscientização das empresas, ao apoio institucional e ao estímulo à contratação e reinserção dessas mulheres.

Já o art. 6º especifica os requisitos mínimos que devem ser observados pelas empresas participantes, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades, a adoção de condições de trabalho adequadas, a implementação de processos seletivos não discriminatórios e a realização de ações de sensibilização sobre o câncer de mama.

O projeto também contém um componente informativo: o art. 7º estabelece que o Poder Executivo deverá indicar fontes oficiais de informação sobre prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de mama, devendo as empresas participantes disponibilizar esse conteúdo às suas empregadas.

Em paralelo, o sistema de certificação é detalhado pelos arts. 10 a 17, que disciplinam a finalidade do Selo Rosa, seus critérios de elegibilidade, o processo de análise por comissão técnica, a possibilidade de visitas de verificação, a validade da certificação e as condições para sua revogação.

No que diz respeito às condições de trabalho propriamente ditas, o art. 18 autoriza a adoção de medidas de flexibilização — como teletrabalho, jornada reduzida, horários flexíveis e apoio psicossocial —, assegurando que tais ajustes não impliquem redução salarial.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Essas medidas têm potencial para favorecer a continuidade do vínculo empregatício durante o tratamento, mitigando impactos socioeconômicos relevantes. Por fim, o art. 19 estabelece a vigência imediata da norma.

O Projeto foi inicialmente endereçado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu Parecer elaborado pela Senadora Damares Alves, que orientou pela aprovação do projeto.

Conforme a Senadora, compete ao Estado reconhecer os avanços da medicina que possibilitam em diversos casos a cura das mulheres acometidas por essa enfermidade e dar conhecimento à sociedade sobre esses casos.

A Senadora apresentou, ainda, emenda de redação, para explicitar em seu texto a criação do Programa e do Selo. A matéria não recebeu outra emenda no Senado Federal.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade formal a obstar o seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal: ao regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade, o projeto recai na competência de iniciativa e de apreciação do Congresso Nacional e de seus membros.

Não vislumbramos antijuridicidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal ou aos princípios de técnica legislativa adotados.

No mérito, opinamos pela sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a neoplasia maligna da mama é o segundo tipo de câncer mais frequente em mulheres no Brasil – depois, apenas, dos tumores de pele do tipo não melanoma – e o tipo de câncer mais comum com incidência predominantemente feminina, estimando-se que, no período entre 2023 e 2025, tenham sido constatados em média 73 mil casos anuais.

Se infelizmente é verdade que esse é o câncer que mais mata mulheres no Brasil, também é verdade que os avanços no diagnóstico e no tratamento desse tipo de câncer têm possibilitado que um grande número de mulheres consiga entrar em remissão e retomar suas vidas, mantendo-se produtivas por muitos anos. Mesmo durante o período de tratamento, hoje em dia é possível, em diversos casos, manter sua atividade profissional, observando-se, naturalmente, as restrições e necessidades a ele relacionadas.

Outro aspecto que podemos apontar é o de que o câncer de mama afeta principalmente mulheres na meia idade, fase em que o preconceito em decorrência da doença se soma às dificuldades conhecidas de inserção laboral que acometem as pessoas nessa fase de sua vida, apesar de serem plenamente produtivas e capacitadas.

Dessa maneira, a criação de um regime positivo de inserção e manutenção profissional das mulheres em tratamento ou remissão do câncer de mama possui valor social evidente. Trata-se de mecanismo cuja eficácia já é reconhecida, por exemplo, na prevenção do trabalho infantil e que se caracteriza, sobretudo, por incentivar os empregadores à adesão, em vez de simplesmente estabelecer uma obrigação. Essa circunstância age como um poderoso indutor para sua implementação efetiva, dado que superada, de saída, eventual resistência às disposições da Lei.

Além disso, é comprovado que se manter ocupado e produtivo representa um grande apoio psíquico aos pacientes de câncer, ao obstar, ou ao menos dificultar, o advento da depressão que muitas vezes os acomete.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

O Projeto não estabelece diretamente despesas públicas, e, ainda que o fizesse, não possui custo elevado, mormente em relação ao proveito social que gera.

Por esses motivos, entendemos oportuna e mais que adequada sua aprovação.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, com a Emenda nº 1 - CDH.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2026.

SENADORA DRA. EUDÓCIA**(PSDB/AL)**



SENADO FEDERAL

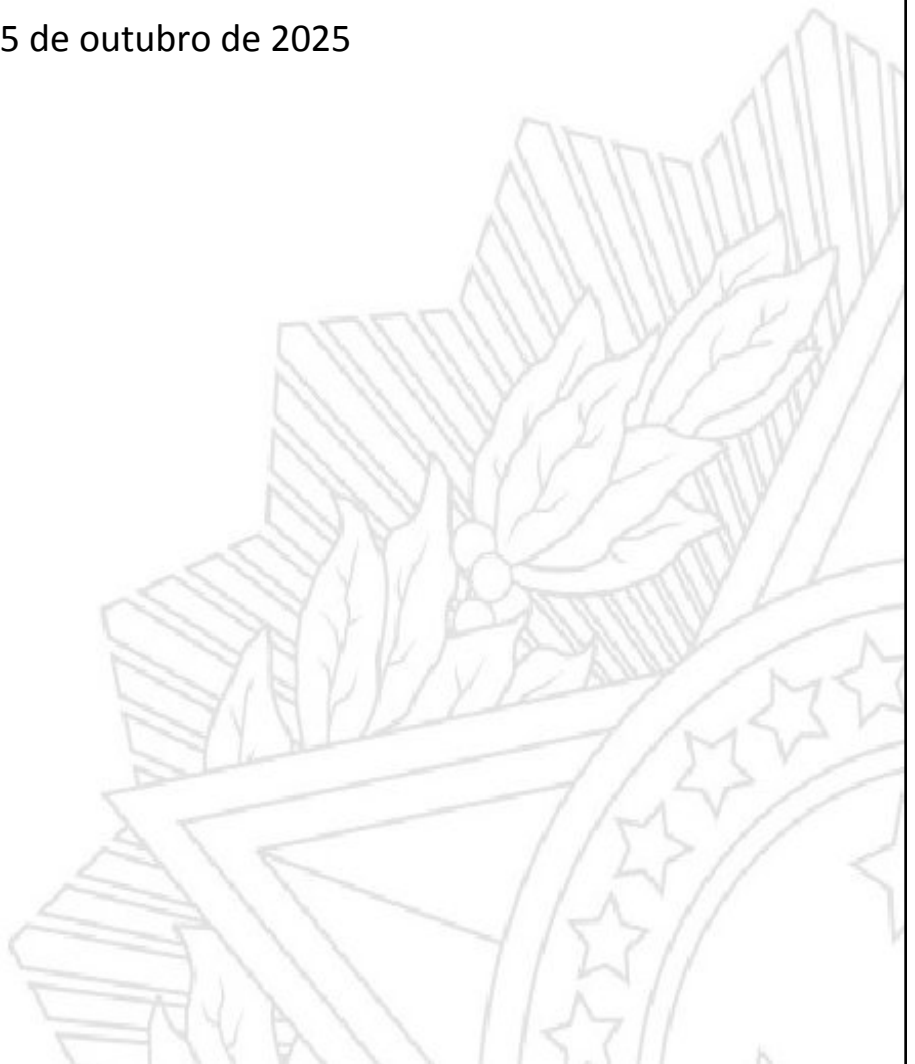
PARECER (SF) Nº 116, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 5608, de 2023, que Dispõe sobre as
condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento
ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Ivete da Silveira

RELATOR: Senadora Damares Alves

15 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, da Deputada Maria Rosas, que *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.608, de 2023, que, nos termos de sua ementa, *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, declina seu objeto e âmbito, a saber, dispor sobre as condições de trabalho das mulheres a que se dirige a proposição, e criar o programa “Empresa Rosa”, para incentivar a contratação de mulheres diagnosticadas, em tratamento ou em período de remissão de câncer de mama, bem como institui o Selo Rosa.



SENADO FEDERAL

O Capítulo II da proposição cria e define o programa Empresa Rosa. Estabelece sua implementação em parceria com as administrações públicas federal, estaduais e municipais. Define conceitos jurídicos do câncer de mama, da trabalhadora com câncer de mama e da empresa participante. Define os objetivos do Programa Selo Rosa: garantir a igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho às mulheres com câncer de mama, garantir condições de trabalho adequadas às suas circunstâncias específicas, promover ações de conscientização da importância de que as mulheres com câncer de mama tenham o primeiro acesso ou sejam recolocadas no mercado de trabalho. Requer do Poder Executivo indicar formalmente a fonte de obtenção de informações sobre o câncer de mama e determina às empresas que disponibilizem tais informações às suas empregadas por quaisquer meios eficazes, que as orientem sobre o acesso aos serviços de diagnóstico e que, para tanto, promovam “ações afirmativas”.

O Capítulo III da proposição cria o “Selo Rosa” como símbolo do comprometimento de uma empresa com a inserção e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama. Especifica os objetivos do selo, quais sejam, reconhecer a importância social da empresa e conferir-lhe visibilidade. Define também critérios para a elegibilidade ao Selo Rosa: ter mais de dez empregados, ter política de contratação e de reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho, apresentar relatório anual relativo aos assuntos de que trata a proposição e ainda cumprir outros requisitos que venham a ser determinados pela regulamentação da lei. Institui também o processo de certificação com o Selo Rosa, a ser aferido por decisão de comissão tripartite (governo, empresas, sociedade civil), nos termos de regulamento, e com validade de dois anos. Por fim, prevê, ainda, que a empresa participante terá “reconhecimento público”, acesso a programas de capacitação e de orientação sobre como contratar e empregar mulheres com câncer de mama e terá, ainda, a possibilidade de utilizar o Selo Rosa em sua publicidade. Prevê, também, que o Selo Rosa será retirado da empresa que descumprir legislação trabalhista.



SENADO FEDERAL

O Capítulo IV do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, volta-se para as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em remissão de câncer de mama. Determina às empresas participantes do programa que flexibilizem as condições e jornada de trabalho sempre que possível: jornadas de trabalho menores, não discriminação por condição de saúde e “apoio psicológico e social”, que incentivem a contratação de mulheres alcançadas pela lei, que garantam sua estabilidade no emprego e que não procedam à redução de remuneração em função do oferecimento das condições específicas previstas no programa.

Em suas razões, a proposição chama a atenção para a importância e a justiça de se ter no mercado de trabalho as mulheres diagnosticadas com câncer de mama, dada a generalização da condição. O Selo Rosa é descrito como meio para se atingir a finalidade da proposição e que pode gerar benefícios econômicos para o Brasil.

Após sua análise por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental a análise do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, por esta Comissão, pois o Regimento Interno do Senado Federal, no inciso IV do art. 102-E, determina que opine sobre matéria atinente aos direitos da mulher.

Esta Comissão restringir-se-á ao exame do mérito da matéria.



SENADO FEDERAL

O câncer de mama é doença generalizada entre nós, e quem dela sofre não experimenta, normalmente, a incapacitação para o trabalho. Mas o preconceito – que a proposição procura evitar com o esclarecimento da sociedade – acaba fazendo com que o diagnóstico de câncer de mama seja um veredito final a respeito da capacidade laboral da mulher. E sabemos muito bem que isso não é assim.

Conforme argumentos presentes na justificção da proposição, até 64% das mulheres recuperadas retornam ao trabalho em até dois anos. Em síntese, a proposição busca traduzir os avanços da medicina, que possibilitam a cura das mulheres, em uma ferramenta de combate aos preconceitos que dificultam a correta avaliação da capacidade laboral de mulheres que tiveram ou ainda têm a doença.

Cabe ao Estado reconhecer tais avanços e dar conhecimento deles à sociedade. É precisamente isso que busca o PL nº 5.608, de 2023, da Deputada Maria Rosas.

Diante do evidente mérito do Projeto de Lei, sugerimos apenas emenda de redação para aprimoramento de sua ementa, a fim de que reflita o disposto na proposição.

III – VOTO

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama e institui o Programa Empresa Rosa e o Selo Rosa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****67ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5608/2023)

NA 67ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA À SENADORA IVETE DA SILVEIRA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO).

15 de outubro de 2025

Senadora Ivete da Silveira

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5608, DE 2023

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2361649&filename=PL-5608-2023



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama, cria o Programa Empresa Rosa para incentivar a contratação e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama e institui o Selo Rosa.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMPRESA ROSA

Art. 2º Fica criado o Programa Empresa Rosa, destinado a promover a inclusão e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

Art. 3º O Programa Empresa Rosa será implementado em parceria com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal.

Art. 4º Para os fins do Programa Empresa Rosa, considera-se:

I - câncer de mama: neoplasia maligna da glândula mamária;

II - trabalhadora com câncer de mama: trabalhadora com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama; e

III - empresa participante: empresa que adere ao Programa Empresa Rosa.

Art. 5º São objetivos do Programa Empresa Rosa:

I - promover a conscientização das empresas sobre a importância da inclusão e da reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho;

II - apoiar as empresas na implementação de práticas e de políticas que promovam a inclusão e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho; e

III - incentivar a contratação e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho.

Art. 6º As empresas participantes do Programa Empresa Rosa deverão desenvolver ações de contratação e de reinserção de mulheres com câncer de mama, observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - garantia de igualdade de oportunidades e de tratamento às mulheres com câncer de mama no ambiente de trabalho;

II - oferta de condições de trabalho adequadas às necessidades das mulheres com câncer de mama, inclusive em relação à jornada de trabalho, às condições de saúde e segurança no trabalho e às oportunidades de qualificação e de desenvolvimento profissional;

III - promoção de ações de conscientização e de sensibilização sobre o câncer de mama e sobre a importância da

inclusão e da reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho;

IV - estabelecimento de processo de seleção e contratação não discriminatório das mulheres com câncer de mama;

V - oferta de condições de trabalho adequadas às necessidades das mulheres com câncer de mama; e

VI - promoção da conscientização sobre a importância da inclusão de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho, da preservação de seus postos de trabalho e da flexibilização das condições de trabalho.

Art. 7º O Poder Executivo indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre o câncer de mama, com o objetivo de fortalecer as recomendações do Ministério da Saúde para a prevenção, o diagnóstico precoce e o rastreamento da doença, entre outros.

§ 1º As informações fornecidas ou obtidas na forma do *caput* deste artigo serão disponibilizadas pelas empresas às suas empregadas com os meios de que dispuserem, tais como quadro de avisos, mensagens eletrônicas, impressos e abordagem pessoal.

§ 2º As empresas poderão promover ações afirmativas de conscientização sobre o câncer de mama e orientar suas empregadas sobre o acesso aos serviços de diagnóstico da doença.

Art. 8º A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá ser certificada com o Selo Rosa, que será concedido nos termos do regulamento, cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III
DO SELO ROSA

Art. 9º Fica criado o Selo Rosa, reconhecimento concedido às empresas que incentivam a contratação e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

Art. 10. São objetivos do Selo Rosa quanto à empresa participante:

- I - reconhecer sua relevância social;
- II - incentivar a adoção de medidas protetivas para a trabalhadora com câncer de mama; e
- III - conferir-lhe visibilidade.

Art. 11. Para ser elegível ao Selo Rosa, a empresa deve atender aos seguintes critérios:

- I - ter mais de 10 (dez) empregados;
- II - ter política de contratação, de manutenção e de reinserção de mulheres com câncer de mama;
- III - apresentar relatório anual de atividades para atendimento das disposições desta Lei; e
- IV - cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento do Selo Rosa.

Art. 12. O processo de certificação do Selo Rosa será realizado por uma comissão composta de representantes do governo, do setor privado e da sociedade civil, conforme regulamento.

Art. 13. A comissão referida no art. 12 desta Lei analisará os documentos apresentados pela empresa com

possibilidade de visita à empresa para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no regulamento do Selo Rosa.

Art. 14. O Selo Rosa terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua concessão, renovável por igual período.

Art. 15. A empresa participante do Programa Empresa Rosa que receber o Selo Rosa terá os seguintes benefícios estabelecidos em regulamento:

I - reconhecimento público; e

II - acesso a programas de capacitação e orientação para a contratação e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho.

Art. 16. A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá utilizar o Selo Rosa em sua publicidade.

Art. 17. A concessão do Selo Rosa poderá ser revogada em caso de descumprimento da legislação trabalhista durante o período de concessão.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS MULHERES COM DIAGNÓSTICO, EM TRATAMENTO OU EM PERÍODO DE ESPERA DE REMISSÃO DE CÂNCER DE MAMA

Art. 18. A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá adotar preferencialmente, para fins de flexibilização do regime de trabalho da trabalhadora com câncer de mama, as seguintes ações, entre outras:

I - trabalho remoto;

II - jornada de trabalho reduzida;

III - não discriminação no emprego por motivos de saúde;

IV - apoio psicológico e social;

V - horário flexível de trabalho;

VI - incentivos à contratação de trabalhadora com câncer de mama; e

VII - garantia de estabilidade no emprego.

Parágrafo único. A adoção das opções previstas neste artigo não pode implicar redução de remuneração.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 28/2024/SGM-P

Brasília, 14 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

2391814

7

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.522, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que *altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.522, de 2025, de autoria do Senador Confúcio Moura, que altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

A proposição explicita que a confirmação do estado de gravidez ocorrido no curso do contrato de trabalho garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ainda que a admissão tenha ocorrido mediante contrato por tempo determinado, contrato de trabalho temporário ou contrato de trabalho intermitente.

O projeto também estabelece regra específica para a trabalhadora contratada em regime intermitente, a fim de assegurar pagamento calculado pela média aritmética simples das remunerações apuradas nos três meses anteriores à gestação, sem que o valor possa ser inferior à metade do salário mínimo ou ao piso salarial da categoria.

Na justificação, o autor sustenta que a Constituição Federal protege a maternidade, a criança e a família, ao assegurar licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e ao vedar a dispensa arbitrária ou sem

justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Argumenta, ainda, que a previsão legal expressa reduz insegurança jurídica e evita que a modalidade contratual fragilize a proteção constitucional.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual foi aprovado relatório favorável ao projeto, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 38, de 2026.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições relativas às relações de trabalho e à proteção social, como ocorre no presente caso, que trata da estabilidade provisória da gestante no emprego. No que se refere à regimentalidade, a tramitação observou as regras aplicáveis.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a matéria admite veiculação por lei ordinária e decorre de iniciativa parlamentar legítima.

Da mesma forma, a proposição atende à juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico de forma geral, abstrata e compatível com a proteção constitucional à maternidade.

Assim, não foram identificados óbices formais de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade à sua regular tramitação.

No mérito, o projeto trata de proteção que alcança diretamente a vida das mulheres trabalhadoras e de suas famílias. A Constituição protege a maternidade, a infância e a família, nos termos dos arts. 6º, 7º, XVIII, 226 e 227, porque reconhece que a gravidez envolve a mulher, o nascituro, a criança e a própria segurança material do núcleo familiar. Daí a importância de assegurar que esse período não torne a trabalhadora mais exposta à perda do trabalho, da renda ou da dignidade profissional, especialmente quando ela está inserida em vínculos mais instáveis, temporários ou descontínuos.

Essa tutela precisa acompanhar as transformações do mercado de trabalho. Muitas mulheres trabalham hoje sob contratos por prazo determinado, em experiência, aprendizagem, safra, trabalho temporário ou regime intermitente, sem que isso diminua suas responsabilidades, suas necessidades ou sua condição de titulares de direitos fundamentais. Por isso, embora a forma contratual possa organizar a prestação do serviço, ela não deve reduzir a força da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É nesse contexto que o projeto enfrenta o risco de forma direta: impede que modalidades contratuais descontínuas acabem esvaziando, na prática, a estabilidade da empregada gestante. Não se trata aqui de descaracterizar tais contratos nem de negar suas especificidades, mas sim de afirmar que nenhum modelo de contratação pode afastar garantia constitucional cuja razão de ser é amparar a trabalhadora e o seu filho em momento de especial vulnerabilidade.

Além disso, ao explicitar a incidência da estabilidade em vínculos que ainda suscitam dúvidas práticas, a proposição contribui para reduzir litígios e conferir maior segurança jurídica a trabalhadoras e empregadores, aproximando a lei da finalidade constitucional de proteção à maternidade. Esse encaminhamento harmoniza-se com os Temas 497¹ e 542² do Supremo Tribunal Federal, bem como com a Súmula nº 244³ do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprе ressaltar, entretanto, que, embora o projeto seja meritório e juridicamente adequado em sua finalidade, o texto pode receber

¹ **Tema 497 - Proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante, em virtude de rescisão imotivada do contrato de trabalho.** Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 497 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”.

² **Tema 542 - Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível *ad nutum*, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.** Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”.

³ **Súmula 244:** I □ O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b” do ADCT); II □ A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade; III – A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

aperfeiçoamentos para ganhar clareza, segurança jurídica e melhor aplicação prática.

Nesse sentido, apresentamos uma emenda substitutiva com objetivo de preservar o núcleo da proposição, manter expressamente a proteção ao empregado adotante, nos termos do renomeado § 1º do art. 391-A da CLT, e reunir, no *caput*, as modalidades contratuais que mais exigem clareza legislativa.

Para tanto, o substitutivo explicita a natureza objetiva da garantia, ao prever que a estabilidade independe do conhecimento da gravidez pelo empregador ou pela própria empregada. Nessa mesma linha, organiza os efeitos do descumprimento da estabilidade, com reintegração durante o período estável, quando juridicamente possível, ou indenização substitutiva correspondente à remuneração e aos demais direitos devidos até o final da garantia, sem perda do direito pelo simples ajuizamento da ação após o término da estabilidade, desde que observados os prazos prescricionais.

O contrato intermitente recebe disciplina própria porque, nessa modalidade, a ausência de convocação pode esvaziar a estabilidade na prática. Por isso, a emenda assegura garantia remuneratória mensal durante o período estável e fora do período de percepção do salário-maternidade, independentemente de convocação, calculada pela média das remunerações percebidas nos doze meses anteriores à confirmação da gravidez, ou durante todo o período contratual anterior, quando inferior. O texto esclarece, ainda, que essa garantia tem natureza trabalhista e não substitui o salário-maternidade previdenciário.

Acrescente-se que o substitutivo exige assistência sindical ou de autoridade competente para o pedido de demissão, a rescisão por acordo e os atos que importem renúncia, transação ou quitação da garantia. A medida é coerente com a natureza protetiva da estabilidade da gestante e evita que formas negociais de extinção contratual esvaziem garantia constitucional destinada a amparar a trabalhadora, o nascituro e a criança.

Desse modo, a emenda não altera a finalidade do projeto; ao contrário, fortalece sua execução prática e harmoniza a proposição com a Constituição, a CLT, a legislação previdenciária e a jurisprudência predominante.

Por fim, cumpre informar que o Brasil enfrenta dificuldades concretas de reposição demográfica. Esse projeto de lei vai ao encontro de políticas de proteção à maternidade com uma contribuição concreta para a necessária e estratégica reposição demográfica de que o Brasil muito carece.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.522, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº –CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 2025

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 391-A.** A confirmação do estado de gravidez ocorrido no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive nas hipóteses de admissão mediante contrato por prazo determinado, contrato de experiência, contrato de aprendizagem, contrato de safra, contrato de trabalho temporário regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou contrato de trabalho intermitente.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção.

§ 2º A estabilidade provisória da gestante independe do conhecimento do estado de gravidez por qualquer das partes no momento da admissão, da dispensa, do término contratual ou da comunicação da extinção do vínculo.

§ 3º A inobservância da estabilidade autoriza a reintegração da empregada ou do empregado, quando ainda vigente o período estável e a medida for juridicamente possível.

§ 4º Exaurido o período estável ou inviável a reintegração, é devida indenização substitutiva correspondente à remuneração e aos demais direitos que seriam devidos até o final da estabilidade, a partir:

I - da dispensa;

II - do término contratual; ou

III - da interrupção indevida da prestação laboral.

§ 5º O ajuizamento de ação após o término do período estável não afasta o direito à indenização substitutiva, observado o prazo prescricional de que trata o art. 11 desta Consolidação.

§ 6º No contrato de trabalho intermitente, fica assegurada à empregada gestante, durante o período estável e independentemente de convocação para a prestação de serviços, garantia remuneratória mensal, ressalvados os meses em que houver percepção de salário-maternidade.

§ 7º A garantia remuneratória prevista no § 6º corresponderá à média aritmética simples das remunerações percebidas nos doze meses anteriores à confirmação da gravidez ou, se o contrato tiver duração inferior a doze meses, à média das remunerações percebidas durante todo o período contratual anterior, observado o valor-hora não inferior ao valor horário do salário mínimo ou, quando aplicável, ao valor horário do piso salarial da categoria.

§ 8º A garantia remuneratória prevista no § 6º tem natureza trabalhista, não substitui o salário-maternidade devido nos termos da legislação previdenciária e não afasta o recolhimento dos encargos legais incidentes sobre as parcelas salariais.

§ 9º O pedido de demissão, a rescisão por acordo e os atos que importem renúncia, transação ou quitação das garantias previstas neste artigo somente produzirão efeitos quando formalizados com assistência do sindicato profissional ou, na sua falta, perante autoridade local competente, nos termos do art. 500 desta Consolidação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3522, DE 2025

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 391-A.** A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado, contrato de trabalho temporário ou contrato de trabalho intermitente.

§ 1º

§ 2º No caso de contrato de trabalho intermitente, assegura-se à empregada, durante o período de prestação de serviços, o pagamento da média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos três meses anteriores à gestação, não podendo tal pagamento ser inferior à metade do salário mínimo ou do piso salarial da categoria.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 previu, em seu art. 7º, XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Também vedou a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, *b*, do ADCT). Nos termos, do art. 391-A, da CLT, a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante ou adotante a estabilidade provisória.

É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho e a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

Além de proteger a trabalhadora, a legislação pretende assegurar os direitos da criança, razão pela qual a jurisprudência tem sido protetiva ao prever que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho).

Apesar de decisões judiciais já garantirem a estabilidade para a trabalhadora gestante em algumas espécies de contrato por prazo determinado e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já assegurar o pagamento do salário-maternidade à trabalhadora em contrato de trabalho intermitente, faz-se necessário inserir tais direitos em lei, a fim de que a proteção à maternidade seja reforçada.

Dessa forma, propõe-se a inserção em lei ordinária da proteção a todas as empregadas, não importando a forma de contratação, uma vez que a

norma deve atender ao comando constitucional de proteção à criança e à entidade familiar (arts. 226 e 227 da Constituição Federal).

Fixou-se ainda remuneração mínima a ser paga às empregadas que prestam serviços por meio de contrato intermitente, a fim de que não haja possibilidade de burla, pelo empregador, do período de estabilidade, com a não convocação da trabalhadora para prestação de serviços.

Espera-se, assim, contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



lh2025-05521

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6614639505>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art10_cpt_inc2_alii2

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art226

- art227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art391-1



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3522, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

PRESIDENTE: Senadora Damarens Alves

RELATOR: Senadora Jussara Lima

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

08 de abril de 2026



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.522, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que *altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.522, de 2025, de autoria do Senador Confúcio Moura, altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender a estabilidade provisória à trabalhadora gestante que houver sido admitida mediante contrato de trabalho por tempo determinado, temporário ou intermitente. Define, ainda, que o pagamento devido à trabalhadora gestante, na modalidade intermitente, será o resultado da média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos três meses anteriores à gestação, não podendo tal pagamento ser inferior à metade do salário-mínimo ou do piso salarial da categoria.

A justificativa que acompanha a proposição menciona que a estabilidade laboral tem sido reconhecida em decisões judiciais e que o Instituto Nacional do Seguro Social já assegura o pagamento do salário-maternidade à trabalhadora em contratos intermitentes. Contudo, a falta de previsão legal expressa nesse sentido torna precária essa garantia.

O PL nº 3.522, de 2025, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deverá examinar a matéria em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos IV, V e VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal preveem a competência deste colegiado para opinar sobre direitos da mulher e sobre proteção à família e à infância.

Necessário sublinhar que a estabilidade da trabalhadora gestante e o pagamento do salário-maternidade protege a mãe, a criança e a família. Esse entendimento tem o respaldo do Supremo Tribunal Federal que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938¹, decidiu que esses direitos são irrenunciáveis e inafastáveis, ainda que haja desconhecimento ou negligência do empregador e até da própria trabalhadora. No mesmo sentido, a Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho² dispõe que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta seu dever de garantir os direitos da trabalhadora.

O parágrafo primeiro do art. 100-B do Regulamento da Previdência Social³, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, prevê que o salário-maternidade das trabalhadoras em regime intermitente seja calculado conforme a média aritmética simples da remuneração recebida nos doze meses que antecedem o parto, mas **não** estabelece **piso**. Isso é especialmente preocupante se considerarmos que aproximadamente três quartos dos trabalhadores intermitentes têm renda mensal inferior a um salário-mínimo e que a renda média, nessa modalidade, gira em torno de metade do

¹ O STF declarou, na ADI 5938, inconstitucional o art. 394-A, alterado pela Lei nº 13.467/2017, Lei da Reforma Trabalhista. A Suprema Corte considerou que a alteração legal, ao exigir que gestantes e lactantes apresentassem atestado médico para se afastarem de ambiente de trabalho insalubre (em grau médio e-ou mínimo), criava um obstáculo indevido à proteção da maternidade e da criança.

² SÚMULA N.º 244 - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

³ Art. 100-B. O salário-maternidade devido à empregada intermitente será pago diretamente pela previdência social, observado o disposto no art. 19-E, e o valor da contribuição previdenciária será deduzido da renda mensal do benefício, nos termos do disposto no art. 198, e não será aplicado o disposto no art. 94.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo consiste na média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos doze meses que antecederem o parto, a adoção ou a obtenção da guarda para fins de adoção.

salário-mínimo. O fato de existirem decisões de tribunais superiores, já citadas, sobre os direitos da mãe trabalhadora intermitente mostra que até mesmo essa garantia fundamental tem sido desrespeitada.

Consideramos que uma das poucas vantagens do contrato intermitente é a garantia de direitos trabalhistas. Com efeito, o contrato intermitente formalizou a atividade popularmente conhecida como “bico”, ou seja, um serviço prestado aqui, acolá. **Ao estabelecer que o salário-maternidade corresponda ao piso da categoria, ou, pelo menos, à metade do salário-mínimo**, o PL nº 3.522, de 2025, objetivamente representa um avanço considerado o cenário de precarização dos direitos dos trabalhadores nos dias de hoje.

Ante o exposto, consideramos a proposta meritória.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.522, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****21ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA		2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI		3. VAGO	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. VAGO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3522/2025)

NA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (REALIZADA NESTA DATA), A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR “AD HOC”. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

08 de abril de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.359, de 2024, do Senado Federal, que “altera o artigo 5º, da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para incluir qualquer dano e sequela por escarpelamento no rol de danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências”.

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.359, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *[a]ltera o artigo 5º, da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para incluir qualquer dano e sequela por escarpelamento no rol de danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.*

O **art. 1º** do Projeto de Lei nº 3.359, de 2024, ao trazer o objeto da lei, altera o art. 5º da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para incluir qualquer dano e sequela por escarpelamento no rol de danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga.

O **art. 2º** do Projeto afirma que os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º da Lei nº 8.374, de 1991, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, qualquer dano e sequela por escarpelamento e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP fixar, ao mesmo tempo que ordena, no seu parágrafo único, que os valores de indenização a serem

fixados pelo CNSP para a cobertura de acidentes que resultem em qualquer dano e sequela por escarpelamento não poderão ser inferiores aos previstos para os eventos que ocasionam invalidez permanente total, previstos nas Resoluções que tratam do assunto.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do Projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação do Projeto, a ilustre proponente sustenta que a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, não traz qualquer previsão normativa quanto à cobertura securitária para acidentes por escarpelamento, o que agrava sobremaneira a situação das vítimas, majoritariamente do sexo feminino, que ficam desguarnecidas de qualquer proteção do poder público.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental. Após a análise desta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 3.359, de 2024, não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 100, *caput*, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, entre outros assuntos, opinar acerca da seguridade social.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** são atendidos pelo Projeto de Lei nº 3.359, de 2024, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso VII, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 3.359, de 2024, se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um

conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto de Lei nº 595, de 2024, está em desacordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. Para tanto, faremos a sugestão de duas emendas de redação que alterarão a ementa e o art. 1º do Projeto, adequando-os aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com efeito, em relação ao **mérito**, o Projeto de Lei nº 3.359, de 2024, o acidente de escalpelamento na Amazônia é um grave problema de saúde pública, resultante de acidentes com motores de barcos, que afeta principalmente as mulheres ribeirinhas e causa traumas físicos e psicológicos severos.

O escalpelamento é o arrancamento brusco do couro cabeludo, frequentemente causado por motores de barcos que não possuem proteção adequada. Este fenômeno começou a se tornar comum na região amazônica a partir da década de 1970, quando barcos com motores rotativos começaram a substituir as embarcações a remo. A rotação dos motores pode enroscar os cabelos das vítimas, resultando em lesões graves, incluindo a perda do couro cabeludo, orelhas e até partes do rosto.

As vítimas de escalpelamento enfrentam um longo processo de recuperação, que pode incluir múltiplas cirurgias reparadoras e tratamento psicológico. Além das cicatrizes físicas, as consequências emocionais e sociais são profundas, afetando a qualidade de vida das vítimas e de suas famílias. De acordo com dados da Secretaria de Estado de Saúde, entre 1982 e 2017, foram registrados 426 casos de escalpelamento na Amazônia.

As mulheres ribeirinhas são as mais afetadas, pois muitas delas têm cabelos longos e dependem do transporte fluvial para suas atividades diárias. A falta de uma proteção de cobertura nos motores dos barcos aumenta bastante o risco de acidentes, e o atendimento às vítimas é frequentemente

realizado por ONGs e instituições de caridade, refletindo a precariedade das políticas públicas de atendimento à saúde na região amazônica.

Embora a Lei nº 11.970, de 6 de julho de 2009, ao incluir o art. 4º-A no texto normativo da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, tenha tornado obrigatório o uso de proteção no motor, no eixo e nas partes móveis das embarcações, de forma a proteger os passageiros e os tripulantes do risco de acidentes, a implementação e fiscalização dessas medidas de proteção à vida ainda são desafiadoras. A conscientização sobre o problema e a promoção de medidas preventivas ainda são essenciais para reduzir a incidência de acidentes por escarpelamento na Região Amazônica.

O escarpelamento é um problema que não deve ser ignorado, pois representa uma tragédia contemporânea que afeta a vida de muitas pessoas na Região Amazônica. A luta contra essa prática envolve não apenas a proteção das vítimas, mas também a promoção de políticas públicas eficazes que garantam a segurança nas embarcações e a saúde das comunidades ribeirinhas. A sociedade civil e o poder público devem trabalhar juntos para erradicar essa questão e melhorar as condições de vida na região.

Dessa forma, é meritório esclarecer o que hoje já se interpreta sistematicamente diante do caso concreto: que, em verdade, o seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, em caso de acidente por escarpelamento, deve, além de estar previsto lei, ser obrigatório para compreender as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o CNSP fixar.

À luz do exposto, entende-se que a iniciativa contribui para o fortalecimento dos mecanismos de proteção às vítimas de acidentes por escarpelamento, conferindo maior clareza normativa à cobertura securitária e reforçando o caráter protetivo do seguro obrigatório previsto na Lei nº 8.374, de 1991.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.359, de 2024, na forma das emendas que se seguem:

Emenda nº - CAS (REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.359, de 2024, a seguinte redação:

“Altera o art. 5º da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para incluir qualquer dano e sequela por escarpelamento no rol de danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga”.

Emenda nº - CAS (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.359, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para incluir qualquer dano e sequela por escarpelamento no rol de danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3359, DE 2024

Altera o artigo 5º, da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para incluir qualquer dano e sequela por escarpelamento no rol de danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o artigo 5º, da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para incluir qualquer dano e sequela por escarpelamento no rol de danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 5º, da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para incluir qualquer dano e sequela por escarpelamento no rol de danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, qualquer dano e sequela por escarpelamento e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP fixar.

Parágrafo único. Os valores de indenização a serem fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, para a cobertura de acidentes que resultem em qualquer dano e sequela por escarpelamento não poderão ser inferiores aos previstos para os eventos que ocasionam invalidez permanente total, previstos nas Resoluções que tratam do assunto.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acidente de escarpelamento é característico da região Amazônica, afetando principalmente mulheres e crianças. O acidente ocorre, via de regra, quando os cabelos das vítimas são puxados pelos eixos dos motores de embarcações, que são amplamente utilizadas pela população ribeirinha como meio de transporte e subsistência.

Tecnicamente, o popular escarpelamento é conhecido como avulsão do couro cabeludo, classificada como S08.0, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças – CID-10 (NA09.0 no CID-11), sendo uma lesão grave que ocorre quando a pele e os tecidos subjacentes são arrancados do couro cabeludo. Essa lesão pode resultar em perda de sangue significativa e expor o crânio, o que pode levar a complicações sérias se não for tratada adequadamente.

O trauma causado pelo escarpelamento é um acidente que resulta no arrancamento abrupto, parcial ou total, do couro cabeludo (escalpo), resultando em sequelas físicas e funcionais, além de deformidades estéticas irreversíveis. A perda permanente dos cabelos é apenas uma das consequências.

Em muitos casos, as vítimas sofrem a perda das orelhas, sobrancelhas, pálpebras e partes do rosto e pescoço, ocasionando lesões graves e podendo até mesmo resultar em morte.

Essa proposição legislativa leva em consideração a triste realidade ribeirinha do Brasil e é voltada para esse público, majoritariamente feminino, que sofre Acidente por Escarpelamento.



Busca-se reconhecer e promover a dignidade humana das vítimas de Acidente por Escalpelamento e garantir assistência integral às vítimas.

O projeto de lei prevê a inclusão da palavra escalpelamento no art. 5º, da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, por não haver qualquer previsão de cobertura para esse tipo de acidente, fato que agrava a situação das vítimas, que ficam desguarnecidas de qualquer proteção do estado.

Com efeito, a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991 atribui ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP a responsabilidade de estabelecer, entre outras, as regras para o enquadramento e pagamento de indenizações e as devidas coberturas securitárias, no entanto, a última resolução que trata do assunto (Resolução CNSP nº 435, de 04 de abril de 2022) não faz qualquer menção aos eventos que ocasionam o escalpelamento, razão pela qual entende-se necessário o estabelecimento de um parâmetro mínimo para que o CNSP abranja tais vítimas.⁴

De acordo com informações do Ministério da Saúde (MS), as consequências do escalpelamento são extremamente graves e variam de acordo com as áreas afetadas. As principais sequelas incluem dores de cabeça ou cervicais crônicas, dificuldade na audição, fala e visão. Essas disfunções têm um impacto significativo na qualidade de vida, lazer e emprego das vítimas, muitas vezes as deixando incapacitadas para o trabalho.¹

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/acoes-de-conscientizacao-sao-destaque-no-dia-nacional-de-combate-e-prevencao-ao-escalpelamento-neste-domingo-28>



Segundo dados da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental², 93% dos casos de escalpelamento da região amazônica têm as mulheres como vítimas. Dessas, 65% são crianças; 30%, adultos; 5%, idosas. Nesse contexto, a maior dificuldade das mulheres escalpeladas é a reinserção na vida social, principalmente no mercado de trabalho, e a recuperação da autoestima.

Segundo estudos feitos pela Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (Fapespa), além da maioria das vítimas serem mulheres, mais de 65% das vítimas são crianças e adolescentes entre 2 e 18 anos de idade.

Ao analisar os percentuais por faixas etárias, foi observado que o maior número de casos de acidentes de escalpelamento envolve crianças de 7 a 9 anos de idade, representando 24% do total. Em seguida, as crianças de 10 a 12 anos correspondem a 19% dos casos, seguidas por 10% dos casos relacionados a crianças de 13 a 15 anos.³

A necessidade de incluir os acidentes que ocasionam escalpelamento e avulsão do couro cabeludo no rol de coberturas pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga para as pessoas escalpeladas e que sofrerem avulsão do couro cabeludo é crucial para reparar os danos causados por esses terríveis acidentes e restaurar a sua dignidade.

O grande número de escalpelamentos, especialmente entre as mulheres mais jovens, constitui uma tragédia que não resulta apenas

² <https://bvsmis.saude.gov.br/28-8-dia-nacional-de-combate-e-prevencao-ao-escalpelamento-3/#:~:text=Segundo%20dados%20da%20Capitania%20dos,culturais%20que%20precisam%20ser%20repensadas>. Acesso em 16 jul 2024.

³ <https://www.fapespa.pa.gov.br/2024/01/24/casos-de-escalpelamento-no-para-caem-com-implementacao-de-politicas-publicas-preventivas/>



em graves mutilações físicas, mas também impõe um fardo emocional, social e econômico às vítimas e as suas famílias.

Além de enfrentarem longos procedimentos de tratamento médico e de reabilitação, as vítimas ainda sofrem com a incapacidade de permanecerem em seus empregos devido as suas condições físicas debilitadas, tornando a pensão especial um meio essencial para assegurar o sustento financeiro para uma vida digna.

É importante destacar que a cobertura de seguro proposta não tem natureza previdenciária, mas sim indenizatória, decorrente da responsabilidade civil dos transportadores marítimos, fluviais e lacustres.

Todo esse sofrimento poderia ser evitado se os donos de embarcações, cumprissem o que está estabelecido no artigo 4º - A, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe ser obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis de embarcações, visando proteger os passageiros e a tripulação contra os riscos de acidentes.

Apesar da obrigação do proprietário da embarcação de utilizar a proteção no motor, é também responsabilidade do Estado, por meio da autoridade marítima, fiscalizar as embarcações que trafegam em águas brasileiras para verificar o cumprimento da medida legal, conforme dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Com efeito, a Marinha do Brasil tem envidado esforços para fiscalizar as embarcações e, principalmente, orientar os transportadores sobre a importância de proverem suas embarcações com os protetores de eixos. De acordo com os dados fornecidos pela



Capitania dos Portos da Amazônia Oriental⁴, entre 2009 e 2023, foram instaladas mais de 5.500 coberturas de eixo nas embarcações fiscalizadas.

Portanto, a inclusão do escalpelamento e da avulsão do couro cabeludo no rol de danos cobertos pelo seguro estabelecido na Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, além de ser uma medida de reparação, é uma forma de assegurar que essas mulheres e suas famílias tenham os recursos necessários para reconstruir suas vidas com dignidade e sem desamparo financeiro.

Apesar do avanço que a medida proposta trará para as vítimas desse terrível acidente, há a necessidade de estabelecer um parâmetro mínimo para que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP fixe as indenizações para os casos de escalpelamento e avulsão do couro cabeludo, uma vez que as consequências danosas desse tipo de sinistro paralisam a vida das pessoas atingidas e não podem ser enquadradas como se fosse um mal menor que os mais graves elencados nas Resoluções do referido Conselho.

Tendo em vista a relevância social deste tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**

4

<https://www.marinha.mil.br/cpaor/sites/www.marinha.mil.br/cpaor/files/INSTALA%C3%87%C3%83O%20DE%20COBERTURA%20%28INTERNET%29.pdf> Acesso em 16 jul 2024.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.374, de 30 de Dezembro de 1991 - LEI-8374-1991-12-30 - 8374/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8374>

- art5

- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - 9537/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9537>

- art4_cpt_inc10

- art4-1

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.432, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *institui o Dia Nacional do Panificador*.

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.432, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *institui o Dia Nacional do Panificador*.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a efeméride, nos termos da ementa do projeto. O art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor argumenta que celebrar os panificadores é uma forma de homenagear aqueles que perpetuam tradição milenar e garantem que o pão continue a ser um elemento central na dieta e na cultura brasileira. Sublinha que a escolha da data homenageia Santa Isabel, padroeira dos panificadores. Por fim, destaca que a instituição da efeméride unifica as comemorações que já acontecem em diversas partes do Brasil e confere reconhecimento oficial e nacional para esses profissionais essenciais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, especialmente com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que traz critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa norma, a proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve estar acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 16 de junho de 2026, audiência pública no âmbito desta Comissão, na qual representantes do setor enfatizaram a valorização de padeiros, confeitadores e donos de padarias, ressaltando a importância para a economia local e para o cotidiano das famílias brasileiras.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

A proposição reconhece e valoriza a atividade do panificador, profissional essencial na cadeia produtiva de alimentos e na própria formação da identidade alimentar do povo brasileiro. O pão, presente cotidianamente à mesa das famílias, transcende sua dimensão material para assumir significado simbólico de partilha, trabalho e sustento.

A panificação constitui uma das atividades mais antigas da humanidade, acompanhando a evolução das civilizações e consolidando-se como ofício tradicional transmitido entre gerações. No Brasil, o setor de panificação e confeitaria é responsável por expressiva geração de empregos e renda, abrangendo milhares de micro, pequenas e médias empresas, muitas delas de caráter familiar, que contribuem decisivamente para o desenvolvimento local e para a economia nacional.

A escolha do dia 8 de julho dialoga com a tradição histórica da categoria e com iniciativas já promovidas por entidades representativas do setor, conferindo unidade e reconhecimento oficial a uma celebração que já integra o calendário de diversas comunidades. A institucionalização da data em âmbito nacional fortalece o sentimento de pertencimento profissional e valoriza a memória coletiva ligada ao ofício da panificação.

A criação do Dia Nacional do Panificador permitirá ampliar ações de reconhecimento e valorização profissional, estimular campanhas de qualificação e inovação no setor e promover a conscientização acerca da importância da segurança alimentar, da qualidade dos produtos e do empreendedorismo no ramo. Além disso, propiciará maior visibilidade às demandas da categoria, incentivando políticas públicas voltadas ao fortalecimento do segmento.

Nesse contexto, o projeto configura instrumento de reconhecimento social e cultural de uma atividade que integra o cotidiano da população brasileira e contribui de maneira decisiva para a economia e para a segurança alimentar do País.

Assim, o mérito da proposição é notório, pois conjuga reconhecimento histórico, relevância econômica e impacto social, conferindo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

visibilidade a uma categoria profissional que, com dedicação diária, assegura alimento, tradição e geração de oportunidades em todo o território nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.432, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3432, DE 2024

Institui o Dia Nacional do Panificador.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Dia Nacional do Panificador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Panificador, a ser celebrado, anualmente, no dia 8 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quem quer pão? Três em cada quatro brasileiros, segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Para 76% da população, não é café da manhã se não tiver o pãozinho nosso de cada dia.

O pão, um dos alimentos mais antigos e universais, tem sido um símbolo de sustento ao longo dos séculos. Celebrar os panificadores é uma forma de homenagear aqueles que perpetuam essa tradição milenar, garantindo que o pão continue a ser um elemento central na dieta e na cultura brasileira. Em várias regiões do Brasil, a importância do panificador já é reconhecida oficialmente. Por exemplo, em São Paulo, a Lei nº 297, de 8 de julho de 1974, instituiu o Dia do Panificador, celebrado anualmente em 8 de julho. Da mesma forma, a Lei nº 4.747, de 29 de dezembro de 2015, do Estado do Rio de Janeiro, também consagra esta data em homenagem aos profissionais da panificação.





Além de São Paulo e Rio de Janeiro, outros estados também reconhecem o valor dos panificadores por meio de legislações próprias. No Ceará, o Dia do Panificador é celebrado em 8 de julho conforme a Lei nº 15.296, de 15 de janeiro de 2013. Já em Pernambuco, a Lei nº 15.584, de 30 de novembro de 2015, também estabelece essa data como um momento de homenagem aos panificadores, reafirmando a relevância cultural e econômica desses profissionais.

Ademais, a panificação é um setor econômico significativo, figurando entre os maiores segmentos industriais do País. Segundo levantamento do Sebrae, em pouco mais de quatro anos, de 2019 a 2023, o número de padarias em funcionamento no Brasil passou de 240 mil para 295 mil. No primeiro semestre de 2023, em média 53 novas padarias foram abertas por dia no País. Conforme dados do Ministério de Agricultura e Pecuária, no Brasil, o setor de panificação emprega cerca de 2,5 milhões de trabalhadores, dos quais 920 mil estão em empregos diretos e 1,6 milhão, em empregos indiretos.

A escolha da data homenageia Santa Isabel, padroeira dos panificadores. Por volta de 1333, Portugal enfrentava um terrível período de fome. A rainha Isabel de Aragão, na tentativa de solucionar o problema, empenhou suas joias e, com o dinheiro, encomendou trigo de outras regiões para abastecer o celeiro real português e distribuir pães aos pobres. Porém, essa generosidade era mantida no anonimato, nem mesmo o rei sabia da caridade da rainha. Certo dia, quando a rainha saiu para a distribuição, deparou-se com o rei e, com medo da censura, enrolou os pães no avental para escondê-los.





Indagada pelo rei sobre o que havia no avental, Isabel disse tratar-se de rosas, mas o monarca não acreditou. Pressionada, a rainha abriu o avental e, para surpresa de todos, rosas vermelhas caíram ao chão enquanto os súditos proclamavam que haviam presenciado um milagre.

Estima-se que 41 milhões de brasileiros entrem em padarias todos os dias para comprar pão, o que leva a um consumo anual per capita de mais de 22kg de pães. Em cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Recife, a data de 8 de julho é comemorada com eventos especiais em padarias, cursos de panificação gratuitos e até festivais gastronômicos dedicados a celebrar a arte de fazer pão. Essas celebrações demonstram a importância do pão e do trabalho dos panificadores no dia a dia dos brasileiros, destacando tanto o valor cultural quanto o impacto econômico desse setor.

Por isso, a presente proposta visa estabelecer, de forma oficial e em âmbito nacional, o Dia do Panificador, unificando as diversas celebrações estaduais e conferindo um reconhecimento formal e abrangente a esses profissionais essenciais para o sustento e a cultura de nosso País.

Por todas essas razões, é fundamental reconhecer e celebrar as contribuições daqueles que, com dedicação e habilidade, garantem que pão fresco e de qualidade chegue diariamente às mesas dos brasileiros. Instituir um Dia Nacional do Panificador reforçaria ainda mais essa valorização, unificando as comemorações que já acontecem em diversas partes do Brasil e oferecendo um reconhecimento oficial e nacional para esses profissionais essenciais.





Por acreditar que instituir um dia dedicado aos panificadores não apenas reconhece o valor desses profissionais, mas também destaca a importância econômica do setor, é que apresento a iniciativa ora proposta, para a qual espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



rc2024-08828

Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8811343700>

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1974;297](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;297)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;297>
- [urn:lex:br:federal:lei:2013;15296](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;15296)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;15296>
- [urn:lex:br:federal:lei:2015;15584](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;15584)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;15584>
- [urn:lex:br;rio.janeiro:estadual:lei:2015;4747](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:rio.janeiro:estadual:lei:2015;4747)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br;rio.janeiro:estadual:lei:2015;4747>

10



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 205, de 2022, do
Deputado Francisco Jr., que *institui a campanha
de saúde pública Junho Vermelho, para estimular o
desenvolvimento pelo poder público de ações de
incentivo à doação de sangue.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 205, de 2022, do Deputado Francisco Jr., que *institui a campanha de saúde pública Junho Vermelho, para estimular o desenvolvimento pelo poder público de ações de incentivo à doação de sangue.*

O PL em questão, conforme seu art. 1º, institui a referida campanha, a ser celebrada anualmente no mês de junho. Seu propósito central é promover ações de conscientização, incentivo e sensibilização da população brasileira sobre a importância da doação de sangue.

O art. 2º da proposição detalha as ações a serem realizadas para promover a doação de sangue durante a campanha Junho Vermelho, incluindo atividades como a criação e distribuição de materiais educativos sobre o tema, a organização de eventos e de ações de conscientização pública e a iluminação de prédios governamentais na cor vermelha no mês de junho.

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

O art. 3º, por fim, apresenta a cláusula de vigência, prevista para a data de publicação da lei a que der origem o projeto.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza legal ou regimental.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito da proposição, reconhecemos a importância única do projeto.

A doação de sangue é um pilar inestimável da saúde pública e um ato de solidariedade que impacta diretamente a capacidade do sistema de saúde de salvar vidas. Sua importância transcende estatísticas, sendo imprescindível em emergências traumáticas, cirurgias complexas e no tratamento contínuo de pessoas com doenças hematológicas, oncológicas e outras condições crônicas. Não existe substituto artificial para o sangue humano; portanto, a garantia de estoques adequados depende exclusivamente do altruísmo e da doação voluntária da população.

Apesar de contar com milhões de doações anuais – com mais de 3,2 milhões de bolsas de sangue coletadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em 2023 –, o cenário brasileiro ainda se encontra aquém do ideal preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A OMS recomenda que entre 2% e 2,5% da população seja doadora regular; no Brasil, esse índice varia entre 1,4% e 1,6%, diferença essa que aponta para uma clara necessidade de expandir a base de doadores ativos e recorrentes no País.

Tal defasagem reflete um potencial enorme e inexplorado: estima-se que cerca de 90% da população brasileira apta a doar sangue o faz raramente ou nunca doou. Esse vasto contingente enfrenta barreiras como desinformação sobre os critérios e o processo de doação, mitos e medos infundados, ou a simples falta de um chamado claro e motivador para a ação.

Para reverter esse quadro, conscientizar a sociedade e fortalecer a cultura da doação no País, a institucionalização do Junho Vermelho emerge como uma estratégia fundamental. Essa campanha nacional, que tem no Dia Mundial do Doador de Sangue, celebrado globalmente em 14 de junho, seu



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

ponto alto e inspirador, vai muito além de uma simples intensificação das coletas.

Ao dedicar um mês inteiro à causa no calendário oficial e atribuir responsabilidades ao poder público para a sua promoção contínua, o Junho Vermelho eleva a doação de sangue ao patamar de prioridade na agenda da saúde pública, o que assegura ao tema a visibilidade e os recursos necessários, fomentando a solidariedade cívica e contribuindo para que estoques sanguíneos permaneçam em níveis seguros.

Não obstante o mérito da proposição, entendemos pertinente promover ajuste redacional para explicitar que a implementação das ações previstas no projeto deverá observar as dotações orçamentárias disponíveis, bem como ocorrer em articulação com os demais entes federativos e em alinhamento com as diretrizes do Ministério da Saúde. Trata-se de aperfeiçoamento de técnica legislativa que confere maior segurança jurídica e viabilidade à execução da campanha, sem modificar o alcance material da proposição.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 205, de 2022, com a Emenda nº 1 – CAS (de redação).

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 205, de 2022, com a seguinte redação:

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

"Parágrafo único. A implementação das ações previstas neste artigo observará as dotações orçamentárias disponíveis, promoverá a articulação federativa e o alinhamento com as diretrizes do Ministério da Saúde."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 205, DE 2022

Institui a campanha de saúde pública Junho Vermelho, para estimular o desenvolvimento pelo poder público de ações de incentivo à doação de sangue.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2134153&filename=PL-205-2022



[Página da matéria](#)



Institui a campanha de saúde pública Junho Vermelho, para estimular o desenvolvimento pelo poder público de ações de incentivo à doação de sangue.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha de saúde pública Junho Vermelho, a ser realizada, anualmente, durante o mês de junho, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de ações direcionadas à mobilização, à sensibilização, ao incentivo e à conscientização da população sobre a importância da doação de sangue.

Art. 2º As ações direcionadas à mobilização, à sensibilização, ao incentivo e à conscientização da população sobre a doação de sangue serão promovidas pelo poder público, que executará, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes atividades:

I - criação e divulgação de material didático impresso ou digital sobre a doação de sangue;

II - realização de ações educativas e de eventos públicos de conscientização e de sensibilização da população quanto à importância da doação de sangue;

III - iluminação dos prédios públicos na cor vermelha durante o mês de junho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



11



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.972, de 2023, do Deputado Rafael Simoes, que *altera a Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluídas medidas trombolíticas em Unidade de Pronto Atendimento (UPA).*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.972, de 2023, de autoria do Deputado Rafael Simoes, que *altera a Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluídas medidas trombolíticas em Unidade de Pronto Atendimento (UPA).*

Para tanto, o PL inclui na Lei nº 14.747, de 2023, que *institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares*, o art. 2º-A para determinar que o órgão competente do Poder Executivo institua protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluídas medidas trombolíticas em Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), observados critérios de segurança e eficácia definidos em norma específica.

A proposição prevê *vacatio legis* de cento e oitenta dias após sua publicação.

A matéria foi distribuída exclusivamente para a análise da CAS, de onde seguirá para a deliberação pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde, objeto da proposição ora analisada.

Quanto aos aspectos constitucionais, não se identificam óbices à aprovação da matéria. A proteção e defesa da saúde inserem-se na competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Ademais, não se verifica invasão da competência privativa do Poder Executivo, pois o projeto se limita a estabelecer diretrizes de política pública, sem interferir na organização administrativa interna dos órgãos responsáveis pela sua execução.

Sob o prisma da juridicidade, a proposição revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente e com os objetivos da Política Nacional de Saúde. Não se observam, igualmente, vícios de técnica legislativa que comprometam sua compreensão ou aplicabilidade.

No mérito, a proposição versa sobre tema de elevada relevância para a saúde pública brasileira. As doenças cardiovasculares seguem como uma das principais causas de morte no Brasil e no mundo. No infarto agudo do miocárdio, a rapidez no reconhecimento do quadro clínico e na instituição do tratamento adequado é fator decisivo para a sobrevida e o prognóstico do paciente.

Nesse contexto, a proposição mostra-se meritória ao conferir maior visibilidade institucional à necessidade de organização e padronização de protocolos para o atendimento das urgências cardiovasculares no âmbito do SUS. A definição de fluxos assistenciais claros, critérios clínicos objetivos e procedimentos fundamentados em evidências científicas constitui instrumento essencial para a qualificação do atendimento, a redução da mortalidade evitável e a diminuição das desigualdades regionais no acesso ao tratamento.

Merece especial destaque a menção expressa à utilização de terapia trombolítica nas UPAs, observados os critérios de segurança e eficácia. Em situações nas quais não é possível realizar imediatamente procedimentos especializados, como a intervenção coronária percutânea primária, a trombólise representa estratégia de reperfusão comprovadamente eficaz, com impacto positivo na redução da mortalidade e das complicações associadas aos eventos cardiovasculares agudos.

Embora existam normas infralegais sobre a matéria, como a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que instituiu a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, além de diversos protocolos assistenciais e fluxogramas do Ministério da Saúde para UPAs e SAMU, a positivação em lei confere maior estabilidade, visibilidade e força normativa ao tema, reforçando seu caráter prioritário.

Por fim, a proposição harmoniza-se com os princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde, notadamente a universalidade, a integralidade e a equidade.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.972, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5972, DE 2023

Altera a Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluídas medidas trombolíticas em Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2374283&filename=PL-5972-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluídas medidas trombolíticas em Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A O órgão competente do Poder Executivo instituirá protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluídas medidas trombolíticas em Unidade de Pronto Atendimento (UPA), considerados critérios de segurança e eficácia definidos em norma editada pelo órgão competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 394/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

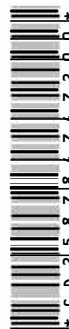
Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.972, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluídas medidas trombolíticas em Unidade de Pronto Atendimento (UPA).”

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.747, de 5 de Dezembro de 2023 - LEI-14747-2023-12-05 - 14747/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14747>

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5.099, DE 2023 Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)

Altera a Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que institui a *Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental* e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei dos Registros Públicos*), para dispor sobre o registro de criança nascida morta, para assegurar a oferta de cuidados assistenciais de saúde aos familiares enlutados que dele necessitem, bem como permitir o uso da borboleta roxa como sinalização simbólica de luto perinatal em serviços de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 11 da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

II – encaminhar mãe, pai e outros familiares diretamente envolvidos, quando solicitado ou constatada a necessidade, para acompanhamento psicológico após a alta hospitalar e demais cuidados assistenciais necessários, a serem realizados, preferencialmente, na residência da família enlutada ou na unidade de saúde mais próxima que disponha de profissional habilitado;

.....

XIII – adotar, voluntariamente, como identificação não verbal da perda gestacional, fetal ou neonatal, a imagem de borboleta roxa em

acomodações, alas, leitos e prontuários, observada a vontade dos pais ou responsáveis e mediante prévia divulgação institucional de caráter informativo.

.....” (NR)

“Art. 11. São assegurados às mulheres que tiveram perdas gestacionais o direito e o acesso aos exames e avaliações necessários para investigação sobre o motivo do óbito, bem como o acompanhamento específico em uma próxima gestação, além do acompanhamento psicológico e demais cuidados assistenciais necessários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5099, DE 2023

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que *dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde*, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Nos casos em que a gestação termine em abortamento ou em morte perinatal, a maternidade deve garantir à mulher o direito de permanecer em área reservada e individual, distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput*, o atendimento humanizado à mulher incluirá a comunicação sensível a respeito da ocorrência, o acompanhamento psicológico e a oferta de cuidado terapêutico, voltado ao reconhecimento e acolhimento do luto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A expectativa da maternidade gera sentimentos profundos na mulher, relacionados com as representações de família, maternidade, construção do futuro e conexões intergeracionais. Certamente a esperança, o medo e a coragem estão entre as emoções mais presentes durante esse importante momento.

Quando, entretanto, no percurso gestacional, a mulher necessita lidar com a perda daquele ser que é a fonte de tantos sentimentos difusos é como se todo um universo de sonhos desaparecesse instantaneamente.

Nesse momento, a mulher precisa de todo o apoio para lidar com o luto que enfrenta. É preciso reconhecer e acolher a dor que ela enfrenta e lhe dar a oportunidade de chorar e superar as dificuldades vultosas que enfrenta, que lhe dói no próprio corpo.

Tal reconhecimento deve estar presentes nas políticas públicas. Apesar de termos uma robusta política de saúde voltada para as mulheres, falta tratar daquela que perde seu filho, e que, no que concerne ao poder público, não tem, ainda, sua dor reconhecida. É preciso estabelecer protocolos de acolhimento a partir da própria maternidade, começando pela acomodação dessa mulher em lugar próprio, diferenciado daqueles em que estão as mães com seus nascituros, mas também incluir a comunicação sensível da perda, a oferta de terapêuticas e apoios psicológicos voltados ao trabalho do luto.

É nesse sentido que apresento projeto de lei estabelecendo normas para a acomodação de mulheres que tenham sofrido perda do filho, seja ainda no ventre, ou logo depois do nascimento. A proposta é estabelecer norma de alojamento diferenciado daquelas que estão com seus recém-nascidos no colo, reconhecendo, portanto, que a mulher que perdeu seu filho deve ter seu luto respeitado e acolhido.





SENADO FEDERAL

Proponho, também, que sejam desenvolvidos protocolos de apoio, que incluem, além da acomodação especial, também a comunicação sensível e o cuidado psicológico.

Certa da importância da matéria, conto com a sensibilidade de meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.634, de 27 de Dezembro de 2007 - LEI-11634-2007-12-27 - 11634/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11634>

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 5099/2023, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. VAGO			
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
JAYME CAMPOS				4. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI				2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA				3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSON TRAD			
FLÁVIO ARNS	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA				1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X		
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS	X			4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIANO CONTARATO				1. PAULO PAIM	X		
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAERCIO OLIVEIRA				1. ALAN RICK	X		
DR. HIRAN				2. ESPERIDÍO AMIN			
ROBERTA ACIOLY	X			3. DAMARES ALVES	X		

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Dra. Eudócia
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 01/07/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

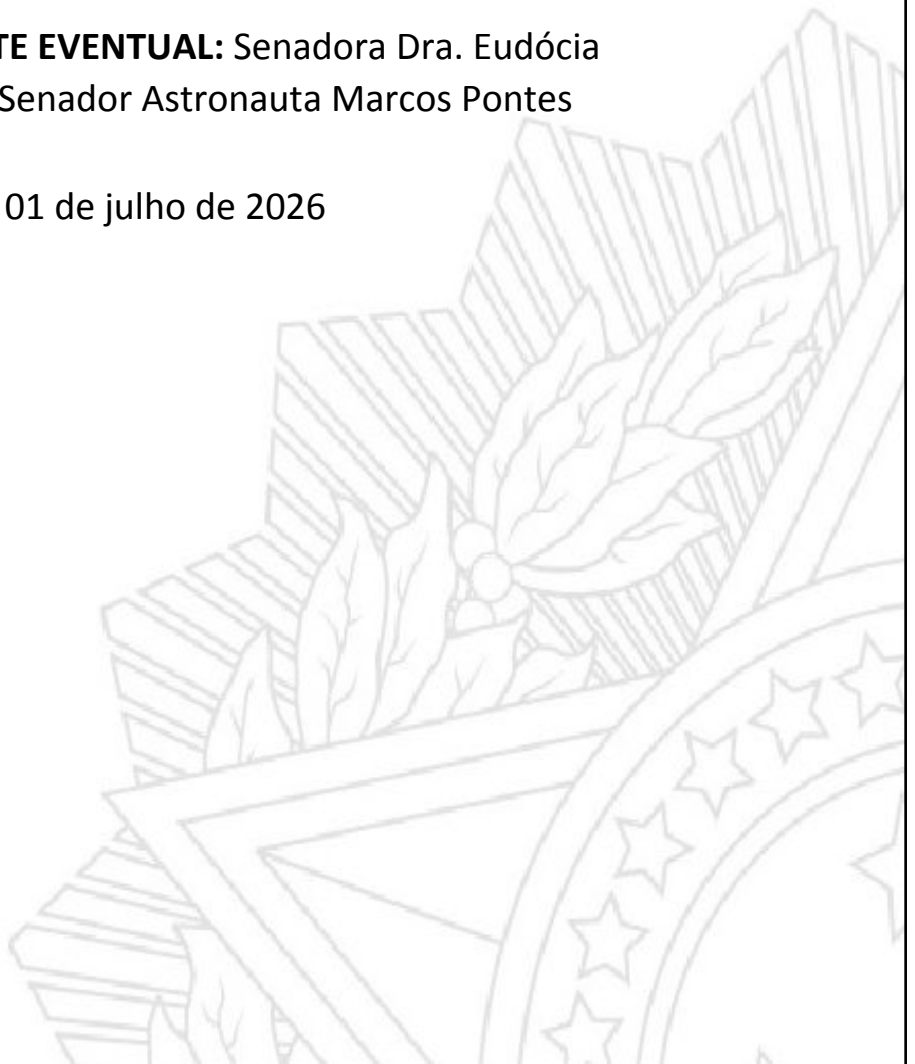
PARECER (SF) Nº 56, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5099, de 2023, da Senadora Damares Alves, que Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

01 de julho de 2026



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.099, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 5.099, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.*

Para isso, acrescenta um artigo (art. 2º-A) à referida lei, assegurando ainda que o atendimento humanizado à mulher deverá garantir comunicação sensível, apoio psicológico e cuidado terapêutico voltado ao acolhimento do luto.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que a perda gestacional ou neonatal impõe intenso sofrimento físico e emocional ainda insuficientemente reconhecido pelas políticas públicas. Segundo ela, embora existam políticas de saúde para a mulher, faltam protocolos específicos para o acolhimento das que vivenciam esse tipo de luto. Assim, propõe que essas mulheres tenham direito a alojamento diferenciado nas maternidades e que lhes sejam oferecidas medidas como comunicação sensível sobre a perda e oferta de apoio psicológico, visando a garantir respeito, dignidade e suporte adequado durante esse momento delicado.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com a Emenda nº 1-CDH, da Senadora Zenaide Maia, relatora do projeto na referida Comissão, que propôs a substituição da palavra “nascituro” por “neonato”.

Após o exame da CDH, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Damares Alves, que inclui três parágrafos ao art. 2º-A, a ser inserido na Lei nº 11.634, de 2007, com o objetivo de: i) autorizar unidades de saúde a adotarem a imagem de uma borboleta roxa como símbolo visual para identificação de locais, materiais e prontuários relacionados à perda gestacional, neonatal ou perinatal; ii) assegurar que a utilização desse símbolo seja condicionada ao consentimento dos pais ou dos responsáveis legais; e iii) dispor que a implementação da medida será precedida de campanha informativa voltada à conscientização da sociedade e dos profissionais de saúde acerca do tema.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 5.099, de 2023, por esta Comissão encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde.

O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não há óbices, portanto, quanto à

constitucionalidade da proposta. O mesmo pode ser dito em relação à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Decorrente da perda gestacional, fetal ou neonatal, o luto perinatal constitui experiência de relevante impacto emocional, familiar e social, demandando reconhecimento institucional e respostas assistenciais adequadas por parte dos serviços de saúde. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que instituiu a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, estabeleceu diretrizes para o acolhimento e o cuidado às mulheres e às famílias enlutadas no âmbito dos serviços de saúde, orientando práticas assistenciais compatíveis com a necessidade de reconhecimento e respeito ao luto.

Ainda que a referida Lei tenha sido aprovada durante a tramitação da iniciativa sob análise, o PL em apreço permanece pertinente por contribuir para o seu aprimoramento, ao explicitar que, nas circunstâncias do luto materno e parental, o atendimento humanizado à mulher deve incluir, de forma clara e inequívoca, a oferta de outros “cuidados terapêuticos” eventualmente necessários, conforme expressamente mencionado no projeto de lei. Não obstante, entende-se que a adoção do termo “cuidados assistenciais de saúde” revela-se mais adequada, por possuir alcance mais amplo e compatível com o princípio da integralidade da atenção à saúde, abrangendo suporte psicológico, acompanhamento clínico, orientação social e demais intervenções multiprofissionais requeridas. Tal previsão confere maior densidade assistencial às medidas já existentes, ao reconhecer que o sofrimento decorrente da perda exige não apenas acolhimento e suporte psicológico imediato, mas também intervenções estruturadas capazes de favorecer a elaboração do luto, prevenir agravos à saúde mental e promover a recuperação integral da mulher e de seus familiares.

No que tange às emendas, a Emenda nº 1-CDH promove ajuste redacional oportuno em face do texto original do projeto. Contudo, resta prejudicada diante do substitutivo que apresentaremos ao final deste Relatório. Por sua vez, a Emenda nº 2-CDH versa sobre tema relevante e meritório, ao incorporar dimensões simbólicas, culturais e comunicacionais que reforçam o caráter humanizador da política pública, contribuindo para o aprimoramento da proposição.

Ante os argumentos expostos, entendemos que alteração pretendida deve ser efetuada na Lei nº 15.139, de 2025, para explicitar a oferta de cuidado terapêutico aos familiares enlutados que dele necessitem, bem como

para permitir o uso da borboleta roxa como sinalização simbólica no âmbito de campanhas institucionais sobre o tema.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.099, de 2023, e da Emenda nº 2 e pela **prejudicialidade** da Emenda nº 1-CDH, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 3- CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.099, DE 2023

Altera a Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre o registro de criança nascida morta, para assegurar a oferta de cuidados assistências de saúde aos familiares enlutados que dele necessitem, bem como permitir o uso da borboleta roxa como sinalização simbólica de luto perinatal em serviços de saúde.

Art. 1º Os arts. 9º e 11 da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

II – encaminhar mãe, pai e outros familiares diretamente envolvidos, quando solicitado ou constatada a necessidade, para acompanhamento psicológico após a alta hospitalar e demais cuidados assistenciais necessários, a serem realizados, preferencialmente, na residência da família enlutada ou na unidade de saúde mais próxima que disponha de profissional habilitado;

.....

XIII – adotar, voluntariamente, como identificação não verbal da perda gestacional, fetal ou neonatal, a imagem de borboleta roxa em

acomodações, alas, leitos e prontuários, observada a vontade dos pais ou responsáveis e mediante prévia divulgação institucional de caráter informativo.

.....” (NR)

“**Art. 11.** São assegurados às mulheres que tiveram perdas gestacionais o direito e o acesso aos exames e avaliações necessários para investigação sobre o motivo do óbito, bem como o acompanhamento específico em uma próxima gestação, além do acompanhamento psicológico e demais cuidados assistenciais necessários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****38ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
MARCELO CASTRO		1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. VAGO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO		1. PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
BETO FARO
IZALCI LUCAS
WEVERTON
HERMES KLANN
MARCOS DO VAL



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5099/2023)

NA 38ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 5099, DE 2023, RELATADO PELO SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES.

01 de julho de 2026

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 2025 Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a aplicação do afastamento remunerado previsto no art. 473, inciso I, na hipótese de perda gestacional, inclusive natimorto, ao empregado que seja o outro genitor do filho, bem como ao que seja cônjuge ou companheiro(a) da gestante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 473.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, na hipótese de perda gestacional, inclusive natimorto, desde que não decorrente de aborto criminoso, a empregado que seja o outro genitor do filho, bem como ao que seja cônjuge ou companheiro(a) de gestante a que se aplique o art. 395.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2864, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, permitida a prorrogação sem prejuízo do salário mediante acordo individual, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao pai do natimorto o disposto no *caput* deste artigo.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é assegurar a mãe, nos casos de perda gestacional, a prorrogação do repouso remunerado de duas semanas quando necessário, e conceder repouso remunerado nos mesmos termos da mãe, ficando assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes.

Esse Projeto de lei foi inspirado na tese de doutorado da pediatra Dra Gláucia Maria Moreira Galvão, intitulada “PARENTALIDADE NA PERDA GESTACIONAL: o tempo de luto para o retorno às atividades profissionais - aspectos emocionais e legais”, realizada na Universidade Federal de Minas Gerais, no âmbito do Programa de Pós-graduação em Ciências da Saúde da Criança e do Adolescente, que nos convida a refletir sobre a perda gestacional e seus impactos para a saúde física e mental dos pais.

Apesar da frequência de abortos, que ocorrem espontaneamente em 15 a 20% das gestações até 22 semanas, as implicações subsequentes são negligenciadas e subestimadas¹.

O impacto e consequência de uma perda gestacional para pais, famílias, profissionais de saúde e na sociedade em todas as partes do mundo não podem ser ignorados e devem ser considerados tanto no período perinatal quanto durante as gestações subsequentes.

A perda gestacional é tema que merece atenção, pois pode determinar dificuldades futuras com interferências no relacionamento conjugal, familiar, presença de quadros emocionais e psíquicos, diminuição do interesse pela vida, pelos demais filhos ou mesmo pelo trabalho por parte da mulher e de seu (sua) companheiro (a).

¹ FRØEN, J. F. *et al.* Stillbirths: progress and unfinished business. *Lancet*, v. 387, n. 10018, p. 574-586, Fev. 2016 *et al*).



Recentes publicações chamam atenção para este assunto, quase invisível para a sociedade atual, mas causando às famílias envolvidas sofrimentos intensos e perdas incalculáveis.²

A morte neonatal é, na grande maioria das vezes, inesperada e imprevisível, ocorrendo com frequência no contexto de uma gravidez sem intercorrências. Essas características aumentam o choque sentido pelos pais perante a notícia da morte do bebê, aumentando a dificuldade de aceitação do fato, e, pelo caráter súbito, impede a preparação emocional e a mobilização de recursos e estratégias de *coping* pelos membros da família.³

A maternidade é uma relação de cuidado, independente de gênero, e não uma tarefa exclusiva da mulher. O termo “matrístico” é usado para evidenciar uma posição cultural na qual existe uma presença mística da mulher, que evidência uma coerência sistêmica liberadora e acolhedora do maternal fora do autoritário e do hierárquico. Designando uma cultura na qual homens e mulheres podem participar de um modo de vida centrado em uma cooperação, numa relação de participação e confiança, e não de controle e autoridade na vida cotidiana.⁴

Para as mulheres que sofrem uma perda gestacional existe um luto, não só pelo filho perdido, mas também por não exercerem a função de mãe, ou seja, elas sofrem pela perda do papel de mãe que já imaginavam exercer. Ocorre a perda do bebê imaginário, com o qual já vinham se estabelecendo vínculos e para quem a mãe preparava-se para a parentalidade. Esta perda gestacional pode comprometer os sentimentos dos genitores em relação às possíveis novas gerações.

Na perda gestacional, além da morte física do filho, os lutos envolvidos devem considerar também a perda de todos os sonhos, fantasias

² AGUIAR, H. C.; ZORNIG, S. Luto fetal: a interrupção de uma promessa. **Estilos da Clínica**, v. 21, n. 2, p. 264-281, ago. 2016.

³ CALLISTER, L. C. Perinatal loss: a family perspective. *Journal of Perinatal and Neonatal Nursing*, v. 20, n. 3, p. 227-234, 2006.

⁴ MATURANA, H. R.; VERDEN-ZÖLLER, G. **Amar e Brincar**: fundamentos esquecidos do humano. São Paulo: Palas Athena, 2009.



e planos envolvidos na maternidade e paternidade. Existe um luto tanto pelo filho imaginado quanto pelo filho real.⁵

A perda gestacional engloba, para além do sofrimento pela morte do bebê que o casal planejou e desejou, mesmo que ocorram nas primeiras semanas gestacionais, perdas secundárias adicionais que intensificam o sentimento de luto: mudanças na estrutura familiar que vinham sendo planejadas, perdas da oportunidade de exercer a parentalidade, do estatuto ou identidade social (por exemplo, inclusão ou exclusão no grupo de amigos com filhos), de expectativas e sonhos em relação à gravidez e à vida em geral, do sentimento de segurança e controle em relação à vida, da autoestima e crença de controle do corpo.⁶

Segundo Silva, parentalidade é muito mais significativo que uma função biológica e mais amplo que simplesmente o significado de procriação, ela é o resultado do parentesco biológico e do processo de tornar-se mãe e pai. Ela articula e conecta diferentes perspectivas, complexos processos do simbolismo psíquico e leva-nos a refletir sobre a descendência. O conceito de parentalidade, portanto, contém a ideia de parentesco e da função parental, englobando a história do bebê, da sua origem e das gerações que precederam seu nascimento.⁷

A família precisa ser cuidada de forma contingente e não excluída do pensamento da equipe de saúde. O que nos leva a avaliar a importância de se compreender a experiência emocional dessas mães e de seu companheiro diante de uma perda gestacional ou diante do contato inicial com seu bebê prematuro extremo que vai a óbito no útero ou logo após o nascimento.

Cumprе salientar que a sociedade e as instituições governamentais nem sempre deram real valor às consequências psicológicas do aborto espontâneo, quando estas ocorrem no início da gravidez, não dando suporte à mulher vítima desta situação traumática e não reconhecendo seu sofrimento. Afirmam: “Supunha-se que não havia relação emocional com o feto antes que a mãe pudesse sentir os movimentos fetais”. Entretanto, não

⁵ CASELLATO, G. Luto não autorizado: o fracasso da empatia nos tempos modernos. In: CASELLATO, G. (Org.) **Em busca da empatia**. Suporte psicológico ao luto não reconhecido. São Paulo: Summus, 2015. p. 15-28.

⁶ AGUIAR, H. C.; ZORNIG, S. Luto fetal: a interrupção de uma promessa. *Estilos da Clínica*, v. 21, n. 2, p. 264-281, ago. 2016.

⁷ SILVA, M. C. P. A construção da parentalidade em mães adolescentes: um modelo de intervenção e prevenção. Curitiba: Honoris Causa, 2011.



só a mulher inicia um relacionamento com o filho a partir do dia em que sabe da gravidez, mas também há sofrimento e tristeza após o aborto, que, às vezes, pode se tornar patológico.

Também precisamos levar em consideração, que o luto dos homens diante da perda de um(a) filho(a) nesse período gestacional é invalidada socialmente de uma maneira forte, pois, normalmente, eles são pressionados a cuidar das companheiras e anular seus próprios sentimentos, criando, assim, a sensação de um luto não reconhecido dentro de outro.⁸

O estudo da Dra Gláucia se propôs a verificar as condições das mães, por meio de suas falas, para retorno às atividades profissionais após duas semanas de perda gestacional, como pauta a lei brasileira em seu artigo 395, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), elas teriam apenas duas semanas de repouso remunerado sem direito a prorrogação diante da perda de seus bebês nascidos até 22 semanas de gestação, para as quais o retorno é uma terapia laboral. Com relação ao pai, inexistente licença trabalhista para ele numa perda gestacional menor de 22 semanas, acentuando uma desigualdade de gênero.

Isso porque, a sociedade incentiva os homens a evitar suas emoções e a não entrar em contato com seus sentimentos, não existindo uma empatia do meio social para com os sentimentos masculinos diante da perda gestacional. Os homens sentem emoções profundas com a perda de um filho no período gestacional, mas não encontram um suporte social efetivo, levando a um “luto não reconhecido” e a expressão do luto não pode ser manifestada ou não há apoio social para a vivência desse luto.

Durante o estudo da Dra Gláucia, evidenciou-se uma vulnerabilidade trabalhista, com necessidade de assistir o pai, na perda gestacional, dor não reconhecida, negligenciada e não amparada legalmente. A inexistência de licença trabalhista para o pai numa perda gestacional menor de 22 semanas mostra a invisibilidade do luto paterno, mas também da invisibilidade de um filho, mas que essa dor, que é legítima, independentemente do tempo que seu filho esteve aqui. Os efeitos sobre os homens podem estar sujeitos a

⁸ DOKA, J. K. *Disenfranchised grief: recognizing hidden sorrow*. Lexington: Lexington Books, 1989.1989).

negligência não intencional por profissionais de saúde, que geralmente se concentram em sintomas biológicos, confinados às mulheres.

Mas, a dor real é intensa mostrando que o luto não é exclusivo da mulher e sim do casal e que a possibilidade da presença do companheiro(a) neste período, leva a um apoio mútuo, fundamental na elaboração da vivência deste luto pela perda gestacional.

As dificuldades de se falar sobre a perda gestacional e a vivência do luto, no ambiente social, familiar e laboral, indicam a necessidade de reflexões mais atentas sobre a morte perinatal e o sofrimento nela envolvido.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PL/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art395

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2864/2025,nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. VAGO			
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
JAYME CAMPOS	X			4. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			5. STYVENSON VALENTIM			
PLINIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA	X			3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSON TRAD			
FLÁVIO ARNS	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA				1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS	X			4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIANO CONTARATO				1. PAULO PAIM	X		
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAERCIO OLIVEIRA				1. ALAN RICK			
DR. HIRAN				2. ESPERIDÍAO AMIN	X		
ROBERTA ACIOLY	X			3. DAMARES ALVES	X		

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 01/07/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senadora Dra. Eudócia
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 54, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2864, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senadora Jussara Lima

01 de julho de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2864, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.864, de 2025, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional”.

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º explicita o objeto da iniciativa, já mencionado acima. Já o art. 2º busca atribuir nova redação ao art. 395 da CLT, a fim de, mantendo o repouso remunerado de 2 (duas) semanas da mulher em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial: (i) explicitar a possibilidade de prorrogação desse repouso, sem prejuízo do salário, mediante acordo individual; e (ii) estender ao pai do natimorto o disposto no *caput*, por meio de parágrafo único. Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor na data de publicação da lei.

Na justificção, a autora sustenta, em síntese, que a perda gestacional acarreta impactos relevantes na saúde física e mental dos genitores, com repercussões na vida familiar e laboral, razão pela qual propõe, além de explicitar a possibilidade de prorrogação do repouso da mulher, a concessão de

repouso remunerado ao pai, nos mesmos termos, com garantia de retorno à função anteriormente ocupada.

Além disso, registra que a iniciativa foi inspirada em estudo acadêmico sobre parentalidade na perda gestacional e realça o caráter frequentemente negligenciado do tema, apontando sofrimento intenso e a necessidade de maior atenção institucional e social à morte perinatal.

A matéria, como dito, se acha em análise terminativa nesta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar proposições relativas às relações de trabalho, razão pela qual o exame do PL nº 2.864, de 2025, insere-se no âmbito de atribuições desta Comissão.

Ademais, a matéria recai na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o tema conforme o art. 48 da Carta Magna. No mesmo sentido, a iniciativa parlamentar mostra-se regular, à luz do art. 61, *caput*, da CF, por não incidir em reserva constitucional de iniciativa a outros Poderes ou autoridades.

Deste modo, não se identificam óbices formais que impeçam o regular processamento da proposição.

Quanto ao mérito, a possibilidade de prorrogar o repouso da mulher e de estender ao pai do natimorto o repouso remunerado previsto no *caput* do art. 395 da CLT encontra abrigo e proteção em fundamentos constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e da livre iniciativa, à proteção social do trabalho e à tutela da família, nos termos dos incisos III e IV do art. 1º, no art. 6º e no art. 226, todos da CF.

A proposta também vai ao encontro da proteção constitucional à maternidade e à paternidade e da promoção de condições de trabalho que preservem a saúde e a integridade dos trabalhadores. De fato, a positivação

dessa medida de proteção servirá de amparo psicossocial para pais em situação de perda dolorosa.

Contudo, embora o objetivo do projeto original seja, a princípio, meritório, a técnica normativa de equiparar ao outro genitor o prazo de duas semanas de repouso remunerado previsto para a trabalhadora, mediante a alteração do art. 395 da CLT, pode suscitar problemas de proporcionalidade material e de coerência interna referente às ausências remuneradas.

Para melhor explicar, a atual redação do art. 395 da CLT confere à mulher, em caso de aborto não criminoso, repouso de duas semanas. Essa previsão, além de estar associada à elaboração do luto, relaciona-se de modo imediato à recuperação física e biológica decorrente do evento gestacional, incluindo procedimentos médicos e alterações hormonais.

Nessa linha, atribuir ao outro genitor o mesmo prazo previsto para a trabalhadora tende a desconsiderar que a medida prevista no art. 395 também visa à recomposição física pós-evento gestacional. De igual modo, cria descompasso com o regime geral da licença por luto (também conhecida como “licença-nojo”) disposta no art. 473, inciso I, da CLT, que prevê o afastamento de apenas até dois dias consecutivos, em caso de falecimento de familiares próximos, inclusive descendente.

Por sua vez, no que tange à inserção na norma celetista da possibilidade de prorrogação do repouso de 2 (duas) semanas à trabalhadora “mediante acordo individual”, o entendimento é que não agrega inovação relevante no ordenamento jurídico, podendo levantar questionamentos quanto à juridicidade.

Isso porque o direito do trabalho já admite ajustes mais benéficos ao empregado, de modo que previsão nesse sentido pode sugerir, de forma indevida, que vantagens superiores ao mínimo legal dependeriam de autorização explícita para serem implementadas.

Diante disso, entendemos mais adequada a inserção, no art. 473 da CLT, de regra específica que estenda o afastamento remunerado de 2 (dois) dias previsto no inciso I, em caso de perda gestacional, inclusive natimorto, ao empregado que seja o outro genitor do filho, bem como ao que seja cônjuge ou companheiro(a) da gestante, desde que não decorrente de aborto criminoso. Dessa forma, garante-se o direito ao afastamento do empregado nesses casos de forma compatível com o sistema vigente de ausências justificadas.

Neste caso, o art. 395 da CLT ficaria preservado em sua lógica própria. Além disso, a ideia de menção expressa à faculdade de prorrogação do repouso à trabalhadora “mediante acordo individual” seria suprimida, por ausência de inovação.

Adicionalmente, consideramos relevante que o substitutivo adote redação que reflita a pluralidade de arranjos familiares, delimite com clareza o alcance subjetivo do afastamento remunerado e reduza dúvidas interpretativas quanto ao enquadramento da hipótese. Dessa forma, a sua redação vai favorecer a aplicação uniforme da norma, com a geração de maior segurança jurídica em sua implementação.

Assim, realizadas as devidas adequações, inclusive da ementa da proposição, por meio do substitutivo ora apresentado, somos favoráveis à aprovação do PL nº 2.864, de 2025, por reforçar a proteção constitucional à família e à saúde do trabalhador, com efeitos positivos na organização familiar e no retorno ao trabalho em contexto de luto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.864, de 2025, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº 1– CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.864, de 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a aplicação do afastamento remunerado previsto no art. 473, inciso I, na hipótese de perda gestacional, inclusive natimorto, ao empregado que seja o outro genitor do filho, bem como ao que seja cônjuge ou companheiro(a) da gestante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 473.**

.....

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, na hipótese de perda gestacional, inclusive natimorto, desde que não decorrente de aborto criminoso, a empregado que seja o outro genitor do filho, bem como ao que seja cônjuge ou companheiro(a) de gestante a que se aplique o art. 395”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****38ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO		1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. VAGO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO		1. PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
BETO FARO
IZALCI LUCAS
WEVERTON
HERMES KLANN
MARCOS DO VAL



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2864/2025)**

NA 38ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2864, DE 2025, RELATADO PELA SENADORA JUSSARA LIMA.

01 de julho de 2026

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com o objetivo de debater a crescente precarização do trabalho médico no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Conselho Federal de Medicina - CFM;
- representante da Federação Nacional dos Médicos - FENAM;
- representante da Organização Internacional do Trabalho – OIT;
- representante do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;
- representante do Ministério da Saúde – MS.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria médica tem enfrentado um cenário de progressiva deterioração das relações de trabalho, marcado pelo aumento das formas precárias de contratação, pela terceirização indiscriminada dos serviços de saúde, pela ausência de garantias trabalhistas e previdenciárias e pela fragilização das condições necessárias para o adequado exercício da medicina.



Trata-se de uma questão de extrema relevância, que impacta não apenas os profissionais médicos, mas também a qualidade da assistência prestada à população e a própria sustentabilidade do sistema de saúde brasileiro.

Nesse sentido, entendemos ser imprescindível a realização de um amplo debate institucional, com a participação de representantes de órgãos e entidades diretamente envolvidos no tema.

Acreditamos que a realização dessa Audiência Pública permitirá a construção de propostas e encaminhamentos que contribuam para a valorização do trabalho médico, a proteção dos direitos dos profissionais e o fortalecimento do sistema de saúde em benefício de toda a sociedade.

Diante da relevância e da urgência do tema, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a realização desse importante debate.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



15

**REQ**
00082/2026

SF/26120.74622-55

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo**REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 531/2024, que “estabelece novo marco regulatório para a circulação, comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Frank Mourão Barroso, Presidente da Comissão do Queijo Minas Artesanal de Leite Cru do Sistema FAEMG SENAR, produtor rural e de queijo, de Sabinópolis/MG;
- o Senhor João Carlos Leite, produtor de Queijo Minas Artesanal de Leite Cru em São Roque de Minas/MG e Presidente da APROCAN - Associação dos Produtores de Queijo da Canastra;
- o Senhor Elmer Ferreira Luiz de Almeida, médico-veterinário, consultor de produtos lácteos e especialista em Queijo Minas Artesanal de Leite Cru, de Belo Horizonte/MG;
- o Senhor Thales Almeida Pereira Fernandes, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais;
- o Senhor João Martins da Silva Júnior, Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- o Senhor Cleube Andrade Boari, Professor Titular da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, pesquisador na área de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

Ciência e Tecnologia de Alimentos, com atuação em produção primária de carnes e leites, processamento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal e produção de queijos artesanais;

- o Senhor Luís Roberto Batista, Professor Titular do Departamento de Ciência dos Alimentos da Universidade Federal de Lavras - UFLA, Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação da UFLA, pesquisador na área de Ciência dos Alimentos e membro do Coletivo da Salvaguarda dos Modos de Fazer o Queijo Minas Artesanal, do IPHAN/MG.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 531, de 2024, envolve tema de grande relevância para os produtores rurais, para a agroindústria artesanal e para a valorização do patrimônio alimentar brasileiro, em especial do Queijo Minas Artesanal de Leite Cru, produto tradicionalmente produzido e consumido em Minas Gerais.

Conforme relatado por representantes do setor produtivo, há preocupação quanto à necessidade de tratamento regulatório adequado e isonômico para o queijo artesanal brasileiro, especialmente diante de possíveis diferenças entre os parâmetros sanitários exigidos no Brasil e aqueles aplicados a produtos similares produzidos e comercializados em outros países. Segundo os produtores, tais diferenças podem impor entraves burocráticos à circulação do produto nacional, mesmo quando há estudos técnicos que apontam a segurança sanitária do Queijo Minas Artesanal de Leite Cru.

Além de sua importância econômica e cultural, o tema demanda discussão técnica qualificada. Há estudos desenvolvidos por instituições de reconhecida excelência, como Unicamp, UFLA, UFVJM, UFMG e USP, acerca da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

qualidade sanitária do Queijo Minas Artesanal de Leite Cru, inclusive sobre o tempo de maturação necessário para o consumo seguro e sobre a atuação da flora microbiana própria desses queijos na eliminação de agentes patogênicos.

Nesse contexto, a realização de audiência pública permitirá reunir produtores, especialistas, pesquisadores, entidades representativas e gestores públicos para debater os aspectos sanitários, econômicos, culturais e regulatórios envolvidos, contribuindo para o adequado aperfeiçoamento e instrução da matéria legislativa.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2026.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB/PB)



Senado Federal | Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2252/2253

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5527942479>